



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

NATÁLIA GRAZIELE MARIA DE PINHO GUEDES BARROS

**O PROCESSO DECISÓRIO NA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
DE INTERNAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL: ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DE
SAÍDA, DA PROGRESSÃO E DA LIBERAÇÃO.**

Brasília
Dezembro de 2015



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

NATÁLIA GRAZIELE MARIA DE PINHO GUEDES BARROS

O PROCESSO DECISÓRIO NA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL: ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DE
SAÍDA, DA PROGRESSÃO E DA LIBERAÇÃO.

Monografia apresentada à Banca
Examinadora da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito
para a Outorga do Grau de Bacharel em
Direito

Orientadora: Professora Dra. Beatriz Vargas R. G. de Rezende.

Brasília
Dezembro de 2015

BARROS. Natália Grazielle Maria de Pinho Guedes.

O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a Outorga do Grau de Bacharel em Direito

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

Professora Dra. Beatriz Vargas R. G. de Rezende
Professora Orientadora

Professor Dra. Camila Cardoso de Mello Prando
Membro da Banca Examinadora

Professora Dra. Karyna Batista Sposato
Membro da Banca Examinadora

Mestre Helga Martins de Paula
Membro Suplente da Banca Examinadora

E, se nós somos filhos, somos logo herdeiros também, herdeiros de Deus, e co-herdeiros de Cristo: se é certo que com ele padecemos, para que também com ele sejamos glorificados.

Porque para mim tenho por certo que as aflições deste tempo presente não são para comparar com a glória que em nós há de ser revelada.

Romanos 8: 17-18

Dedico este trabalho a Deus, pois, sem Sua misericórdia, nada seria possível. Dedico, ainda, à minha família, núcleo de amor insubstituível que justifica minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo Seu infinito amor, que me concedeu a vida e me guiou os passos para que hoje eu pudesse realizar esse trabalho, me fortalecendo quando eu não mais podia caminhar. Aos meus pais, Maria de Jesus e Agnaldo Alfredo, meu porto seguro, que foram minha banca examinadora em todas as fases da minha vida; especialmente à minha mãe, meu maior exemplo de bondade e amor na Terra. Também aos meus irmãos por dividirem esse amor comigo.

A gratidão aos amigos e amigas que acompanharam minha jornada na Universidade, me dando o apoio necessário para que eu pudesse prosseguir, em especial às queridas amigas Lorrane Oliveira e Fernanda Potiguara, pelo exemplo de perseverança e fé que sempre me ensinaram.

Aos amigos e amigas da SEAE, minha segunda família, como Júlia, Nuéripia e Janaína, por terem me sustentado espiritual e emocionalmente durante esse processo de criação e a doença da minha mãe.

Ao Carlos Eduardo, Cadu, pelo amor doce que trouxe à minha vida, no momento em que eu mais precisava de incentivo e cuidado. Te amo!

Aos defensores e defensoras do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas, que auxiliaram na minha formação como profissional e pessoa, mas, em especial, ao Dr. Márcio de Carvalho, pela incrível disposição e grande ajuda que me dispensou, desde os momentos iniciais em que eu delineava a pesquisa.

À minha orientadora, Beatriz Vargas, que me incentivou desde o início, me motivando a continuar e confiando no meu potencial de forma verdadeira.

RESUMO

Este trabalho busca descobrir como se dá o processo decisório na execução da medida de internação no Distrito Federal, por meio da análise de decisões e sentenças relativas à concessão de benefícios de saída, à progressão e à liberação. Para tanto, buscou-se, inicialmente, explorar o funcionamento e organização do sistema socioeducativo no DF, a fim de contextualizar as análises das informações coletadas durante a pesquisa realizada nos processos da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE). Para melhor entendimento do que representa a medida de internação, desenvolveu-se estudo acerca das disposições constitucionais e legislação especial que orientam e definem o Direito da Criança e do Adolescente, e também acerca das teorias da Situação Irregular e da Proteção Integral, referentes ao tratamento que era e é dado à Infância e Juventude no Brasil. Ainda, tratou-se da natureza jurídica da medida socioeducativa e das divergências doutrinárias que existem sobre ela, buscando estabelecer qual delas é majoritária atualmente e que é adotada pela VEMSE. Foram, então, examinados os dados coletados na pesquisa, mostrando-se quais argumentos são mais usados para deferir ou indeferir os pedidos de concessão de benefícios de saída, de progressão para medida menos gravosa e de liberação da medida de internação. Por fim, foram apresentadas algumas conclusões, ainda que provisórias, sobre a forma como se decide no Juízo examinado e o que influencia nesse processo.

Palavras-Chave: Execução; Medida Socioeducativa; Internação; VEMSE; ECA; Sinase; Saídas; Progressão; Liberação.

ABSTRACT

This work seeks to discover how the decision process in the execution of the internment measure in Distrito Federal occurs, through the analysis of decisions and sentences concerning the granting of outside benefits, of progression and release. For this, it seeks to, initially, explore the operation and organization of the socio-educational system in DF, in order to contextualize the analyses of information collected during the research accomplished in the process of the Execution Court of Socio-educative Measures of Federal District (VEMSE). For better understanding of what represents the internment measure, it is developed a study of the constitutional arrangements and special law which guide and sets the Children and Adolescents' Law, and about the theories of the Integral Protection and Irregular Situation, relative to the treatment who was and it is given to childhood and youth in Brazil. This study also talks about the legal nature of the socio-educacional measure and the doctrine divergence that exists about it, seeking to establish which of them is currently the most accepted and adopted by the VEMSE. The data collected during the survey were then examined, showing up which arguments are more used to approve or reject petitions for the grant of outside benefits, for the progression to a less serious measure than the internment measure and for the release of internment measure. Finally, some conclusions were presented, albeit temporary, on how the VEMSE decides and what influences in this process.

Key words: Execution; Socio-educative measure; Internment; VEMSE; ECA; Sinase; Outside benefits; Progression; Release.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I.....	13
O SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO DISTRITO FEDERAL	13
1.1 A CULTURA DO ‘DE MENOR’’: PRECONCEITO OU DESCONHECIMENTO?.....	13
1.2 A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO DF	19
1.2.1 Breve Conceito De Medida Socioeducativa (De Internação) No Brasil E Legislação Aplicável.....	19
1.2.2 Desmembramento Da Vara De Execução De Medidas Socioeducativas.....	24
1.2.3 A Medida Socioeducativa De Internação No Df	26
CAPÍTULO II.....	38
A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	38
2.1 NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....	38
2.2 O ECA E A SUPERAÇÃO DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR	42
2.3 DIVERGÊNCIA DOCTRINÁRIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....	46
2.3.1 A Aplicação De Institutos Penais Pelo Stj Nas Medidas E O Sinase: Tendência À Adoção Do Direito Penal Juvenil?.....	51
2.4 A IMPORTÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PARA SUA EXECUÇÃO	53
CAPÍTULO III.....	56
O CARÁTER DUPLO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA INTERNAÇÃO: ASPECTOS PEDAGÓGICO E PUNITIVO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PROGRESSÃO DE MEDIDA E LIBERAÇÃO NA VEMSE/DF.....	56
3.1. O CAMINHO METODOLÓGICO DA PESQUISA	56

3.1.1	<i>Contextualização Da Pesquisa</i>	56
3.1.2	<i>Contornos Da Pesquisa</i>	59
3.1.3	<i>Etapas Da Pesquisa</i>	61
3.2	BENEFÍCIOS DE SAÍDA ESPECIAL, TESTE E SISTEMÁTICA	64
3.2.1	<i>Considerações Iniciais Sobre As Saídas</i>	64
3.2.2	<i>Observações Realizadas Da Análise Empírica</i>	66
3.3	PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO	73
3.3.1	<i>Considerações Iniciais Sobre A Progressão</i>	73
3.3.2	<i>Análise Das Decisões Contendo Pedido De Progressão</i>	74
3.4	LIBERAÇÃO POR CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO	78
3.4.1	<i>Considerações Iniciais Sobre A Liberação Da Medida Socioeducativa</i>	79
3.4.2	<i>Análise Dos Dados Colhidos Referentes À Liberação Da Medida De Internação</i>	79
	APRECIÇÃO FINAL A TÍTULO DE CONCLUSÃO	83
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89
	ANEXOS	92
	LISTA 1 - PROCESSOS ANALISADOS	92
	CÓDIGOS DA TABELA 1	96
	TABELA 1 - ANÁLISE DOS DADOS	98
	TABELA 2 - EFETIVO DIÁRIO	128

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira se depara com um problema presente cotidianamente na vida da população, principalmente dos grandes centros urbanos, que é a violência. Crimes contra a vida, como o homicídio, e contra o patrimônio, como o roubo, são temas constantes que aparecem não somente nas conversas das pessoas, mas também é recorrente na mídia. E esta costuma muitas vezes, de forma equivocada, atribuir a prática dessa violência a crianças e adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, como se fossem seus autores mais frequentes, além de afirmar que normalmente é cometida sem temor e com crueldade, em razão de uma noção de impunidade que permeia a Justiça da Infância e Juventude.

É comum a difusão da ideia de que o sistema de direitos e garantias especiais direcionados a crianças e jovens são uma intervenção paternalista do Estado, que os exime de responsabilidade penal, gerando essa tão alegada impunidade, o que aumentaria a criminalidade e traria malefícios à população.

Esse tipo de entendimento favorece cada vez mais o conservadorismo penal já presente no meio social, levando à disseminação de soluções sempre mais severas e rigorosas, que evidenciam uma vontade de se punir mais. Como exemplo, tem-se as propostas de redução da maioridade penal, que é defendida veementemente como a verdadeira solução para a criminalidade no país, sem que haja muito incentivo para debates públicos mais aprofundados sobre todas as questões e consequências que envolvem essa decisão.

Diante desse cenário, em que há grande desconhecimento do sistema de proteção e garantia de direitos à criança e ao adolescente, trazido pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e também de como se dá a atuação estatal em casos de prática infracional, é que se desenvolve o presente trabalho.

A pesquisa desenvolvida pretende, inicialmente, dar visibilidade às questões que envolvem o sistema socioeducativo, que é uma incógnita inclusive para muitos profissionais que atuam na área jurídica, de forma que se discuta mais sobre as medidas socioeducativas, aplicadas quando do cometimento de um ato infracional, e principalmente sobre sua execução.

A vontade de adentrar no tema sobre o funcionamento da execução dessas medidas surgiu da atuação profissional da autora como estagiária na Defensoria Pública,

no Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas, onde várias inquietações foram surgindo ao longo de quase dois anos de trabalho.

Além das questões já abordadas, sobre a percepção de que há um discurso cada vez mais forte de recrudescimento do rigor punitivo a ser aplicado na Justiça da Infância e Juventude, foi percebido que esse aspecto punitivo já existe na aplicação e execução da medida socioeducativa (principalmente quando se fala em internação), sendo até preponderante em alguns casos, em relação ao aspecto educativo da medida.

O que levaria, então, um juiz ou juíza a ressaltar mais o caráter punitivo, em detrimento do educativo, ou vice-versa? Quais argumentos pesariam mais nessas decisões e como se dá o processo decisório na execução da medida socioeducativa, considerando-se que, na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE), adota-se sua dupla finalidade, ou seja, pedagógica e punitiva/retributiva? Escolheu-se pesquisar especificamente a medida de internação porque as decisões que traziam esses questionamentos se encontravam mais presentes nos processos de internação.

A pesquisa se propõe, portanto, por meio da análise de decisões e sentenças contidas nos referidos processos, a evidenciar como o Juízo da VEMSE decide, quais argumentos o levam a deferir ou indeferir os pedidos feitos (relacionados à concessão de benefícios de saída, progressão e liberação da medida de internação).

Para que esse objetivo fosse alcançado, dividiu-se o trabalho em três grandes capítulos. Admitindo-se que é necessário conhecer minimamente como se dá a aplicação e execução das medidas socioeducativas no Distrito Federal (mais precisamente, a de internação), para que se compreenda os dados trabalhados nesta pesquisa, desenvolveu-se o primeiro capítulo com esse intuito. Ele, além de conter uma parte inicial que trata do estigma ao “menor”, associado muitas vezes à criminalidade e à pobreza, descreve a organização e funcionamento do sistema socioeducativo no DF, situando o leitor e a leitora nesse contexto, para que compreenda melhor as análises realizadas a partir das informações coletadas nos processos.

No segundo capítulo, buscou-se tratar sobre a constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, que rompeu, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o paradigma anterior da Situação Irregular no tratamento a crianças e adolescentes, estabelecendo o princípio da Proteção Integral. Além disso, aborda também a existência de divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da medida socioeducativa, falando, ainda, sobre a importância da natureza jurídica na execução da medida.

No terceiro e último capítulo, foram expostos aspectos da pesquisa realizada, como metodologia utilizada, o problema, hipóteses, objetivo e etapas da pesquisa, além de conter a análise das informações obtidas, separadas por benefícios de saída, progressão e liberação da medida de internação, que foram os tipos de pedidos avaliados.

Assim, diante do caminho percorrido pelo presente trabalho, a pesquisa feita pretende expor como se dá o processo decisório na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF, considerando a natureza jurídica adotada, a qual revela o caráter também punitivo da medida socioeducativa, que é muitas vezes determinante no resultado das decisões e sentenças.

Por fim, vale ressaltar que houve uma tentativa de dar visibilidade ao feminino e masculino, por meio do uso de linguagem que busca incluir e retratar os dois, principalmente porque na execução das medidas, o masculino predomina, não somente em aspectos numéricos, ocultando muitas vezes as meninas e mulheres submetidas ao sistema socioeducativo.

CAPÍTULO I

O SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO DISTRITO FEDERAL

1.1 A CULTURA DO ‘DE MENOR’: PRECONCEITO OU DESCONHECIMENTO?

A Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP), mais popularmente conhecida como CAJE (Centro de Atendimento Juvenil Especializado), que era a maior Unidade de Internação do Distrito Federal, sempre inspirou medo e receio em boa parte da população do DF, principalmente nos moradores dos seus arredores, no final da W3 Norte, em Brasília. Afinal, lá estavam encarcerados *menores* em cumprimento de medida socioeducativa de internação, em virtude de atos infracionais considerados graves, que eram perigosos e não deveriam estar soltos, para não praticarem novos atos. A permanência desses *menores* no CAJE proporcionava um sentimento de segurança, mesmo que pairasse um certo entendimento de impunidade quando se falava de medida socioeducativa, de *menor infrator*.

Para alguns, pelo fato da medida de internação não ser uma pena (por, supostamente, não apresentar as mesmas características desta), e também pelo fato de os jovens do CAJE terem acesso a atividades que os presos do sistema carcerário comum não tinham (escolas, oficinas de profissionalização, entre outras), mesmo que seus atos houvessem sido semelhantes (como homicídio), poderia parecer que lá dentro os *menores* estivessem em uma certa colônia de férias, e por um período curto, porque logo seriam soltos, considerando que a medida é aplicada por, no máximo, 03 (três) anos.

Entretanto, isso está longe de ser realidade, já que, à época em que o CAJE ainda estava em funcionamento, enfrentava situações de superlotação, de falta de segurança (principalmente para a integridade física dos internos, por conta da superlotação e da arquitetura inadequada, com anexos disfuncionais e sem integração conveniente), de dificuldades materiais e de recursos humanos, entre outros problemas graves de violações de direitos, como pode ser percebido no relato feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão de inspeção feita no CAJE no ano de 2010, pelo programa Medida Justa¹:

¹ Esse programa atualmente é denominado Justiça ao Jovem. Foi criado e é acompanhado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ). À época de sua execução inicial (2010), foram feitas inspeções em Unidades de Internação de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de se realizar uma radiografia nacional da forma como estava sendo executada a medida de Internação no país, cujo resultado foram relatórios com a situação de cada um, encaminhados aos Tribunais de Justiça, Executivos Estaduais e outras

O problema maior, entretanto, constitui-se na **superlotação do CAJE**, [...] que, apesar de contar com **capacidade nominal para 160 adolescentes, mantinha 319 privados de liberdade em suas dependências**. [...] O CAJE é unidade bastante antiga, construída já há mais de trinta anos, e ao longo de sua existência, vem sendo ampliado através da construção de anexos, na tentativa de acomodar a demanda pela medida de internação. **O problema da arquitetura não é, portanto, apenas o aspecto prisional**. Mais que isso, os anexos se apresentam disfuncionais, e sem integração adequada, resultando em meandros que **prejudicam a segurança na unidade**. [...] No CAJE, os adolescentes de modo geral, **vivenciam situação degradante em razão da superlotação**. Alojamentos destinados a dois adolescentes são ocupados por quatro ou cinco, que são obrigados, durante a noite, a acomodar colchões no chão, uns parcialmente por sobre os outros. É comum que um dos cinco adolescentes tenha que acomodar seu colchão no banheiro, próximo ao “Boi”, como é conhecido o vaso turco. [...] Os alojamentos são escuros e úmidos (há formigas, mosquitos e baratas), sendo que os adolescentes permanecem ali na maior parte do dia, queixando-se de muito tempo na ociosidade. [...] Acredita-se que, ainda por causa da superlotação, os adolescentes não são separados por idade, compleição física e gravidade do ato infracional, conforme determina o ECA.² (grifos nossos).

Esse relatório traz ainda informações sobre o problema de escolarização, que não era ofertada aos internos provisórios ou que iriam pernoitar na Unidade, e sobre o ensino deficiente aos adolescentes em internação estrita, por falta de professores³. Não existiam também recursos materiais suficientes para realização adequada das oficinas de profissionalização⁴.

Essa situação de dificuldades institucionais às vezes chegava à população pela mídia, principalmente quando ocorria alguma rebelião no CAJE (em virtude da superlotação, por exemplo). Os problemas institucionais eram também evidenciados quando algum jovem era assassinado em suas dependências, em decorrência da falta de vigilância necessária, do quantitativo insuficiente de agentes de segurança ou mesmo por causa da estrutura física deficitária⁵. Esses casos de mortes de adolescentes revelavam a necessidade de melhoria na estrutura física e funcionamento da unidade, para que houvesse a tentativa de que elas fossem evitadas.

Não se pode deixar de destacar que esse número de mortes dentro da UIPP é significativo, pois, segundo a Agência de Notícias do Direito da Infância (ANDI) e o Ministério Público Federal, entre 1999 e 2012, ao menos 21 jovens foram mortos lá

autoridades integrantes do Sistema de Garantias de Direitos Infância-juvenis; esses relatórios continham a situação verificada, bem como recomendações de ações. Num segundo momento (2012), houve um retorno aos Estados mais críticos. Essas informações, bem como os referidos relatórios, podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico (do CNJ): <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/programa-justica-ao-jovem>.

² BRASIL, 2010a, p. 6-8.

³ BRASIL, 2010a, p. 6.

⁴ Ibidem.

⁵ O aspecto prisional da arquitetura e meandros encontrados na unidade, gerados pela desfuncionalidade e integração inadequada dos anexos, criavam situações de insegurança para os internos, por exemplo, dentro dos quartos nos módulos. Até hoje é comum que os jovens de um mesmo quarto se desentendam e provoquem lesões uns nos outros. Sem a devida supervisão, ou se o acesso ao quarto (por ficar trancado) for difícil, há tempo hábil para que muitos danos sejam causados, e que adolescentes sejam assassinados.

dentro⁶, o que mostra o grande descaso estatal e desrespeito com a vida desses adolescentes.

A UIPP, ou CAJE, foi desativada e demolida em março de 2014⁷, após anos de pressão por entidades do sistema socioeducativo e por parte da sociedade civil, além de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e do próprio CNJ⁸. Era a unidade que mais apresentava violações de direitos fundamentais no DF, como o direito à vida (em virtude dos assassinatos de jovens ora mencionados).

Mas a demolição do CAJE, que era a Unidade mais crítica do DF⁹, apesar de ter representado grande conquista social e garantia de direitos de jovens em conflito com a lei, não fez desaparecer todos os problemas do sistema socioeducativo do DF. Há uma mobilização nos últimos anos de várias instituições que atuam na defesa do Direito da Criança e do Adolescente e do Poder Público, a nível local e nacional, para que a execução das medidas socioeducativas seja melhor regulamentada, organizada, e funcione de forma a atingir seus objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional, a fim de combater esse cenário de limitações apresentadas.

Entretanto, existe um longo caminho de trabalho e efetivação de políticas públicas para que não haja superlotação nas Unidades (de meio aberto e fechado), para que elas tenham estrutura e recursos adequados às suas necessidades de funcionamento, para que haja atendimento individualizado aos/às jovens e para que seus direitos não sejam assegurados somente legalmente, mas que sejam verdadeiramente aplicados.

Essa realidade de grandes limitações do sistema socioeducativo, principalmente durante a execução das medidas correspondentes, é assaz desconhecida pela maioria da população e também por boa parte dos/das juristas, até para aqueles/as que o estudam de forma mais teórica nas academias. Mesmo profissionais que trabalham em algum âmbito da socioeducação (na Vara de Infância e Juventude, nas unidades de atendimento etc.) podem encontrar dificuldades de conhecer o seu funcionamento como um todo, pois ele se mostra muito complexo, com várias entidades envolvidas, entre Poder Judiciário,

⁶ BRASIL, 2010a, p. 8.

⁷ Mais informações podem ser obtidas na reportagem do CNJ, Desativação da maior unidade de internação do DF atende a recomendações do CNJ, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61490-desativacao-da-maior-unidade-de-internacao-do-df-atende-a-recomendacao-do-cnj>.

⁸ BRASIL, 2010a, p. 8.

⁹ As características do sistema socioeducativo do DF serão melhor desenvolvidas no próximo tópico, em momento oportuno.

Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Executivo e suas diversas Secretarias, além de outras entidades da rede que são acionadas, como Conselhos Tutelares, Sistema de Saúde, entre outras.

Esse desconhecimento, aliado ao preconceito difundido existente contra o *menor*, o/a jovem em cumprimento de medida socioeducativa, cria um distanciamento considerável dessa realidade e propicia o surgimento de ideias conservadoras, como a de que a solução para a (suposta) inefetividade do sistema socioeducativo é o seu recrudescimento, a intensificação da intervenção estatal com viés cada vez mais punitivo.

Assim como é comum em nossa sociedade ser feita a associação “direitos humanos são para bandidos”, também é muito recorrente associar a intervenção estatal socioeducativa com impunidade, como paternalismo para proteger o “menor infrator” do rigor mais característico do sistema penal. A visão de que os crimes são cometidos cada vez mais por adolescentes, porque não serão punidos/as, bem como de que eles e elas cometem os crimes mais bárbaros, por não terem nada a perder, é presente em muitos estratos sociais e corroborado pelos meios de comunicação, que insistem em dar maior destaque aos atos infracionais mais graves, como o homicídio, que não são nem de longe a maioria deles, se considerarmos todos os atos infracionais cometidos¹⁰.

A utilização da expressão “de menor” é difundida popularmente e carregada de uma cultura pejorativa, pois é, de maneira geral, associada à criminalidade, à periculosidade, à impunidade e – por que não? – à pobreza. A própria origem do uso, no Brasil, da palavra “menor” já carregava esses estigmas.

Segundo a autora Irene Rizzini¹¹, no decorrer do século XIX, o uso do termo “menor” na legislação penal era corrente para incluir todos os que não tivessem completado a maioridade, estipulada em 21 anos, de forma que é percebido que não se

¹⁰ Conforme dados obtidos na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE), utilizando-se o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, do Conselho Nacional de Justiça, os vinte atos infracionais mais registrados por adolescentes, no período entre 01.01.2014 e 31.07.2015 (contados a partir das guias de execução expedidas por ato infracional), são, respectivamente: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Roubo Majorado, Roubo (art. 157), Furto (art. 155), Furto Qualificado (art. 155, § 4º), Do Sistema Nacional de Armas, Roubo Qualificado, Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Leve, Ameaça (art. 147), De Trânsito, Recepção, Homicídio Qualificado, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Contravenções Penais, Homicídio Simples, Estupro de Vulnerável, Dano (art. 163), Desacato (art. 331), Latrocínio. Esse sistema é alimentado pela Justiça da Infância e Juventude de cada Estado da Federação e pelo Distrito Federal, sendo de sua responsabilidade manter esses dados atualizados.

Além desses dados, há também os fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que corroboram os dados do CNJ, apesar de o Fórum fazer uma agrupamento diferente dos atos infracionais (por exemplo, não categoriza o roubo em majorado, simples etc.): “Sobre os atos infracionais praticados, predominam o roubo, que representa 42% do total de atos infracionais registrados no ano de 2013 em todo o país, seguido pelo tráfico de drogas, que representa 24,8% dos atos infracionais registrados. Em seguida vem o homicídio, com 9,2%; o furto, com 3,6%; a tentativa de homicídio, com 3,1%; o porte ilegal de arma de fogo, com 2,4%; e o latrocínio, com 2,0%.” (GHIRINGHELLI. 2015, p. 125).

¹¹ RIZZINI, 2011, p. 134-135.

costumava fazer distinção entre as fases da infância e adolescência, até 1900. Mas no início do século XX, são feitas menções aos termos púbere, “rapaz”, “rapariga”, em geral associados ao problema da criminalidade, tendo o termo “delinquência juvenil” suas primeiras referências também no início do século¹². Ela afirma que

Nota-se o uso corrente do termo *menor* dotado de uma conotação diferente da anterior: **torna-se uma categoria jurídica e socialmente construída para designar a infância pobre** – abandonada (material e moralmente) e **delincente. Ser menor era carecer de assistência, era sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade.**¹³ (grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que já à época o termo era concebido de forma a estigmatizar econômica e socialmente os/as menores de idade pobres, fazendo uma associação de sua condição econômica com a criminalidade e imoralidade. Importante destacar, ainda, que era uma utilização inclusive institucionalizada, já que apresentada como uma categoria jurídica.

Apesar de se ter atualmente tratamento institucional e jurídico diferenciado do dispensado aos “menores” no início do século passado, a expressão, principalmente em sua forma popular mais difundida (“de menor”) continua a ser utilizada para relacionar o/a jovem ao crime, à pobreza, à ausência de valores.

Ainda no início do século XX, eram adotados os seguintes procedimentos com os “menores”:

Passaram a ser alvo de minuciosa investigação para que se chegasse a uma classificação de “seu caso”, a partir da qual seria definido o tipo de tutela mais indicado. Procurava-se escrutinar a sua história, abordando sua filiação, naturalidade, residência, precedentes, estado físico e mental, herança, relações familiares, ocupação, educação, saúde e moralidade (Projeto n. 94, 1912). A partir daí, chegava-se a uma classificação da criança ou jovem, procurando-se detectar o seu ‘grau de perversão’: se abandonado ou delincente, se vicioso, se portador de má índole ou más tendências, se vagabundo, pervertido, libertino (“ou em perigo de o ser...”).¹⁴

Essa investigação ainda hoje é feita quando se trata de um/uma jovem que comete ato infracional, mas com objetivos diferentes desse de “detectar o seu grau de perversão” (ao menos é isso que se declara). Ao se identificar as condições pessoais do jovem e seu histórico familiar, de saúde, de escolarização e de profissionalização, entre outros, visa-

¹² RIZZINI, 2011, p. 134.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ RIZZINI, 2011, p. 134-135.

se orientar as metas a serem cumpridas durante seu processo ressocializador, de acordo com as demandas apresentadas¹⁵.

Mas do ponto de vista leigo, daqueles de fora do sistema socioeducativo, essas conclusões sobre delinquência, más tendências ou perversão são frequentes ainda hoje, assim como a descrença de que a intervenção estatal de cunho educador, e não meramente punitivo, poderá gerar bons resultados para interromper a vivência desses e dessas jovens na criminalidade.

Portanto, a falta de conhecimento do trabalho que é feito com jovens no sistema socioeducativo, carregado ainda por um preconceito socioeconômico e ausência de debates mais profundos a respeito de seu funcionamento (o que dá certo, o que precisa ser modificado, suas deficiências e resultados), é uma das condições que contribui com esse conservadorismo penal da nossa sociedade:

[...] há uma tendência nos debates públicos de que o problema da criminalidade urbana juvenil seja entendido como uma questão de reforma penal, no sentido de endurecimento das punições. Entre os discursos que justificam a redução da maioria penal, estão a alegada impunidade de adolescentes autores de atos ilícitos. A redução da maioria penal seria uma resposta à impunidade de adolescentes, que cometeriam atos ilícitos motivados pela certeza de que não podem ser presos e punidos como adultos. Essa justificativa, muito presente entre defensores do endurecimento penal, baseia-se na ideia de que o aumento da severidade da punição serve como instrumento de prevenção ao crime, desencorajando as pessoas a violarem a lei pelo medo das penas. O problema deste argumento é que, se fosse verdadeiro, implicaria em um número expressivo de crimes praticados por adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos, e uma redução significativa destas taxas a partir dos 18 anos de idade. Os dados trazidos pelo 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública não corroboram esta hipótese.¹⁶

Considerando, ademais, que o Brasil é o quarto país que mais encarcera no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia¹⁷, mas que mesmo assim apresenta taxas muito altas de criminalidade, e considerando ainda que grande parte das prisões brasileiras não promovem atividades que busquem auxiliar na reinserção social dos/das presos/as (como políticas de escolarização, de profissionalização, entre outras), parece ser mais acertado investir-se num sistema que *pretende* destoar-se dessa realidade, apostando em intervenções direcionadas e que atendam às necessidades dos/das jovens que nele ingressam (políticas de educação, de profissionalização, de saúde, de cidadania,

¹⁵ Além disso, algo que também foi alterado, ao menos do ponto de vista institucional, foi a denominação dos/das jovens, que normalmente não mais são chamados de *menores*, e sim de adolescentes, jovens ou socioeducandos/socioeducandas, conforme a própria legislação pertinente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei nº 12.594/12 (SINASE), e em decisões judiciais ou relatórios técnicos produzidos pelas unidades socioeducativas.

¹⁶GHIRINGHELLI, 2015, p. 124-125.

¹⁷ BRASIL, 2015, p. 10.

como acesso a documentação etc.), além de também responsabilizá-los/as pelos atos cometidos.

É preciso que a sociedade e profissionais de diversas áreas, principalmente da jurídica, conheçam o sistema socioeducativo de forma mais pormenorizada. Havendo estudos e debates mais aprofundados sobre a execução das medidas socioeducativas, é possível que sejam percebidas mais facilmente as deficiências que ele tem apresentado, no que falha, mas também no que tem ele pode trazer de bons resultados¹⁸, de forma a contribuir para sua execução e funcionamento.

Dessa forma, aprimorando a aplicação desse conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução das medidas socioeducativas¹⁹, há o potencial de que os objetivos traçados pela legislação nacional e internacional de garantias de direitos da juventude sejam alcançados.

1.2 A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO DF

Considerando que o presente trabalho visa, principalmente, análise empírica de decisões e sentenças em medida socioeducativa de internação, executadas no Distrito Federal, buscando indicações de como se dá o processo decisório na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF; considerando, também, que para tal intuito, é preciso um mínimo de conhecimento sobre como o sistema socioeducativo opera, será feita a seguir sua descrição, baseada no conhecimento experiencial da autora, bem como em documentos oficiais da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

Antes disso, porém, faz-se necessário traçar um breve conceito de medida socioeducativa, especificamente da medida de Internação, e apresentar a legislação pertinente às medidas, situando o/a leitor/a para que compreenda melhor a sua execução²⁰.

1.2.1 BREVE CONCEITO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (DE INTERNAÇÃO) NO BRASIL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Segundo Mário Luiz Ramidoff,

¹⁸ Bons resultados analisados sob o prisma de se os objetivos de existência do sistema socioeducativo estão sendo alcançados, mas também se a forma para atingi-los é feita garantindo os direitos da criança e do/da adolescente.

¹⁹ Esse é o conceito de sistema socioeducativo fornecido pelo § 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.594/12.

²⁰ Essa conceituação se dará de forma breve e não aprofundada, tendo em vista que, no capítulo II, serão abordados com maior minúcias o conceito de medida socioeducativa e as teorias que intentam explicar sua natureza jurídica.

ato infracional em si é o resultado da operação lógica e racional subsidiária da dogmática jurídico-penal – instrumentalidade da racionalidade – que, na seara da infância e da juventude, identifica as condutas que se postam em conflito perante a lei.²¹

Ou seja, os atos cometidos pela infância e juventude conflitantes com a lei penal são considerados não propriamente crimes, mas atos análogos aos crimes tipificados no Código Penal e contravenções penais. Ainda, conforme assevera Mauro Ferrandin,

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate os adolescentes infratores como inimputáveis penalmente (art. 104, ECA), tal inimputabilidade não implica em impunidade, devendo ser estes responsabilizados por atitudes colidentes com a legislação penal. Em razão disso, o ECA estabelece como ato infracional, consoante seu art. 103, “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, sinal de adesão ao princípio da legalidade, o que permite vislumbrar um início de correspondências entre o Diploma Repressivo Comum e o Estatuto Especial, pois os mesmo elementos – tipicidade, antijuricidade e culpabilidade – são exigíveis, embora se tenha conhecimento de que, na prática, ainda hoje, ações que não coadunam com a lei e de caráter estritamente expiatório, são endereçadas aos adolescentes, desprovidas de qualquer pudor.²²

Dessa forma, se uma criança²³ comete um ato infracional, a ela só poderão ser aplicadas as medidas protetivas previstas no art. 101²⁴, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se diferenciam das medidas socioeducativas.

Entretanto, se um/uma adolescente²⁵ comete um ato infracional, além de poderem ser aplicadas as medidas protetivas do art. 101, do ECA (art. 112, VII, do ECA), poderão também ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas no art. 112 desse diploma legal, quais sejam: I – advertência (art. 115, do ECA); II - obrigação de reparar o dano (art. 116, do ECA); III - prestação de serviços à comunidade (art. 117, do ECA); IV - liberdade assistida (arts. 118 e 119, do ECA); V - inserção em regime de semiliberdade (art. 120, do ECA); VI - internação em estabelecimento educacional (arts. 121 a 125, do ECA)²⁶. Destaca-se que prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida são

²¹ RAMIDOFF apud FERRANDIN. 2009, p. 51.

²² FERRANDIN. 2009, p. 51-52.

²³ O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa com até doze anos incompletos, conforme seu art. 2º.

²⁴ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

IX - colocação em família substituta. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)” (BRASIL, 1990).

²⁵ Conforme o art. 2º do ECA, adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos.

²⁶ BRASIL, 1990.

medidas de execução em meio aberto, e as medidas de semiliberdade e internação, de meio fechado.

A medida de internação²⁷ é considerada a mais grave e complexa das medidas mencionadas, dada a grave restrição de liberdade que impõe, e só pode ser decretada pela autoridade judiciária, “*após o transcurso do devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório*”²⁸.

Ela se apresenta em três espécies: provisória; por descumprimento de outra medida socioeducativa aplicada (art. 122, III, do ECA); e a decorrente de sentença condenatória²⁹. Conforme o art. 121, do ECA, a internação “*constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento*”³⁰, só podendo ser aplicada quando:

Art. 122 (...)

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.³¹

Frisa-se que as condições de sua aplicação elencadas correspondem a rol taxativo e exaustivo, não sendo possível que haja possibilidade de medida de internação fora das hipóteses mencionadas nos incisos do art. 122, do ECA³².

Em observância aos princípios fundantes do sistema socioeducativo, Antônio Carlos Gomes da Costa³³ afirma que o princípio da brevidade condiciona a aplicação da medida privativa de liberdade enquanto limite cronológico; o da excepcionalidade, enquanto limite lógico; e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico.

Sobre o princípio da brevidade, é possível afirmar que

pode ser traduzido pela necessidade de que se apraze a medida, isto é, o mínimo é de seis meses (em alusão à necessidade de reavaliação da situação do menor a cada seis meses, ante a omissão da lei, e sob pena de violação do princípio da legalidade, caso aplicada a pena sem fixação mínima) e o máximo de três

²⁷ Considerando que o presente trabalho se voltará especificamente para a medida de Internação, não serão aprofundadas as demais medidas socioeducativas.

²⁸ LIBERATI, 2012, p. 130.

²⁹ FERRANDIN. 2009, p. 83.

³⁰ BRASIL, 1990.

³¹ Ibidem.

³² LIBERATI, 2012, p. 134.

³³ COSTA apud SARAIVA, 2010, p. 171-172.

anos (art. 121, §§ 1º e 2º, do ECA), ressalvando o caso de descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta (art. 122, III, do ECA), quando o tempo máximo é fixado em três meses, restando ao alvedrio do juiz determinar o tempo mínimo – trata-se da hipótese de internação-sanção.”³⁴

É importante frisar que a omissão da Lei a respeito do prazo mínimo de aplicação da medida diz respeito ao ECA (art. 121, § 2º), que não trouxe esse prazo expresso, somente afirmando que o prazo da medida é indeterminado. A referida omissão não foi suprida com o advento da Lei nº 12.594/2012 (que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – e também veio para regulamentar a execução das medidas socioeducativas), pois, em seu art. 42, define que a reavaliação da medida de internação será feita no máximo a cada seis meses³⁵, redação semelhante à presente no ECA. Mesmo assim, valendo-se desses dois dispositivos legais, fixa-se o prazo da internação em seis meses, no mínimo³⁶.

Nas sentenças condenatórias à medida de internação, advindas da Vara de Infância e Juventude do Distrito Federal e da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal (as duas varas que aplicam medidas socioeducativas no DF), ou a medida é aplicada “por prazo não excedente a três anos”, “por prazo mínimo de seis meses”, ou “por prazo mínimo de seis meses, não excedente a três anos”.

Ainda sobre os princípios aplicáveis à medida de internação, tem-se o da excepcionalidade, o qual

Informa que a medida de internação somente será aplicada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas. Ou seja: existindo outra medida que possa substituir a de internação naquele caso concreto, o juiz deverá aplicá-la, reservando a de privação de liberdade para os atos infracionais considerados graves, isto é, aqueles praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves, como dispõe o art. 122, I e II, do Estatuto.³⁷

Antes de falar sobre o último princípio trazido pelo ECA, aplicável às medidas com privação de liberdade, o do respeito à condição peculiar de pessoa em estado de

³⁴ FERRANDIN, 2009, p. 84.

³⁵ BRASIL, 2012.

³⁶ Esse prazo é relativizado em algumas situações. Por exemplo, quando é aplicada medida de Liberdade Assistida (LA), o/a jovem é a ela vinculado/a e começa seu cumprimento, mas, diante do recurso de apelação, só muitos meses depois, pela mora do Poder Judiciário, há reforma da sentença, impondo a medida de internação. Nesses casos, pode ocorrer que o/ juiz/a faça a reavaliação da medida antes dos seis meses e considere que havia cumprimento satisfatório da LA, sendo esta medida suficiente, não havendo necessidade da imposição de regime mais gravoso, quando, então, considera a medida de internação cumprida.

³⁷ LIBERATI, 2012, p. 132-133.

Mauro Ferrandin, no mesmo sentido, assevera que o princípio da excepcionalidade é “*tangente ao fato de constituir a medida privativa de liberdade uma medida excepcional, que deve ser tomada somente quando outra medida não for compatível (art. 122, §2º, do ECA) e cumulado ao fato de o ato infracional constituir crime grave, isto é, cometido com grave ameaça ou violência contra pessoa; de haver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou de ocorrer descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, I, II e III, do ECA).*” (FERRANDIN, 2009, p. 84).

desenvolvimento, é necessário dizer que há um entendimento³⁸ de que a internação-sanção, já citada, a qual decorre do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, não pode ser aplicada nos casos de prestação de serviço à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA), pois são medidas essencialmente executadas em meio aberto, sem restrição de liberdade do/da jovem, o que vedaria a aplicação de sanção em meio fechado³⁹.

O princípio da observância ao peculiar estado de desenvolvimento do/da adolescente significa que o ente estatal tem o dever de resguardar sua integridade física e mental, em consonância com o disposto no art. 125 do ECA.

A Lei nº 12.594/2012, que Instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e também regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, responde a uma necessidade de se ter uma legislação que trouxesse melhores e mais claras definições do funcionamento das medidas, há muito apontada pelos estudiosos e estudiosas da área. Trouxe, em seu art. 35, os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, que são:

Art. 35 (...)

I - **legalidade**, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - **excepcionalidade** da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - **proporcionalidade** em relação à ofensa cometida;

V - **brevidade da medida** em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o [art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#);

VI - **individualização**, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - **mínima intervenção**, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - **não discriminação do adolescente**, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** no processo socioeducativo.⁴⁰

³⁸ Esse é um posicionamento adotado pela Defensoria Pública do DF, no Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas (NAJEMSE).

³⁹ O que poderia acontecer, caso essas duas medidas tenham sido aplicadas por força de remissão como forma de suspensão do processo, é que, diante do descumprimento reiterado e injustificado da medida, o Ministério Público pede ao/à juiz/juíza a revogação da remissão concedida e, sendo essa revogada, o processo volta ao juízo de conhecimento, podendo lá, então, ser aplicada medida mais grave, como semiliberdade ou internação. Do período em que fiquei na Defensoria Pública, só fiquei sabendo de um caso desse tipo, em que o juízo de conhecimento aplicou medida mais grave, é algo muito difícil de ocorrer, ao menos no DF.

⁴⁰ Brasil, 2012a.

Esses princípios têm orientado a execução das medidas socioeducativas, complementando os princípios já existentes no ECA, trazendo, ao menos no plano abstrato da legislação, o que se pretende estabelecer como margens mais bem definidas de segurança jurídica e melhores resultados e garantias dos direitos dos/das jovens inseridos no sistema socioeducativo, sendo que os mais recorrentemente invocados pela atuação judicial da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF (VEMSE) são os da proporcionalidade, brevidade da medida e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Ademais, além dos princípios supracitados, pode-se ainda destacar que os jovens em cumprimento de medida socioeducativa têm garantias materiais (arts. 106 a 109, do ECA) e processuais (arts. 110 e 111, do ECA), além de terem vários outros direitos essenciais estabelecidos pelo ECA, em seu art. 124, e pela Lei do Sinase, em seu art. 49.

1.2.2 DESMEMBRAMENTO DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Atualmente, no DF, existe uma vara exclusiva onde tramitam os processos de execução de medida socioeducativa⁴¹. Contudo, nem sempre foi assim. Até o ano de 2012, esses processos de execução tramitavam na Vara da Infância e Juventude (VIJ), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Essa vara acumulava competência para atuação nas questões relativas à Infância e Juventude, nas esferas cível, infracional, na execução de medida socioeducativa e também de medidas de proteção, isso em todo o território do Distrito Federal⁴². Ou seja, havia um intenso trabalho e um grande volume de processos, e a execução das medidas socioeducativas era acompanhada de forma muito deficitária. O Juiz Renato Rodovalho

⁴¹ A obrigatoriedade da existência de autos de execução separados dos autos de apuração infracional encontra-se firmada no art. 39, da Lei do Sinase, que dispõe o seguinte:

“Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos [arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;
b) cópia da certidão de antecedentes;
c) cópia da sentença ou acórdão; e
d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.” (BRASIL, 2012a).

⁴² BRASIL, 2012b, p. 7.

Scussel, quando assumiu em 2003 a titularidade da referida vara, percebeu essas dificuldades:

Inicialmente, constatou-se um desvio de parâmetro na condução da execução das medidas socioeducativas, eis que executada dentro dos próprios autos do processo infracional de conhecimento. O parâmetro inicial cingia-se no ato infracional e no processo, permanecendo, ainda este, mesmo em sede de execução de medida socioeducativa. Não havia unificação de medidas, e nem percepção assertiva do seu cumprimento, principalmente, em processos com mais de um adolescente com medidas socioeducativas diversas aplicadas.⁴³

À época, portanto, não havia autos separados para execução das medidas, como se tem hoje, o que dificultava muito seu devido acompanhamento, como acima exposto, de forma que foi criado um projeto pela Secretaria Judicial da VIJ de desmembramento desses processos. Não obstante essa separação entre o processo de conhecimento e o de execução da medida socioeducativa ter deixado mais clara a situação processual dos/das jovens em cumprimento de medida, os processos em tramitação na VIJ aumentaram significativamente:

Desde o início do projeto de desmembramento, observou-se um crescimento exponencial no número de processos em tramitação. Prova disso é que em relação ao ano de 2007 para o ano de 2008 o número de Processos de Execução de Medidas Socioeducativas (PEMSE) distribuídos aumentou de 1.643 para 3.040, significando um aumento de 85,02%. Nos anos seguintes, o aumento se manteve, sendo da ordem de 33,22% por ano, em média.⁴⁴

Mas o desmembramento não gerou problemas somente com a quantidade de processos, pois foi identificado que eles possuíam perfil complexo, por terem grande volume, uma intensa mobilidade processual, não havia mobilidade e celeridade na relação formal-processual entre a Vara e os órgãos que executavam as medidas, grande índice de reincidência e falta de assertividade do processo socioeducativo⁴⁵. Apenas para ilustrar como isso afetava o próprio acompanhamento dos/as jovens nas medidas, conforme observação feita no núcleo da Defensoria Pública que atuava nesses processos de execução, até o desmembramento das varas em 2012, era muito comum que as medidas prescrevessem, pois seus processos ficavam por muito tempo sem andamento ou diligências para seu efetivo cumprimento.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ BRASIL, 2012b, p. 8-9.

⁴⁵ BRASIL, 2012b, p. 10.

Destarte, considerando os fatos aduzidos e que a VIJ possuía pouco recurso humano à disposição, surgiu a ideia de criação de uma vara competente exclusivamente para os processos de execução de medida socioeducativa⁴⁶.

Assim, em sessão do Tribunal Pleno do TJDF, em março de 2012, foi criada a unidade judiciária Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE)⁴⁷, com competência em todo o território do DF, com as seguintes competências:

Art. 4º Compete à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal:

- I – executar as medidas socioeducativas previstas nos incisos I a VI do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – inspecionar os estabelecimentos e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas socioeducativas, adotando as medidas que se mostrarem necessárias;
- III – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis (art. 148, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV – acompanhar e avaliar, constantemente, o resultado da execução das medidas socioeducativas;
- V – promover medidas para o aprimoramento do sistema de execução de medidas socioeducativas, inclusive mediante colaboração com órgãos e entidades externas;
- VI – expedir normas para a regulamentação do cumprimento das medidas socioeducativas, observada a legislação em vigor.⁴⁸

Portanto, atualmente todos os processos de execução de medida socioeducativa do DF tramitam na VEMSE, o que deu eficiência maior ao processo socioeducativo, facilitando o atendimento individualizado dos/das jovens e aprimorando a relação e comunicação do Juízo com as outras entidades socioeducativas, como as unidades de atendimento.

1.2.3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO DF

A criação, desenvolvimento e manutenção das medidas socioeducativas no Distrito Federal são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude, do Governo do Distrito Federal (art. 4º, III, Lei nº 12.594/2012)⁴⁹. Dentro dessa secretaria, há ainda uma subsecretaria, a SUBSIS (Subsecretaria do Sistema Socioeducativo), e dentro dela uma Coordenação específica de internação. Essa coordenação tem por objetivo

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ BRASIL, 2012b, p. 12.

⁴⁸ BRASIL, 2012b, p. 13.

⁴⁹ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 43.

atuar na articulação das ações realizadas junto às unidades de internação, bem como das políticas setoriais que visem assegurar aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, o acesso ao sistema de garantia de direitos.⁵⁰

Atualmente, existem oito unidades para a execução do programa socioeducativo de internação, distribuídas entre funções conforme o tipo de internação ou momento da execução: **atendimento inicial**, que conta com a Unidade de Atendimento Inicial (UAI); **internação provisória**, com a Unidade de Internação de São Sebastião (UISS) e a Unidade de Internação de Santa Maria (UISM); **internação estrita e internação sanção**, com a Unidade de Internação de Planaltina (UIP), Unidade de Internação da Santa Maria (UISM), Unidade de Internação de São Sebastião (UISS), Unidade de Internação de Brazlândia (UIBRA) e Unidade de Internação do Recanto das Emas (UNIRE); **saída sistemática**⁵¹, com a Unidade de Saída Sistemática (UNISS)⁵².

Quando um/uma jovem comete um ato infracional e é apreendido/a em flagrante, é encaminhado/a para a UAI, a qual se encontra inserida no Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), que é um programa vinculado à Secretaria da Criança e reúne, no mesmo espaço físico, as instituições do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), com o objetivo de “*prestar atendimento imediato, eficaz, eficiente, humano e educativo*”⁵³. Esse encaminhamento se deve a determinações do ECA e da Lei do Sinase (art. 4º, VII, Lei nº 12.594/2012). Conforme o art. 88, V, do ECA, uma das diretrizes de atendimento dos direitos do/da adolescente é:

Art. 88 (...)

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.⁵⁴

Dessa forma, considerando as determinações legais, esse atendimento inicial é feito na UAI, que é a porta de entrada do sistema socioeducativo do DF. A UAI reúne em seu espaço físico o TJDF, a Defensoria Pública do DF (DPDF), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), várias Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal (GDF), como a de Educação, Saúde, Segurança Pública e de Assistência

⁵⁰ Essas informações foram obtidas no próprio endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/subsis/geinpe-gerencia-de-internacao-provisoria-e-estrita.html>. Acesso em 15.11.15, às 18h.

⁵¹ Essa uma unidade peculiar da realidade do DF, que será melhor exposta posteriormente.

⁵² DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 44.

⁵³ Essas informações foram obtidas por contato telefônico e solicitação por email à própria UAI, tendo sido fornecidas pela servidora Juliana Otoni.

⁵⁴ BRASIL, 1990.

Social, dando agilidade e atendimento articulado e de forma integral ao/à jovem (atende adolescentes do gênero feminino e masculino)⁵⁵.

Esse atendimento inicial realizado pela UAI se diz articulado porque tem a atuação conjunta em um só lugar de todas as instituições e os órgãos mencionados, dando atenção integral ao/à jovem, pois não visa somente a atuação jurisdicional de aplicação (ou não) da medida socioeducativa ou protetiva, passando o/a jovem antes por todo um acompanhamento e avaliação de saúde física e psicológica, de educação e também familiar (inclusive com a convocação da família para participar desse processo), atendendo, na medida do possível, as demandas apresentadas tanto pelo/pela jovem como pela sua família (atendimento psicológico, por exemplo).

Na própria unidade é possível que haja a sentença do processo infracional, aplicando ou não medida socioeducativa (caso haja a aplicação, o/a jovem já é direcionado/a pela Central de Vagas à unidade de meio fechado correspondente ou vinculado à unidade em meio aberto, saindo convocado/a para atendimento), bem como que seja o/a jovem liberado/a para aguardar sentença em liberdade, ou internado/provisoriamente.

Caso haja necessidade, os/as jovens pernoitam na unidade, como forma de evitar que passem a noite na delegacia ou em unidade de internação. Antes da existência da UAI, esse pernoite era realizado no CAJE (UIPP), o que era ilegal, visto que o CAJE era uma unidade de internação estrita, e esses/essas jovens apreendidos/as em flagrante não estavam nem sentenciados/as ainda.

Na unidade é feito o acolhimento por no máximo 24h (vinte e quatro horas), sendo feito atendimento psicossocial, do que se elabora um Estudo Preliminar com os seguintes objetivos:

- a) subsidiar a decisão do Ministério Público e do Poder Judiciário;
- b) acionar as demais políticas públicas de acordo com a situação sociofamiliar identificada, a partir do relato do adolescente, visando à superação das condições de vulnerabilidade e risco. Além disso, são realizadas, diariamente, reuniões multifamiliares, ressaltando a importância da família em todo o processo e apresentando a rede de apoio a ser acionada de acordo com o seu local de moradia.⁵⁶

⁵⁵ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 44.

⁵⁶ Informações obtidas no próprio endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/subsis/geinpe-gerencia-de-internacao-provisoria-e-estrita/319.html>. Acesso em 15.11.15, às 18:30.

Quando o/a adolescente é apresentado/a pela autoridade policial ao/à representante do Ministério Público (no caso, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude)⁵⁷, este procederá imediata e informalmente à sua oitiva, de seus pais ou responsável, vítimas e testemunhas, conforme o art. 179, do ECA.

Nessa oitiva, inclusive, caso considere devido (tendo em vista vários fatores, como participação no ato infracional e personalidade do/da adolescente), o MP pode oferecer a remissão (pré-processual)⁵⁸, com a qual deve o/a jovem e seus pais ou responsáveis concordar, na presença de defesa técnica (na maioria dos casos, a própria Defensoria Pública)⁵⁹.

Esse “perdão” é uma forma de não ser instaurado um processo de apuração de ato infracional, mas isso não impede que o MP sugira a aplicação de alguma das medidas socioeducativas do art. 112, do ECA, ou ainda alguma medida protetiva, art. 101 do mesmo Diploma Legal (com exceção das de meio fechado, semiliberdade e internação), conforme art. 127, do ECA. Após a oitiva, é redigido termo onde foi concedida a remissão e ele é submetido ao Juízo competente (no caso, a Vara de Infância e Juventude ou a Vara Regional de Atos Infracionais), que poderá ou não homologá-lo (art. 181, §§ 1º e 2º, do ECA). A sugestão de arquivamento pelo MP (art. 180, I, do ECA) também está sujeita à mesma homologação.

A medida de internação só poderá, portanto, se aplicada por sentença de cognição plena, mediante representação do MP à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 180, III, do ECA), e após o processo judicial correspondente, com todas as garantias materiais e processuais asseguradas pelo ECA. A internação provisória, por óbvio, se diferencia dessa internação estrita, pois pode ser determinada antes da sentença (caso demonstrada sua necessidade imperiosa) por decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 108 e parágrafo único, do ECA).

⁵⁷ Nos casos em que o/a jovem não é apresentado ao MP pela autoridade policial, essa apresentação se dá de forma espontânea. Entretanto, em caso de não apresentação, os pais ou responsáveis serão notificados pelo MP para apresentar o/a jovem, podendo solicitar auxílio das polícias militar e civil (art. 179, parágrafo único, do ECA). Não é incomum, ainda, que o MP officie pela expedição de Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do/a jovem.

⁵⁸ Importante frisar que a remissão também pode ser aplicada após instaurado o processo de apuração de ato infracional, em qualquer fase do processo anterior à sentença, conforme art. 188, do ECA.

⁵⁹ “Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.” (BRASIL, 1990).

Após o processo de apuração infracional, decidindo o juízo pela aplicação da medida socioeducativa de internação, com ou sem atividades externas (arts. 121 a 125, do ECA), é extraída carta de sentença e expedida guia de execução de medida socioeducativa, gerando autos de execução apartados do processo de conhecimento. Em seguida, o/a jovem deverá ser vinculado/a à medida, e essa vinculação, que definirá para qual unidade de internação ele/ela irá, é feita pela Central de Vagas, órgão subordinado à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (SUBSIS).

Essa atribuição da Central de Vagas se deve à delegação ao Poder Executivo pelos juízes das Varas Especializadas em atendimento a adolescentes envolvidos com o cometimento de atos infracionais da competência para vincular todos/todas os/as adolescentes em cumprimento de medida em meio fechado, delegação essa feita pela Portaria Conjunta nº 001/2013 do TJDF⁶⁰. Além da vinculação, a Central também é responsável por autorizar as transferências dos/das jovens entre as Unidades de Internação, e gerencia todas as vagas do sistema socioeducativo do DF⁶¹.

Conforme o art. 123, do ECA, na internação, deverá ser obedecida separação rigorosa pelos critérios de gravidade do ato infracional, compleição física e idade. Essa seletividade é difícil de ser cumprida, pois depende da estrutura física das unidades de internação e sua quantidade no Estado. No caso do DF, a Central de Vagas, considerando as fases da execução da medida de internação e seu tipo (atendimento inicial, internação provisória, internação estrita e as saídas sistemáticas), bem como o sexo dos/das jovens, dividiu as oito unidades por critérios, da seguinte forma⁶²:

Jovens	Unidade de Internação
Feminina	UISM
Masculina (entre 18 e 21 anos)	UNIRE/UIBRA
Masculina (menores)	UIP/UISM/UISS

Nesse sentido, a Central de Vagas realiza um estudo, atendendo a esses perfis já estabelecidos para cada unidade de internação, a fim de vincular cada adolescente à medida e encaminhá-lo/a para a respectiva unidade, bem como busca manter um equilíbrio no efetivo das unidades⁶³.

⁶⁰ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 45.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 46.

Após o ofício de vinculação, o/a jovem é encaminhado/a à unidade definida pela Central de Vagas, tendo cumprido ou não internação provisória (art. 108, do ECA). É importante mencionar que o período de internação provisória, que não pode exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, é computado no prazo de cumprimento da medida de internação (internação não pode exceder três anos), conforme o art. 14⁶⁴, da Resolução nº 165/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Essa Resolução traça normas gerais, a serem observadas pelo Poder Judiciário, para o atendimento ao/à jovem em conflito com a lei quando em internação provisória e em cumprimento das medidas socioeducativas.

As unidades de internação, já mencionadas, possuem uma estrutura organizacional-administrativa mínima semelhante, conforme Decreto nº 36.265, de 13 de janeiro de 2015⁶⁵. Possuem uma Direção e a ela vinculadas as seguintes gerências:

a) Gerência Administrativa (GEAD): assegura o apoio às ações socioeducativas, providenciando suporte aos *“serviços de alimentação, transporte, patrimônio, recursos humanos, informática, regularização de documentação dos socioeducandos, fornecimento de materiais, manutenção, conservação e limpeza da Unidade, sempre buscando melhores resultados, tendo em vista garantir a eficiência de seus Núcleos/Setores e da Unidade, atendendo da melhor forma às necessidades dos socioeducandos.”*⁶⁶;

b) Gerência de Saúde (GESAU): procura garantir o direito dos/das jovens à saúde por meio de ações básicas de saúde individual e coletiva, utilizando poucas tecnologias/equipamentos e mais conhecimentos⁶⁷;

c) Gerência de Segurança, Proteção, Disciplina e Cuidados: ela é responsável *“por garantir a segurança a integridade física, moral e psicológica dos(as) socioeducandos(as), funcionários e visitantes que promovem a confiabilidade e a estabilidade nas relações interpessoais e intersetoriais de trabalho, além de viabilizar os meios de assegurar a execução das atividades socioeducativas.”*⁶⁸;

⁶⁴ “Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).” Resolução disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_165_16112012_29042014142125.pdf.

⁶⁵ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 53.

⁶⁶ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 54.

⁶⁷ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 55.

⁶⁸ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 56.

d) Gerência Sociopsicopedagógica/Socioeducativa/Sociopsicossocial: seu objetivo é “*garantir um atendimento socioeducativo de qualidade ao adolescente ou jovem autor de ato infracional, pautando-se na garantia dos direitos constitucionais assegurados à criança, adolescente e jovem, com absoluta prioridade, nas diretrizes do ECA no sentido de assegurar acesso a oportunidades e facilidades afim de facultá-las o seu pleno desenvolvimento e ainda considerando que segundo o SINASE o adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribuam para sua formação, de forma que se torne um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo e com o contexto e sem reincidir na prática de atos infracionais.*”⁶⁹.

Todas essas gerências são responsáveis pela execução da medida de internação, de forma a propiciar aos/às jovens internados/as atividades educacionais, profissionalizantes⁷⁰, culturais, esportivas, de lazer, entre outras. Entretanto, por dificuldades institucionais, é comum que essas atividades nem sempre sejam ofertadas, por falta de profissionais ou recursos materiais disponíveis.

Frequentemente, por exemplo, não há vagas para as oficinas profissionalizantes oferecidas, o que costuma ser queixa frequente dos/das jovens (recebidas na Defensoria Pública) em internação⁷¹. Inclusive há alguns casos em que as Unidades sugerem, por meio de relatório avaliativo, que haja progressão da medida para uma menos gravosa, pois a Unidade não tem atividades suficientes que atendam às necessidades do/da jovem em seu processo socioeducativo, o que prejudica sua *ressocialização*. Há ainda o problema quando há greve de servidores e servidoras, pois muitas atividades são interrompidas (inclusive há casos de interrupção de visitas familiares), o que ocasiona grande ociosidade e revolta dos/das socioeducandos/as.

Quando há proibição de visitas, que não por ordem judicial, há violação dos direitos dos/das jovens, tendo em vista que, conforme o ECA, em seu art. 124, inciso VII, é direito do/da adolescente privado/a de liberdade, receber visitas ao menos semanalmente. Ademais, é comum que os familiares e responsáveis levem alimentos,

⁶⁹ DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 57.

⁷⁰ Notícia disponibilizada no endereço eletrônico da Secretaria da Criança informa que “*Internos da UNIRE participam de cursos de panificação e pintura. Uma parceria entre a Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescente e Juventude com o Pronatec/Senai está proporcionando aos internos da Unidade de Internação do Recanto das Emas a oportunidade de aprender um ofício. A partir da terça-feira, 06/10, os jovens iniciaram cursos de panificação e de pintura, dentro do processo de socioeducação promovido pela Secretaria.*”. Reportagem disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/noticias/item/2942-internos-da-unire-participam-de-cursos-de-panifica%C3%A7%C3%A3o-e-pintura.html>. Acesso em 20.10.15, às 11:15.

⁷¹ A falta de vagas era frequentemente informada em relatórios avaliativos, por familiares em atendimento na Defensoria ou os/as jovens por carta, à época em que trabalhei no NAJEMSE.

roupas e materiais de higiene para os/as jovens durante as visitas, para complementar (ou suprir) o fornecido pelas unidades.

Além do direito supracitado, ao/à jovem internado/a também é garantido avistar-se reservadamente com seu/sua defensor/a (art. 124, III, do ECA). A Defensoria Pública, em atendimento a esse dispositivo, está regularmente presente nas unidades de internação do DF, realizando atendimento jurídico aos/às assistidos/as.

Para que a medida de internação seja executada, é preciso que seja elaborado por todas as equipes responsáveis (que compõem as gerências já citadas) pelo processo socioeducativo do/da jovem um Plano Individual de Atendimento (PIA), que é o instrumento de previsão, registro e gestão das atividades que serão desenvolvidas durante o acompanhamento da medida, devendo contar com a participação dos pais ou responsáveis (art. 52 e parágrafo único, da Lei 12.594/12).

O PIA deve ser elaborado em até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso no programa de atendimento (art. 55, parágrafo único, da Lei 12.594/12), e, no caso da internação, deverá conter:

Art. 54. (...)

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. (...)

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.⁷²

Diante da pesquisa feita nos processos de execução da medida de internação, em observação aos PIAs produzidos pelas equipes técnicas do programa de internação das unidades, foi verificado que elas normalmente utilizam um documento padrão, que contém os seguintes elementos:

1. Identificação (nome, data de nascimento, sexo, naturalidade, filiação, responsável, endereço, telefone, nº do processo VIIJ, data do ofício de vinculação, nº de evasões, nº de reinserções na medida.

⁷² BRASIL, 2012a.

2. Documentação.
3. Aspectos psicossociais.
4. Aspectos relativos à saúde.
5. Aspectos relativos à escolarização.
6. Aspectos relativos à profissionalização.
7. Aspectos relativos à disciplina.
8. Aspectos relativos a esporte, cultura e lazer.
9. Objetivos específicos.
10. Plano de metas (se apresenta na forma de tabela): metas, ações, responsáveis, prazos, resultados, justificativas para resultados.

O PIA direciona a execução da medida, pois seu acompanhamento será por ele pautado, havendo sempre análise pelo Juízo das metas estabelecidas, se estão sendo ou não cumpridas, revelando ou não a evolução em seu cumprimento⁷³.

Após a elaboração do PIA⁷⁴, quando houver cumprimento da medida por, no máximo, seis meses (contando-se o prazo de internação provisória)⁷⁵, deve ser feito relatório avaliativo pela equipe técnica responsável pelo/pela jovem para que a medida de internação seja reavaliada (sendo obrigatória apresentação do relatório para reavaliação)⁷⁶, conforme o art. 94, XIV, do ECA e art. 42, da Lei nº 12.594/12.

Foi verificado que, assim como o PIA, existe um modelo padrão que normalmente as unidades de internação seguem para a elaboração do relatório avaliativo, contendo os seguintes elementos:

- I – Identificação.
- II – Informação do cumprimento da medida atual/histórico institucional.
- III – Histórico sócio familiar
- IV – Quadro demonstrativo das metas estabelecidas no PIA e seus resultados.
- V – Avaliação do processo socioeducativo
- Gerência de Segurança
- Gerência Sociopsicopedagógica
- Gerência de Saúde
- VI – Quadro demonstrativo de novas metas do PIA
- VII – Parecer/ Considerações finais.

⁷³ Exemplo de metas do PIA encontradas nos autos: 1. Orientação sobre uso de drogas. 2. Acompanhamento da saúde do jovem. 3. Elaboração de novo projeto de vida. 4. Reflexão sobre seus atos e consequências. 5. Envolvimento dos familiares na ressocialização. 6. Aprovação escolar. 7. Inserção em cursos profissionalizantes. 8. Orientar o jovem quanto ao procedimento e regras da Unidade. 9. Participar de atividades esportivas.

⁷⁴ Observa-se que nem sempre as unidades cumprem o prazo estabelecido legalmente, de forma que precisam ser oficiadas para enviarem o PIA para que seja juntado ao processo de execução.

⁷⁵ Não é incomum que esse prazo de seis meses não seja cumprido, dada a demanda e sobrecarga de trabalho pela qual normalmente as equipes técnicas das unidades passam. Ademais, mesmo cumprido o prazo pela unidade, a reavaliação pela VEMSE costuma ser feita em média em torno de 7 ou 8 meses de cumprimento da medida, dados os procedimentos da execução (como vista ao MP e à DP).

⁷⁶ Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual. (BRASIL, 2012a).

Nesses relatórios, que informam todos os aspectos gerais sobre o acompanhamento da medida e avaliam seu cumprimento, podem ser sugeridas várias intervenções necessárias (como encaminhamento para tratamento contra drogadição) ou ainda podem ser sugeridos benefícios a que o/a jovem faria jus (essas sugestões são feitas no parecer/considerações finais).

É a partir do relatório que se verifica o cumprimento da medida, é um dos parâmetros utilizados pela VEMSE para analisar os benefícios pleiteados pelo/pela jovem e por sua Defesa, como os de saídas especiais, de progressão de medida, ou até liberação da medida socioeducativa.

Sobre os benefícios supracitados, há algo peculiar na execução da medida de internação do DF, que não ocorre em todos os Estados brasileiros. Quando o Dr. Renato Scussel era titular da Vara de Infância e Juventude e os processos de execução ainda eram de sua competência, foi criado um sistema de benefícios de saídas especiais, ocasiões em que os/as internos/as seriam liberados/as para ficar com a família, caso fossem bem avaliados/as no cumprimento da internação. Saídas no Natal, Dia das Mães, Dia dos Pais e aniversário do/da jovem, por exemplo.

Não há dispositivo legal no ECA ou Sinase que estabeleça ou regulamente explicitamente essa possibilidade de saídas⁷⁷, mas foi utilizado como amparo legal o art. 121, § 1º, do ECA, que permite na internação a realização de atividades externas, bem como foi utilizada a experiência do referido magistrado na execução penal (há “saídas” semelhantes na execução penal, as saídas temporárias)⁷⁸. Usualmente, a própria unidade estabelece as regras de usufruto do benefício, como horário de retorno, e tudo que ocorreu é posteriormente informado no processo, por meio de relatório informativo. Atualmente, a concessão de benefícios de saída é uma prática recorrente e que se incorporou ao sistema socioeducativo do DF.

Assim como as saídas especiais, que são utilizadas como teste para que o/a jovem demonstre sua reação retornando ao convívio familiar e comunitário, também para que demonstre os valores apreendidos durante o cumprimento da medida, foram criadas as saídas sistemáticas. Segundo a Juíza titular da VEMSE, Lavinia Tupy, a saída sistemática:

⁷⁷ Essas saídas se diferem das mencionadas no art. 50, da Lei do Sinase, em que se permite a saída monitorada do/da adolescente “nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.” (BRASIL, 2012a).

⁷⁸ Essas informações foram obtidas com os Defensores Públicos do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas do DF, não existindo nada formal escrito a respeito que tenha vindo ao conhecimento da autora.

consiste em um período de provas imediatamente anterior à liberação da medida socioeducativa, justamente com o objetivo de ultimar as metas propostas no plano individual de atendimento, além de permitir uma reinserção social gradativa e avaliar se o jovem mantém seu compromisso com a medida mesmo quando é liberado da unidade sistematicamente nos finais de semana.⁷⁹

Normalmente, são concedidas após o/a jovem ter usufruído, em média, de 3 (três) saídas bem avaliadas⁸⁰, antecedidas de uma saída teste (saída imediatamente anterior às sistemáticas). São comumente concedidas saídas sistemáticas quinzenais por dois meses (o/a jovem passa finais de semana intercalados com a família⁸¹), seguidas de sistemáticas semanais por um mês (todo final de semana em família). Após o cumprimento das sistemáticas de forma bem avaliada, é comum que haja liberação da medida de internação.

O pedido de concessão de benefícios pode se dar por petição no próprio processo (feita pela Defesa ou pelo jovem por carta), ou durante as audiências que são realizadas nas próprias unidades de internação, designadas pela VEMSE. A assessoria da Juíza indica quais jovens participarão, aceitando sugestões das equipes técnicas das unidades e da Defensoria Pública. Nessas audiências é comum se conseguir benefícios (não somente os de saída, mas inclusive progressão de medida e liberação) que dificilmente seriam conseguidos só no processo. Há uma certa pressão dos técnicos, presentes no momento (as famílias também são convocadas), e muitas vezes ocorrências disciplinares citadas nos autos são esclarecidas na hora, verificando não terem sido graves, além de ser possível colher o depoimento do/da jovem, que também é útil para esclarecer os fatos⁸².

Diante de todo o exposto a respeito do que acontece durante a execução da medida socioeducativa de internação, necessário aduzir que ela poderá ser extinta nas seguintes situações:

Art. 46. (...)

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária

⁷⁹ Esse conceito foi obtido a partir da sentença do processo nº 2014.01.3.001888-7, da VEMSE, que declarou cumprida a medida de internação, com fundamento no art. 46, II, da Lei 12.594/12.

⁸⁰ Essa é a regra geral, mas pode ocorrer que seja concedida saída teste antes de três saídas especiais.

⁸¹ Caso a família não possa receber o/a jovem, seja por não querer, por falta de recursos ou por risco à sua integridade física, há casos em que algum/a técnico/a se oferece para tal.

⁸² Essas informações foram obtidas em consulta ao Defensor Público Márcio Carvalho, diante da percepção de que em audiência é muito mais comum deferimento de pedidos de benefício.

decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.⁸³

Considerando que, mesmo que não completamente, a forma como se dá a execução da medida socioeducativa de internação no DF foi mostrada, possibilitando uma compreensão melhor do funcionamento do sistema socioeducativo na capital. É possível, então, definir qual teoria sobre a natureza jurídica da medida é adotada pela VEMSE quando decide sobre concessão de benefícios, progressão de medida e liberação, para que se analise como se dá esse processo decisório e qual é o tratamento dado ao/às jovens pelo Juízo na internação, diante do sistema de direitos e garantias trazido pela nova ordem constitucional de 1988 e pelo ECA.

Para que isso seja feito, entretanto, faz-se necessário compreender melhor o rompimento de paradigma que a Constituição da República e o Estatuto promoveram, diante do tratamento anteriormente dispensado a crianças e adolescentes, sendo necessário também estudo mais pormenorizado das teorias mais invocadas na doutrina sobre a natureza jurídica da medida socioeducativa, para que se entenda o caráter punitivo nela presente.

⁸³ BRASIL, 2012a.

CAPÍTULO II

A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

2.1 NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) inaugurou uma nova ordem constitucional no país, por meio do poder constituinte originário (Assembleia Nacional Constituinte), contando com ampla participação histórica de vários segmentos sociais, sendo considerada a “Constituição Cidadã”. Traz inovações principalmente no campo dos direitos humanos, quando estabelece os direitos e garantias fundamentais não somente no Título II, mas também ao longo de seu texto, tendo em vista a abertura material promovida pelo seu art. 5º, § 2º a outros direitos fundamentais nela inseridos ou dela decorrentes⁸⁴, bem como os reconhecidos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Há uma grande tendência de constitucionalização dos direitos, como os das minorias, que se iniciou com a CRFB de 88, e o direito da Criança e do Adolescente seguem nesse mesmo sentido. Antes da promulgação da Constituição, quando ela ainda estava sendo elaborada, houve um forte movimento de reivindicação por esses direitos, o que demonstrava uma necessidade não somente de criação de políticas especiais para a Infância e Juventude, mas igualmente necessidade de mudança do paradigma menorista (ou tutelar) para o garantista, em harmonia com o movimento da comunidade internacional, que ia no mesmo sentido⁸⁵. Destaca-se, por oportuno, que a CRFB, que é de 1988, assim inovou (arts. 227 e 228), abordando o entendimento firmado pela comunidade internacional antes mesmo da Convenção Sobre os Direitos da Criança ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, em novembro de 1990⁸⁶.

Segundo Karyna Sposato, essa inegável constitucionalização do direito da Criança e do Adolescente é fundada em dois aspectos principais:

O quantitativo, relacionado à positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças e adolescentes, que se somam aos demais direitos fundamentais dos adultos; e o qualitativo, relacionado à estruturação peculiar do direito

⁸⁴ Art. 5º § 2º, CF: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

⁸⁵ SPOSATO, 2013, p. 49.

⁸⁶ Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm.

material de crianças e adolescentes. Ambos os aspectos aparecem de forma evidente nas regras elencadas pelo art. 227 da CF/1988.⁸⁷

Às crianças e aos/às adolescentes são assegurados não somente todos os direitos fundamentais estendidos indistintamente aos cidadãos e cidadãs brasileiras, o que reforça a posição das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, mas também direitos direcionados exclusivamente a eles e elas, atendendo à sua condição peculiar de desenvolvimento e demandas específicas⁸⁸.

Conforme entendimento de Wilson Donizeti Liberati a respeito do tratamento dispensado à criança e ao/à adolescente pela ordem constitucional brasileira,

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social. E a lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar. **Nesta perspectiva, criança e adolescente são os protagonistas de seus próprios direitos.**⁸⁹ (grifo nosso).

Quando se fala em direitos fundamentais exclusivos da criança e do/da adolescente, remete-se ao § 3º, do art. 227, da CF, que dispõe sobre quais aspectos serão abrangidos pelo direito à proteção integral:

§ 3º (...)

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)).⁹⁰

⁸⁷ SPOSATO, 2013, p. 50.

⁸⁸ “[...] a doutrina da proteção integral reconhece que todas as crianças e adolescentes são detentores de todas os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da especial condição de pessoas em desenvolvimento.” (LIBERATI, 2006, p. 31).

⁸⁹ LIBERATI, 2006, p. 27.

⁹⁰ BRASIL, 1990.

Importante destacar que o princípio da proteção integral é um dos marcos que rompe com a forma pela qual crianças e adolescentes eram tratados pelo Estado, pois na vigência da legislação especial anterior, o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979), as disposições legais eram direcionadas aos que estavam em “situação irregular” (menores abandonados, infratores etc.)⁹¹, ao passo que esse sistema especial de proteção trazido pela Constituição (e pelo ECA), que foi adotado de forma “clara e taxativa”⁹², estende-se a qualquer criança ou adolescente em território nacional, independentemente de sua situação.

Ainda sobre a proteção integral, segundo SPOSATO:

A proteção integral deve ser concebida como a doutrina jurídica que sustenta todo o atual direito brasileiro da Criança e do Adolescente. Seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. A proteção integral, no entanto, deve se materializar por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade.⁹³

Para além das disposições constitucionais já citadas, que trazem direitos fundamentais exclusivos da criança e do/da adolescente, pode-se ressaltar ainda o *caput* do art. 227, onde é firmado o princípio da prioridade absoluta no atendimento e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\).](#)⁹⁴

A absoluta prioridade se traduz em que todas as ações do Estado relativas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes (criação de creches, escolas, vagas em hospitais, prioridade de tramitação de processos, entre outros), como a efetivação deles por políticas públicas, devem vir em primeiro lugar se comparadas com outras demandas de outros segmentos, em ordem de preferência. A prioridade por si só já dá ideia de “colocar em primeiro lugar”, de primazia, e associada à palavra “absoluta”, que dá uma ideia de incondicional e plena, traduz a essência desse princípio.

⁹¹ Esse conceito de situação irregular e a forma como se dava a sistemática do atendimento e proteção à infância e juventude antes da CF de 88 e do ECA serão abordados a seguir, em momento conveniente.

⁹² SPOSATO, 2013, p. 47.

⁹³ SPOSATO, 2013, p. 52.

⁹⁴ BRASIL, 1990.

É importante frisar que o texto constitucional, no artigo supracitado, obriga o Estado a efetivar a absoluta prioridade, deixando claro que esse é também um papel da família e da sociedade, de forma que são todos corresponsáveis pela garantia dos direitos mencionados no caput do art. 227, além de todos os outros referentes às crianças e adolescentes.

Ressalva-se ainda que esse princípio da absoluta prioridade não viola o princípio da igualdade, esculpido no *caput* do art. 5º, da CRFB (que define “que todos são iguais perante a lei, sem que haja distinção por ela”). Para que, de fato, seja alcançada a igualdade entre crianças e adolescentes, no âmbito de direitos e garantias, justifica-se o tratamento diferenciado, em consideração à condição daqueles, de pessoas em desenvolvimento. A isonomia, nesse caso, requer seja dado tratamento jurídico diferenciado às crianças e adolescentes, visando ao alcance dos objetivos expressos no texto constitucional.

O terceiro e derradeiro princípio constitucional apontado pelos autores, no tocante a esse direito especial, é o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (já referenciado acima, pois se relaciona com o princípio da absoluta prioridade). Esse princípio pode sugerir que a criança e o/a adolescente não teriam condições de defender seus direitos, inclusive por não conhecê-los em sua integridade, de forma que não conseguiriam suprir suas necessidades⁹⁵. É preciso, contudo, destacar que

[...] essa característica pessoal da criança e do adolescente não pode ser definida pelo aspecto negativo, a partir do que ela não sabe, não tem condição de fazer ou não é capaz. Cada fase do seu desenvolvimento deve ser reconhecida e de completude relativa [...]. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude, que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.⁹⁶

Apesar de a maioria dos autores abordarem somente os três princípios ora mencionados, Martha de Toledo Machado assume que, da constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, surgem, na verdade, cinco princípios gerais: “*a) princípio da proteção integral; b) princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; c) princípio da igualdade de crianças e adolescentes; d) princípio da prioridade absoluta; e e) princípio da participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.*”⁹⁷.

⁹⁵ LIBERATI, 2006, p. 166.

⁹⁶ COSTA *apud* LIBERATI, 2006, p. 166.

⁹⁷ MACHADO *apud* SPOSATO, 2009, p. 54.

Por fim, além de a Constituição da República, em seu art. 228, determinar que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos a normas da legislação especial (que se traduz, principalmente, no ECA)⁹⁸, traz também os princípios da brevidade e excepcionalidade⁹⁹, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade (art. 227, § 3º, V).

2.2 O ECA E A SUPERACÃO DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

Menos de dois anos após a promulgação da Constituição da República de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inaugura uma nova maneira de tratar a questão da Infância e Juventude no Brasil. Considerando o princípio da supremacia da constituição, o ECA reforça as disposições constitucionais que garantem direitos especiais às crianças e adolescentes, mas trata de forma mais pormenorizada do Direito da Criança e do Adolescente.

Na esteira do texto constitucional (art. 227 da Constituição Federal de 1988, que se antecipou à Convenção das Nações Unidas, introduzindo no Brasil a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança), o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma completa transformação ao tratamento legal da matéria. Em todos os aspectos, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral; em detrimento dos vetustos primados da arcaica Doutrina da Situação Irregular, que presidia o antigo sistema; operou-se uma mudança de referenciais e paradigmas na ação da Política Nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no plano do trato da questão infracional.¹⁰⁰

O ECA rompe, inicialmente, com a terminologia antes utilizada pelo sistema anterior, qual seja, “menor”, que era muito discriminatória e segregacionista e colocava a criança e adolescente numa posição de incapacidade, pois essa conceituação jurídica caracterizava aqueles e aquelas em situação irregular (abandonados/as, infratores/as)¹⁰¹. Com a doutrina da Proteção Integral firmada pela Constituição e pelo ECA, há indistinção entre a situação dos tutelados pela legislação, pois todos e todas as crianças e adolescentes são iguais do ponto de vista formal e têm os mesmos direitos de forma igualitária (ao menos constitucional e legalmente, porque na prática vê-se que ainda há grandes

⁹⁸ Há igual disposição no art. 27, do Código Penal.

⁹⁹ O ECA, no caput de seu art. 121, estabelece que a medida socioeducativa de internação está sujeita aos princípios da brevidade e excepcionalidade, os quais, antes da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), eram aplicados por analogia às outras medidas. Entretanto, a Lei do Sinase define quais são os princípios que regem todas as medidas socioeducativas, e entre eles estão os da brevidade e excepcionalidade:

“Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o [art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#)” (BRASIL, 2012a).

¹⁰⁰ SARAIVA, 2010, p. 15.

¹⁰¹ “Pelo superado Código de Menores, a declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam” (SARAIVA, 2010, p. 23).

discrepâncias), o que proporciona que se tenha legalmente no Brasil uma Infância integrada e única, em que a única condição para ser abarcado pela legislação especial é ser criança ou adolescente, em condição peculiar de desenvolvimento.

Segundo LIBERATI,

Numa comparação entre as doutrinas percebe-se que a doutrina anterior estava eivada de conteúdo manifestamente discriminatório, onde, por exemplo, a criança era o filho bem nascido, e o menor, o infrator. Em outras palavras, denunciando o sentido ideológico e segregacionista desta definição, o menor seria o antônimo da criança bem cuidada, filha de família dotada dos suficientes recursos para lhe garantir o acesso a uma boa escola, boas roupas, médicos etc.¹⁰²

Dessa forma, a Doutrina da Situação Irregular acabava por identificar dois tipos de infância no Brasil, que era dividida entre crianças e adolescentes que tinham assegurados os direitos e estavam em “situação regular”, mas aos quais a lei dispensava indiferença; e os/as “menores”, objeto da ação legal, por estarem em situação irregular¹⁰³.

Esse modelo de tratamento é conhecido como tutelar, muito baseado, no contexto social e histórico da época, na tentativa de proteção do menor pelas suas condições pessoais, e não em virtude de um ato concreto delitivo que cometera. Uma medida de restrição de liberdade poderia, dessa forma, ser aplicada, mesmo a criança ou jovem não tendo cometido nenhum ato delitivo concreto, mas só porque supostamente precisaria ser protegido/a por estar em situação de rua, por exemplo. Havia também grande associação entre pobreza/menor abandonado e delinquência¹⁰⁴.

Já o modelo estabelecido pela Doutrina da Proteção Integral não permite que o Estado aja baseado nas condições pessoais do/da menor de idade (apesar delas serem consideradas, por exemplo, na manutenção ou não de medidas socioeducativas), e sim diante de uma conduta delitiva concreta por ele ou ela praticada; de forma que o modelo de direito penal do autor não é adotado, e sim um direito penal do fato¹⁰⁵.

Apesar de rol extenso, é muito importante que sejam destacadas as características da Doutrina da Situação Irregular e da Proteção Integral, a título de esclarecimentos e comparação, a fim de elucidar, de forma mais aprofundada, em que se deu esse rompimento que o ECA promoveu, em que ele trouxe inovações. Ademais, o conhecimento das características da Doutrina da Proteção Integral é essencial para a

¹⁰² LIBERATI, 2006, p. 28.

¹⁰³ SARAIVA, 2010, p. 16.

¹⁰⁴ SARAIVA, 2010, p. 24.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

compreensão da natureza jurídica da medida socioeducativa e as teorias mais recorrentes sobre ela, o que será abordado no próximo tópico.

João Batista Costa Saraiva extrai do trabalho de Mary Beloff as principais características da Doutrina da Situação Irregular:

- a) as crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos, e sim como incapazes. Por isso as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os “menores”;
- b) Utilizam-se categorias vagas e ambíguas, figuras jurídicas de “tipo aberto”, de difícil apreensão desde a perspectiva do direito, tais como “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”, ou “em situação de risco”, ou “em circunstâncias especialmente difíceis”, enfim estabelece-se o paradigma da ambiguidade;
- c) Neste sistema, é o menor que está em situação irregular; são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um “menor em situação irregular” e por isso objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto ele como sua família;
- d) Estabelece-se uma distinção entre as crianças bem nascidas e aqueles em “situação irregular”, entre criança e menor, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas serão objeto do Direito de Família e destes dos Juizados de Menores;
- e) Surge a ideia de que a proteção da lei visa aos menores, consagrando o conceito de que estes são “objeto de proteção” da norma;
- f) Esta “proteção” frequentemente viola ou restringe direitos, porque não é concebida desde a perspectiva dos direitos fundamentais;
- g) Aparece a ideia de incapacidade do menor;
- h) Decorrente deste conceito de incapacidade, a opinião da criança faz-se irrelevante;
- i) Nessa mesma lógica se afeta a função jurisdicional, já que o Juiz de Menores deve ocupar-se não somente de questões tipicamente judiciais, mas também de suprir as deficiências de falta de políticas públicas adequadas. Por isso se espera que o Juiz atue como um “bom pai de família” em sua missão de encarregado do “patronato” do Estado sobre estes “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”. Disso resulta que o Juiz de Menores não está limitado pela lei e tenha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família e a criança, com amplo poder discricionário;
- j) Há uma centralização do atendimento;
- k) Estabelece-se uma indistinção entre crianças e adolescentes que cometem delito com questões relacionadas com as políticas sociais e de assistência, conhecido como “sequestro e judicialização dos problemas sociais”;
- l) Desse modo, se instala uma nova categoria, de “menor abandonado/delinquente” e se “inventa” a delinquência juvenil;
- m) Como consequência deste conjunto, desconhecem-se todas as garantias reconhecidas pelos diferentes sistemas jurídicos no Estado de Direito, garantias estas que não são somente para pessoas adultas;
- n) Principalmente, a medida por excelência que é adotada pelos Juizados de Menores, tanto para os infratores da lei penal quanto para as “vítimas” ou “protegidos”, será a privação de liberdade. Todas estas medidas impostas por tempo indeterminado;
- o) Consideram-se as crianças e adolescentes como inimputáveis penalmente em face dos atos infracionais praticados. Esta ação “protetiva” resulta que não lhes será assegurado um processo com todas as garantias que têm os adultos e que a decisão de privá-los de liberdade ou de aplicação de qualquer outra medida, não dependerá necessariamente do fato cometido, mas sim, precisamente, da circunstância de a criança ou adolescente encontrar-se em “situação de risco”.¹⁰⁶

¹⁰⁶ SARAIVA, 2010, p. 24-26.

Em contraposição a essas características apresentadas, o mesmo autor, ainda tomando como base o trabalho de Mary Beloff, expõe as seguintes características da Doutrina da Proteção Integral:

- a) Definem-se os direitos das crianças, estabelecendo-se que, no caso de algum destes direitos vier a ser ameaçado ou violado, é dever da família, da sociedade, da sua comunidade e do Estado restabelecer o exercício do direito atingido, através de mecanismos e procedimentos efetivos e eficazes, tanto administrativos quanto judiciais, se for o caso;
- b) Desapareceram as ambiguidades, as vagas e imprecisas categorias de “risco”, “perigo moral ou material”, “circunstâncias especialmente difíceis”, “situação irregular”, etc.;
- c) Estabelece-se que, quem se encontra em “situação irregular”, quando o direito da criança se encontra ameaçado ou violado, é alguém ou uma instituição do mundo adulto (família, sociedade, Estado);
- d) Estabelece-se a distinção entre as competências pelas políticas sociais e competências pelas questões relativas à infração à lei penal [...];
- e) A política pública de atendimento deve ser concebida e implementada pela sociedade e pelo Estado, fundada na descentralização e focalizada nos municípios;
- f) É abandonado o conceito de menores como sujeitos definidos de maneira negativa, pelo que não têm, não sabem ou não são capazes, e passam a ser definidos de maneira positiva, como sujeitos plenos de direito;
- g) São desjudicializados os conflitos relativos à falta ou carência de recursos materiais, substituindo o anterior sistema que centrava a ação do Estado pela intervenção judicial nestes casos;
- h) A ideia de Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes: Não se trata, como no modelo anterior, de proteger a pessoa da criança ou do adolescente, do “menor”, mas sim de garantir os direitos de todas as crianças e adolescentes;
- i) Este conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los nem restringi-los;
- j) Também por este motivo a proteção não pode significar intervenção estatal coercitiva;
- k) Da ideia de universalidade de direitos, depreende-se que estas leis, derivadas da nova ordem, são para toda a infância e adolescência, não para uma parte [...];
- l) Já não se trata de incapazes, meias-pessoas ou pessoas incompletas, mas sim pessoas completas, cuja particularidade é que estão em desenvolvimento. Por isso se reconhecem todos os direitos que têm todas as pessoas, mais um *plus* de direitos específicos precisamente por reconhecer-se que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento;
- m) Decorre disso por um imperativo lógico, o direito de a criança ser ouvida, e sua palavra e opiniões devidamente consideradas;
- n) Recoloca-se o Juiz na sua função jurisdicional, devendo a Justiça de infância e Juventude ocupar-se de questões jurisdicionais, seja na órbita infracional (penal), seja na órbita civil (família);
- o) O Juiz da Infância, como qualquer Juiz no exercício de sua jurisdição, está limitado em sua intervenção pelo sistema de garantias;
- p) Na questão do adolescente em conflito com a lei, enquanto autor de uma conduta tipificada como crime ou contravenção, reconhecem-se todas as garantias que correspondem aos adultos nos juízos criminais, segundo as constituições e os instrumentos internacionais pertinentes, mais garantias específicas. Destas, a principal é de que os adolescentes devem ser julgados por tribunais específicos, com procedimentos próprios e que a responsabilidade do adolescente pelo ato cometido resulte na aplicação de sanções distintas daquelas do sistema de adultos, estabelecendo, deste ponto de vista, uma responsabilidade penal juvenil, distinta daquela do adulto;

q) Resulta disso o estabelecimento de um rol de medidas aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei, onde o alternativo, o excepcional, última solução e por breve tempo será a privação de liberdade. [...] por tempo determinado.¹⁰⁷

Diante disso, verifica-se que, de fato, a constitucionalização dos direitos da infância e juventude e o ECA romperam com a sistemática tutelar anterior, que desrespeitava sobremaneira as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que os/as tratava como incapazes e que intervinha em sua vida de forma discriminatória discricionária e subjetiva, um atraso muito grande diante de todas as conquistas sociais e garantistas do Brasil nas últimas décadas.

Apesar de se ter estabelecido esse novo paradigma da Proteção Integral, do ponto de vista do direito infracional, ficou ainda grande divergência doutrinária quando se fala a respeito da existência do caráter punitivo da medida socioeducativa. Mesmo com todas as características acima citadas, trazidas pela Proteção Integral, e das mudanças promovidas na Justiça da Infância e Juventude (necessidade, por exemplo, da existência de juízo especializado para aplicação das medidas socioeducativas), há na doutrina quem defenda que essas medidas não possuem caráter punitivo, mas somente pedagógico. Entretanto, boa parte dos doutrinadores e doutrinadoras da área argumentam que os dois aspectos estão presentes, como se verá a seguir.

2.3 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define quais medidas socioeducativas (MSE) podem ser aplicadas a adolescentes que praticaram ato infracional, as quais podem ser não privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

Contudo, o Estatuto não foi além de estabelecer o rol de medidas, não definindo juridicamente o que é a medida socioeducativa, ou seja, não elucidou o que ela é para o direito (natureza jurídica). Isso gerou uma grande divergência doutrinária, que é disputa constante no cenário acadêmico, mas também dentro do próprio sistema socioeducativo entre os sujeitos que nele atuam, havendo uma divisão de opiniões.

¹⁰⁷ SARAIVA, 2010, p. 26-28.

Essa falta de definição explícita gera muitos problemas e insegurança jurídica no que diz respeito à situação dos/das adolescentes infratores/as, pois as lacunas apresentadas pelo ECA dão margem a diferentes interpretações sobre a natureza jurídica das medidas, o que influencia diretamente na aplicação delas, bem como em sua execução (apesar da maioria dos autores da área focarem essa análise mais na aplicação da MSE, em detrimento de sua execução). Faz-se, portanto, necessário abordar as teorias que tentam explicar o caráter punitivo e/ou educativo da MSE, a fim de determinar qual delas se aproxima mais dos objetivos e princípios trazidos pela Constituição Federal e pelo ECA, referentes aos direitos dos/das adolescentes no âmbito infracional.

Na doutrina há quem defenda¹⁰⁸, portanto, que defendem ser totalmente autônomo o Direito da Infância e da Juventude, encontrando-se completamente desvinculado da sistemática do direito penal¹⁰⁹, de forma que as medidas socioeducativas teriam somente caráter pedagógico, não se identificando com sanção e não possuindo caráter punitivo. Essa teoria é identificada como do Direito Infracional¹¹⁰.

Ademais, entendem que os direitos e garantias presentes na legislação da Infância e Juventude, principalmente os relacionados a adolescentes em conflito com a lei, só poderiam ser alcançados integralmente caso seja negada a responsabilização penal de jovens infratores¹¹¹; acrescentam, ainda, que utilizar os princípios e regras penais na legislação especial “*acarretaria violenta afronta aos ideais trazidos pela Doutrina da Proteção Integral*”¹¹².

Para ilustrar essa teoria, seguem considerações do autor Murilo Digácomo:

Falar em “Direito Penal Juvenil” é retroceder à época anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente que, adotada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, inspirou o Estatuto, desconsiderando por completo toda normativa – inclusive internacional – criada justamente para permitir que adolescentes acusados da prática de ao infracional recebessem um tratamento diferenciado daquele tradicionalmente destinado aos adultos acusados da prática de crimes, de natureza EXTRAPENAL, sem no entanto prescindir, como melhor veremos adiante, da plena e irrestrita observância a todas as garantias conferidas ao cidadão contra o arbítrio estatal [...]. Assim sendo, por mais nobres que sejam os fins almejados pelos defensores do “Direito Penal Juvenil”, a adoção deste como meio para evitar os abusos cometidos seguramente não é a melhor opção, máxime ante a elementar constatação de que não é a falta de regulamentação, mas sim a falta de aplicação das normas processuais já previstas no ordenamento jurídico e dos princípios que regem a aplicação e a execução das

¹⁰⁸ Autores e autoras que normalmente defendem esse posicionamento: Alexandre Moraes da Rosa, Paulo Afonso Garrido de Paula, Mário Luiz Ramidoff (FERRANDIN, 2009, p. 58), Maria Cristina Vicentin, Murilo Digácomo e Gersino Gerson Gomes Neto (BARBOSA, 2009, p. 49). São chamados e chamadas por Emílio Garcia Mendez como “Neomenoristas” (BARBOSA, 2009, p. 49).

¹⁰⁹ BARBOSA, 2009, p. 49.

¹¹⁰ FERRANDIN, 2009, p. 58.

¹¹¹ BARBOSA, 2009, p. 50.

¹¹² *Ibidem*.

medidas socioeducativas a causa determinante das distorções e arbitrariedades acima referidas (IN ILANUD, 2006, p. 208-209 grifos do autor).¹¹³

Os direitos processuais penais reproduzidos no ECA seriam aplicáveis a adolescentes infratores/as tendo em vista sua condição de sujeito de direitos, a qual assegura acesso a garantias previstas na CRFB, penais e processuais penais, e não em decorrência do caráter sancionatório das medidas socioeducativas¹¹⁴.

Os defensores e defensoras dessa teoria limitam-se, contudo, a alegar que as medidas socioeducativas não poderiam ter origem penal, pois se isso fosse admitido, os mandamentos do ECA seriam desmantelados, mas não explicitam qual seria, então, a natureza jurídica da MSE¹¹⁵.

Em contrapartida à teoria do Direito Infracional, há outros doutrinadores e doutrinadoras¹¹⁶ que defendem que não haveria prejuízo caso se reconhecesse a natureza penal de algumas disposições do ECA, pois, ao contrário de um retrocesso, isso promoveria benefícios ilimitados aos/às adolescentes em conflito com a lei, advindos da salvaguarda da sistemática principiológica do ECA e da limitação da atuação discricionária do Estado-juiz aos procedimentos do devido processo legal¹¹⁷.

Para Afonso Armando Konzen, por exemplo, não é concebível atribuir às medidas socioeducativas natureza civil ou administrativa, visto que, conforme a CRFB de 1988, não é possível que seja admitida qualquer espécie de privação de liberdade que não tenha natureza penal (com exceção de hipóteses previstas taxativamente no art. 5º, incisos LXI e LXVII)¹¹⁸.

Segundo Wilson Donizeti Liberati, o ECA “*não pretendeu dar caráter sancionatório-punitivo-retributivo às medidas socioeducativas*”¹¹⁹, mas não se pode dar outro significado a elas porque correspondem à resposta do Estado frente à prática de um ato infracional, assumindo, portanto, caráter de sanção¹²⁰.

Afirma ainda o mesmo autor que o ECA apresenta uma nova leitura sobre a prática do ato infracional quando separa por critérios etários os procedimentos de sua apuração, imprimindo nova dimensão às medidas aplicadas aos menores de 18 anos¹²¹.

Diante dessa perspectiva adotada, aduz que essa nova perspectiva:

¹¹³ DIGÁCOMO *apud* BARBOSA, 2009, p. 50.

¹¹⁴ BARBOSA, 2009, p. 50.

¹¹⁵ BARBOSA, 2009, p. 50-51.

¹¹⁶ Autores e autoras que defendem o Direito Penal Juvenil: João Batista da Costa Saraiva, Antônio Fernando do Amaral e Silva, Wilson Donizeti Liberati, Karyna Batista Sposato, Ana Paula Motta Costa, entre outros e outras (FERRANDIN, 2009, p. 59).

¹¹⁷ BARBOSA, 2009, p. 51.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ LIBERATI, 2006, p. 142.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ *Ibidem*.

Revela o caráter impositivo (coercitivo), sancionatório e retributivo das medidas socioeducativas. É impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator; é sancionatório, porque, com a ação ou omissão, o infrator quebra a regra de convivência social; é retributivo, por ser uma resposta ao ato infracional praticado.¹²²

Com base nesse entendimento, não seria possível defender que as medidas socioeducativas visariam somente que o/a jovem alcance fins pedagógicos, não tendo um fim em si mesmas, porque isso não corresponde à realidade, principalmente quando se verifica a imposição pelo Estado de restrição de direitos fundamentais a adolescentes, como o da liberdade¹²³. Mesmo nas medidas em meio aberto, existiria também o caráter punitivo, apesar de ser talvez em menor grau se comparado com as medidas executadas com restrição de liberdade.

À vista disso, a omissão legislativa no que diz respeito à natureza jurídica da MSE, bem como a falta de correta aplicação dos dispositivos legais do ECA, propiciam o surgimento de grandes prejuízos a adolescentes em conflito com a lei¹²⁴. Isso ilustra o que Emílio Garcia Mendez sustenta sobre o ECA ter surgido contaminado por uma crise de implementação e outra de interpretação¹²⁵, pois

a crise de implementação decorre da falta de políticas públicas suficientemente estruturadas para dar efetividade aos preceitos do Estatuto, mormente no tocante ao atingimento das finalidades pedagógicas das medidas socioeducativas. A crise de interpretação, por sua vez, diz respeito justamente a esta dificuldade de identificação uníssona da natureza das medidas aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei.¹²⁶

A ausência de regras mais explícitas sobre a natureza jurídica da MSE, que facilita o surgimento dessa divergência doutrinária ora exposta, possibilita que seja exercido um poder quase ilimitado na esfera infracional¹²⁷, de forma discricionária, e por isso que os defensores e defensoras do Direito Penal Juvenil sustentam que as medidas têm também caráter penal, retributivo, pois assim poderão ser asseguradas aos/às jovens infratores/as as mesmas garantias penais direcionadas a adultos.

Assim se impõe que se faça compreendido o que se diz Direito Penal Juvenil, adjetivo que qualifica esse Direito Penal. Incorpora seus preceitos garantistas e lhe restringe o foco de atuação à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que desfruta o adolescente, amplificando aquelas garantias em face da condição diferenciada ostentada pelo sujeito dessa norma. A ideia dessa nova ordem, resultante da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e expressa no Estatuto, é no sentido de **garantir ao adolescente a que se atribui a prática de uma conduta infracional o asseguramento de todas as garantias processuais que desfruta o imputado**

¹²² *Ibidem.*

¹²³ BARBOSA, 2009, p. 51.

¹²⁴ BARBOSA, 2009, p. 53.

¹²⁵ *Ibidem.*

¹²⁶ *Ibidem.*

¹²⁷ SARAIVA, 2010, p. 94.

em um processo penal de adultos, mais aquelas outras que são próprias da condição adolescente, daí por que ser este Direito Penal, Juvenil.¹²⁸ (grifo nosso).

Conclui-se, por conseguinte, que, segundo o Direito Penal Juvenil, a medida socioeducativa tem natureza jurídica complexa, sendo a sua substância penal, e sua finalidade, pedagógica¹²⁹, considerando que ela é a resposta estatal ao cometimento de ato infracional, que se dá de forma afilativa para seu destinatário, mas que ao mesmo tempo tem o intuito de reinserir socialmente e também na família o/a autor/a do ato infracional¹³⁰. Assim sendo, teria a MSE um aspecto material, que é de natureza penal, e uma esfera instrumental, predominantemente socioeducativa, que corresponderia à finalidade de quando uma medida for aplicada¹³¹.

Veja-se que, na primeira esfera, a medida socioeducativa em nada difere da pena criminal, uma vez que ambas correspondem à resposta unilateral e obrigatória do Estado diante da configuração de um ato típico, ilícito e inaceitável no meio social. Já no tocante à esfera instrumental da medida, não se nega que a pena decorrente da prática de crime também possui o seu caráter ressocializante. Inobstante isso, em razão da situação do adolescente de pessoa que se encontra em fase precípua de desenvolvimento, o caráter pedagógico da intervenção estatal deverá ser para ele mais evidente, à vista das maiores possibilidades de reformulação dos seus valores e virtudes. E é justamente por este motivo que se exigem elementos tipicamente penais e processuais penais para a imposição da medida socioeducativa, isto é, para o preenchimento de seu aspecto material, essencialmente retributivo (constatação de fato típico, antijurídico e culpável, prova de materialidade e autoria, observância do devido processo legal), ao passo que a sua instrumentalidade demanda regramento específico, desenvolvido para melhor atender às necessidades pedagógicas do adolescente no transcorrer da execução da medida (regras da excepcionalidade e brevidade da internação, medidas aplicáveis por tempo indeterminado e progressão e regressão sujeitas à constatação da evolução do processo de aprendizagem).¹³²

Para o Direito Penal Juvenil, portanto, é imprescindível a harmonia desses dois aspectos da MSE, penal e pedagógico, para que as finalidades previstas no ECA sejam atendidas e também *“a garantia da observância dos direitos fundamentais do adolescente que sofre a ameaça de ter seus direitos restringidos em face da pretensão punitiva e executória do Estado.”*¹³³.

O Direito Infracional e o Direito Penal Juvenil são, conforme exposto, as duas teorias mais recorrentes sobre a natureza jurídica da MSE.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ KONVEN apud BARBOSA, 2009, p. 54.

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ BARBOSA, 2009, p. 54.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ BARBOSA, 2009, p. 55.

2.3.1 A APLICAÇÃO DE INSTITUTOS PENAIIS PELO STJ NAS MEDIDAS E O SINASE: TENDÊNCIA À ADOÇÃO DO DIREITO PENAL JUVENIL?

Diante dessa divergência doutrinária, advinda da falta de definições mais claras pelo ECA sobre a natureza jurídica da medida socioeducativa, o que influencia diretamente na sua aplicação e execução em razão da abertura interpretativa existente¹³⁴, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da criação de algumas súmulas, acabou por possibilitar a incidência de alguns institutos do Direito Penal e Processo Penal no processo infracional de conhecimento e na execução.

A Súmula nº 338, por exemplo, dispõe que *“a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”*¹³⁵. A incidência da prescrição nas medidas não é legalmente reconhecida (nem pelo ECA, nem pela Lei do Sinase), mas a prática judicial estende essa garantia aos/às jovens infratores/as, considerando que se ela não lhes fosse de direito, seria dispensado a eles e elas tratamento mais grave e severo que às pessoas adultas, o que é vedado no Brasil¹³⁶.

Já a Súmula nº 342 do mesmo tribunal, estabelece que *“no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.”*¹³⁷. Esse enunciado se relaciona aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes não poderão ser suprimidos mesmo que o/a adolescente confesse a prática do ato infracional¹³⁸. Isso se coaduna com a mais atual doutrina do Direito Repressivo, *“que considera a confissão como prova relativizada, refutando seu anterior status de ‘rainha das provas’”*¹³⁹.

Tem-se, ainda, a Súmula nº 265, do STJ, que dispõe ser necessária a oitiva do menor infrator antes que seja decretada a regressão da medida socioeducativa¹⁴⁰, muito utilizada, por exemplo, quando há descumprimento reiterado da medida de semiliberdade e há audiência para aplicação de internação-sanção sem a presença do/da jovem.

Em vista das referidas súmulas, percebe-se que há uma tendência em admitir-se a incidência de regras do Direito Penal no ECA, de cunho garantista, o que

¹³⁴ Essa abertura interpretativa possibilita que se defenda que a medida tenha somente caráter pedagógico, ou que tenha, associado a este, também o aspecto punitivo.

¹³⁵ BRASIL, 2007a.

¹³⁶ “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto” (BRASIL, 2012a).

¹³⁷ BRASIL, 2007b.

¹³⁸ FERRANDIN, 2009, p. 62.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ BRASIL, 2002.

demonstraria um reconhecimento do caráter também penal da medida socioeducativa, do que se pode concluir que a teoria do Direito Penal Juvenil prevaleceria sobre a do Direito Infractional.

Além disso, fazendo-se uma análise de algumas disposições da Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), pode-se perceber que essa tendência também está presente na referida lei, porquanto esta ressalta também o caráter punitivo/retributivo da medida socioeducativa¹⁴¹, o que será argumentado a seguir.

Inicialmente, é importante enfatizar que, no art. 1º, § 2º, da Lei n 12.594/2012, são indicados quais são os objetivos das medidas socioeducativas previstas no art. 112, do ECA, quais sejam:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Analisando-se o primeiro objetivo, é possível perceber que essa responsabilização do/da adolescente frente às consequências do ato infracional rompe com a incapacidade determinada pelo sistema da Situação Irregular (já tratada anteriormente), trazendo certo protagonismo a ele/ela frente aos atos que cometeu. Além disso, essa perspectiva restaurativa trazida pelo incentivo à reparação das consequências do ato infracional (final do inciso) indica que a medida se assemelharia a uma sanção penal, pois esse aspecto restaurativo é característico desta.

Do segundo objetivo, destaca-se que são garantidos ao/à adolescente seus direitos individuais e sociais, cumprindo-se seu plano individual de atendimento (PIA). Isso significa a garantia dos direitos positivados na Constituição Federal e no ECA, contemplando direitos gerais (dos adultos) e especiais, mas não impedindo que outros direitos lhes sejam assegurados, como por exemplo, os referentes às garantias penais e processuais penais. Fica, ainda, firmado, que a salvaguarda desses direitos depende do cumprimento do PIA, sendo que este vai orientar todo o processo ressocializador de execução da medida, e deve ser respeitado pelas unidades de execução responsáveis,

¹⁴¹ Esse é um entendimento defendido pela autora, criado a partir de sua experiência prática de trabalho na execução de medidas socioeducativas na Defensoria Pública, não encontrando nenhuma análise nesse sentido nas obras pesquisadas para a produção do presente trabalho. As conclusões não são, portanto, aprofundadas, devido à falta de respaldo teórico que conduza a essa reflexão.

servindo, portanto, como um limite da intervenção do Estado (seja pelo Poder Executivo ou Judiciário).

No terceiro objetivo, pode-se afirmar que a desaprovação da conduta infracional está relacionada com o conceito de culpabilidade penal (que é um dos critérios para configuração de um crime), que deve ser observada também para a configuração de ato infracional. A responsabilização da conduta do/da adolescente depende da análise de sua culpabilidade, que se constitui dos elementos de potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade¹⁴².

Outrossim, o inciso III ainda estabelece a sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos (dentro dos limites previstos em lei, em observância ao princípio da legalidade), o que também é uma clara limitação à atuação irrestrita do Estado na execução das medidas socioeducativas, uma garantia importantíssima a que os/as jovens infratores/as têm direito.

Mesmo (supostamente) reconhecendo um caráter também punitivo da medida socioeducativa, acima exposto, o Sinase firma ainda diversos princípios que devem reger a execução das medidas socioeducativas, em seu art. 35, dentre os quais estão os princípios da legalidade (I), da proporcionalidade em relação à ofensa cometida (IV), da individualização (VI) e da mínima intervenção (VII). Dessa forma, extensão de direitos e garantias penais aos/às jovens em conflito com a lei ou em execução de MSE pode ser considerado como um avanço no seu tratamento pelo Estado.

2.4 A IMPORTÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PARA SUA EXECUÇÃO

Diante de todo o exposto no presente capítulo, é possível verificar que o entendimento sobre a natureza jurídica da medida socioeducativa é essencial para sua aplicação nos casos concretos¹⁴³, pois a concepção do juízo a respeito do que é a MSE vai orientá-lo durante o processo infracional (nos procedimentos a serem adotados e na garantia dos direitos dos acusados e acusadas) e, principalmente para sentenciar e definir qual é a medida mais adequada em cada situação.

Essa constatação é facilmente percebida nos textos que abordam o Direito da Criança do Adolescente (usados para elaborar o presente trabalho), mas a ênfase é muito maior no processo infracional de conhecimento, em detrimento da execução da medida

¹⁴² BARBOSA, 2009, p. 57.

¹⁴³ Principalmente em um meio em que não existem regras claras e muito bem definidas.

socioeducativa. São poucos os autores e autoras¹⁴⁴ que falam explícita e diretamente sobre a importância da natureza jurídica da MSE durante sua execução.

Contudo, esse é um tema de considerável importância. O juiz ou juíza da execução da medida socioeducativa, principalmente no que tange à de internação, mesmo que pautado/a nas avaliações técnicas realizadas por meio de relatórios, é quem decide sobre concessão ou não de benefícios, é quem homologa o plano individual de atendimento (dada a devida vista à Defesa e ao Ministério Público – art. 41, da Lei nº 12.594/2012), é quem decide sobre a regressão, progressão e liberação da medida, entre outras funções.

Tendo em vista que o prazo de cumprimento da MSE na sentença condenatória é estabelecido por no mínimo seis meses e, no máximo, três anos, tem-se certa indefinição sobre o período exato em que o/a jovem se submeterá à medida. Dessa forma, quem decide de fato o tempo de cumprimento de medida, na prática, é o juiz ou juíza da execução, pautado/a, por certo, nos relatórios avaliativos (além de vários outros aspectos, tendo em vista os princípios definidos no art. 35, da Lei do Sinase), mas não está necessariamente vinculado a eles, por consequência do princípio do livre convencimento. Ou seja, mesmo que a equipe técnica que acompanha o processo socioeducativo de um/uma jovem afirme que os objetivos da medida foram alcançados, considerando-se os aspectos analisados no relatório avaliativo (escolarização, profissionalização, vínculos familiares preservados, entre outros), e sugira sua liberação da medida, pode o juiz ou a juíza, com base em outros fatores (como a gravidade do ato infracional), negar a liberação.

É possível inferir do exemplo supracitado que a forma como o juízo da execução compreende a natureza jurídica da MSE influencia diretamente em como se dará o processo socioeducativo, mesmo existindo a definição de normas e procedimentos a serem adotados (constantes do ECA e da Lei do Sinase), pois eles carregam, ainda, uma grande abertura interpretativa. Isso confere ao julgador e julgadora discricionariedade em seu poder decisório, o qual depende não somente dos aspectos legais a que se limita, mas também de sua própria concepção sobre o aspecto punitivo da medida e da carga moral de que está imbuído¹⁴⁵.

¹⁴⁴ Pode-se citar Wilson Donizete Liberati, com seu livro “Processo Penal Juvenil – A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa”.

¹⁴⁵ No momento em que se julga, não é possível ao julgador ou julgadora se despir completamente de seus valores, concepções morais, história pessoal, vivências e contexto social, que vão influenciar, mesmo que implicitamente, nas decisões.

Outra faceta desse subjetivismo conferido ao julgador é que não há uniformidade de execução das medidas, pois a forma como ela será conduzida muda de juízo para juízo, ou de juiz para juiz, dentro de uma mesma vara. Isso foi amenizado pelas regras trazidas pelo Sinase (Resolução nº 119, de 11.12.2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA¹⁴⁶), e pela Lei nº 12.594/2012, numa tentativa de unificação do sistema socioeducativo, mas é ainda frequente. Um exemplo é que no Distrito Federal, a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE) concede aos socioeducandos e socioeducandas saídas especiais, como no Dia das Mães, objetivando uma forma de reinserção social gradual e um teste da sua evolução comportamental na medida; mas isso é uma construção prática, não definida e regulamentada na legislação especial, que não é seguida em outros Estados, como no Goiás¹⁴⁷.

Diante dos exemplos citados, demonstra-se a importância de se pesquisar como se dá o processo decisório do juiz ou juíza da execução de medidas socioeducativas, considerando a natureza jurídica da medida adotada. Prepondera o aspecto punitivo ou educativo? Há um equilíbrio entre eles? Quais são os argumentos que levam o juízo a deferir ou indeferir os pedidos, e quais são os argumentos mais decisivos? Existem padrões de decisão?

Por meio de pesquisa empírica realizada na VEMSE, em análise a várias de suas decisões e sentenças, relativas à concessão de benefícios de saída, progressão e liberação na execução da medida de internação, buscou-se uma aproximação com o campo prático, a fim de tentar encontrar respostas, mesmo que não permanentes, a esses questionamentos. É o que se apresenta no próximo capítulo.

¹⁴⁶ Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf.

¹⁴⁷ Essa informação sobre a ausência de benefícios de saída no Goiás foi obtida com a Defensora Pública Daniela Cavalcante, do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do DF, mas não foi confirmada pela autora.

CAPÍTULO III

O CARÁTER DUPLO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA INTERNAÇÃO: ASPECTOS PEDAGÓGICO E PUNITIVO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PROGRESSÃO DE MEDIDA E LIBERAÇÃO NA VEMSE/DF

3.1. O CAMINHO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Inicialmente, antes de entrar na análise das informações coletadas pela pesquisa realizada, é necessário que seja traçado seu caminho, abordando tópicos como o objeto de pesquisa, o problema de pesquisa, as hipóteses levantadas para verificá-lo, os objetivos estabelecidos e a metodologia utilizada.

3.1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA

A explicação sobre o contexto do surgimento da pesquisa se faz pertinente, pois é uma forma de situar o leitor e a leitora, e

(...) nada pode ser intelectualmente um problema, se não tiver sido, em primeira instância, um problema da vida prática. Isto quer dizer que a escolha de um tema não emerge espontaneamente, da mesma forma que o conhecimento não é espontâneo. Surge de interesses e circunstâncias socialmente condicionadas, frutos de determinada inserção no real, nele encontrando suas razões e seus objetivos.¹⁴⁸

O tema pesquisado não surgiu, portanto, de forma espontânea. Surgiu da minha atuação como estagiária no Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do Distrito Federal (NAJEMSE), na assessoria jurídica, que se deu entre os meses de abril de 2013 e janeiro de 2015.

O contato inicial com os processos se deu pela execução de medidas em meio aberto, de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), com as quais trabalhei boa parte do tempo em que estive na Defensoria.

Nessa época, um novo horizonte foi se descortinando, pois o sistema socioeducativo era por mim desconhecido. Não conhecia sua estrutura, não sabia quais medidas existiam, não tinha noção de seu funcionamento. Tinha como informação apenas o que era passado pela mídia a respeito de adolescentes privados/as de liberdade e as

¹⁴⁸ MINAYO apud SCHIMIDT, 2011, p. 56.

discussões acadêmicas (usualmente fora da sala de aula, por ser um tema não muito tratado por professores e professoras), principalmente relacionadas à redução da maioria penal.

O primeiro contato efetivo com a internação se deu de forma interativa, pois, mesmo não atuando nos processos de execução em meio fechado, comecei a fazer atendimento jurídico semanalmente na Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP, mais conhecida como CAJE), durante o segundo semestre de 2013.

Foram-se rompendo preconceitos, à medida em que fui percebendo que aqueles/as jovens submetidos/as ao sistema socioeducativo não eram aqueles “trombadinhas” e “criminosos” que todos pintavam, mas eram, em geral, jovens invisibilizados/as, que haviam sido negligenciados/as em seus direitos até o momento em que se envolveram na esfera infracional, quando passavam, então, a ter direitos que nunca lhes tinham sido garantidos (acesso a documentos pessoais, educação efetiva, saúde, entre outros), o que podia até ser considerado como paradoxal, já que ficava o questionamento: como assegurar direitos para jovens privados/as de um dos direitos fundamentais mais importantes da pessoa – a liberdade?

Ademais, para além de conhecer as histórias de cada adolescente (por meio dos relatórios técnicos, atendimentos aos familiares ou atendimentos jurídicos no CAJE), foi se descortinando também a estrutura socioeducativa, com o funcionamento de todas as instituições que nela atuam (VEMSE, Ministério Público, Defensoria, Unidades de Atendimento em Meio Aberto, entre outros). Esse sistema apresentava falhas¹⁴⁹, mas, no meu entendimento, trazia bons resultados de *ressocialização* em muitos casos¹⁵⁰ (nos que eram acompanhados em meio aberto).

Algo que chamava atenção era como as pessoas, incluindo muitos profissionais do direito, desconheciam completamente o sistema socioeducativo, mas mesmo assim defendiam que ele não era efetivo, que os/as jovens a ele submetidos/as não eram apenas/as de fato, que mereciam mais rigor nas medidas aplicadas ou até que deveriam ser inseridos/as no sistema prisional comum¹⁵¹.

¹⁴⁹ Como, por exemplo, a deficiência de material e pessoal das Unidades, o que acarretava grandes prejuízos em ofertas de atividade para os/as socioeducandos/as, dificultando sua ressocialização.

¹⁵⁰ Essa é uma avaliação estritamente pessoal, considerando a análise dos casos de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade em que eu atuava. Esse entendimento era baseado nos bons resultados que as Unidades em Meio Aberto alcançavam nos atendimentos, principalmente no tocante a garantir direitos dos socioeducandos e socioeducandas que antes da execução da medida eram negligenciados, como matrícula na escola pública, encaminhamento a programas socioeconômicos do governo (Bolsa Família, entre outros) etc.

¹⁵¹ Essa visão era também partilhada por alguns/algumas profissionais do direito que atuavam na Defensoria, o que demonstra que simplesmente conhecer o funcionamento do sistema socioeducativo minimamente não é suficiente, faltando reflexões e debates mais aprofundados sobre o tema como, por exemplo, política criminal e encarceramento, relacionados ao Direito da Criança e do Adolescente.

Quando passei a atuar também nos processos de internação (fazendo, principalmente, recursos, como agravo de instrumento e apelação) e realizar atendimento jurídico aos familiares para informar situação processual, percebi situações intrigantes.

Algo que achava de difícil compreensão, por exemplo, era o fato de um benefício de saída ser negado pelo juízo da VEMSE, mesmo se houvesse sugestão da equipe técnica para que ele fosse concedido e uma avaliação muito positiva do/da jovem no relatório, o que significava que o juízo não estava vinculado ao relatório para decidir¹⁵².

Havia também em alguns casos utilização de formas diferentes de um mesmo argumento nas decisões, mas que chegavam a um mesmo resultado, na prática, que era deixar o/a jovem mais tempo internado/a: o argumento da *ressocialização*¹⁵³ ora era colocado em segundo plano, enfatizando-se que outros aspectos eram mais relevantes, como a responsabilização perante o ato infracional, devendo o/a adolescente ficar, por consequência, mais tempo na internação, mesmo estando ressocializado/a, conforme relatório avaliativo; ora a *ressocialização* era mais importante e colocada em ênfase, devendo o/a jovem alcançá-la por meio do cumprimento das metas do Plano Individual de Atendimento (PIA), mas isso também tinha como consequência ficar mais tempo na internação.

Dessa forma, diante desses e outros questionamentos surgidos durante minha atuação profissional na Defensoria Pública, foi desenvolvida a ideia de pesquisar sobre como se dá o processo decisório na execução da internação, quais parâmetros e argumentos eram utilizados para decidir pelo deferimento ou não dos pedidos, considerando a natureza jurídica da medida socioeducativa adotada pela VEMSE. A compreensão sobre a natureza jurídica parecia influenciar diretamente na forma como a VEMSE decidia nos processos de internação, mas, para demonstrar isso, seria preciso uma análise mais aprofundada e direcionada com esse objetivo, o que se tentou realizar com esse trabalho.

¹⁵² Esse entendimento de que o juiz não está vinculado ao relatório, podendo se basear em outros fatores para negar benefícios aos/às socioeducandos, é justificado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, e é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência: AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013 (disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=12596&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>).

¹⁵³ O termo *ressocialização* é comumente usado na execução das medidas socioeducativas, tanto nos relatórios técnicos, como nas decisões e sentenças da VEMSE. Não há uma problematização de seu uso, mas geralmente se refere ao alcance dos objetivos da medida e das metas estabelecidas no plano individual, aspectos analisados nos relatórios avaliativos produzidos pelas equipes técnicas das unidades. Quando usada essa palavra no presente trabalho, dá-se o mesmo sentido que lhe é atribuído na prática do sistema socioeducativo do DF.

3.1.2 CONTORNOS DA PESQUISA

Com a presente pesquisa, buscou-se, portanto, uma aproximação com o campo decisório, uma resposta, ainda que provisória, à pergunta surgida das inquietações mencionadas no tópico anterior, a qual se traduz no problema de pesquisa: *como o juízo da VEMSE decide na execução da medida de internação, quais argumentos o fazem decidir pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos?*

Para buscar como se decide na referida Vara e os porquês, foi analisado o seguinte objeto: decisões e sentenças em processos de execução de internação da VEMSE, proferidas entre 01.01.2014 e 31.07.2015, que tratassem da concessão (ou não) de benefícios de saída (dos tipos especial, teste e sistemática), da progressão da medida de internação para outra menos gravosa, bem como de liberação da medida (nos casos que se enquadrassem na hipótese do art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, o qual estabelece que a medida será extinta pela realização de sua finalidade).

Diante do referido objeto e para responder a pergunta que ensejou a pesquisa, foram levantadas algumas hipóteses, a serem confirmadas ou não à luz das informações coletadas em campo:

- a) A natureza do ato infracional (ou seja, sua gravidade) e o tempo de cumprimento da medida socioeducativa são argumentos que influenciam diretamente nas decisões, independente do alcance ou não da *ressocialização* (aspecto mais pedagógico) alegada pela equipe técnica que acompanha o/a jovem;
- b) A falta de regras mais bem delineadas sobre a execução da medida na legislação especial gera uma maior discricionariedade por parte do/da juiz, que cria seus próprios padrões para pautar suas decisões, baseado/a no seu entendimento sobre a natureza jurídica da medida;
- c) Há a aplicação analógica de institutos penais e de processo penal na execução da medida socioeducativa de internação pela VEMSE, o que corrobora a teoria do Direito Penal Juvenil (caráter complexo da MSE, sendo pedagógico e punitivo/retributivo, de forma que há aplicação das garantias penais ao/à adolescente);

O objetivo da presente pesquisa é, a partir da verificação de que o juízo adota a natureza jurídica pedagógica e punitiva da medida socioeducativa, *tentar desvendar*

como se dá o processo decisório na execução da internação, observando-se os argumentos (implícitos e explícitos nos textos das decisões e sentenças) usados para deferir e indeferir pedidos de saída, progressão de medida e liberação, a partir da análise qualitativa das informações coletadas, em resposta às hipóteses acima elencadas.

Sobre a metodologia adotada, foi realizada de forma qualitativa, tendo em vista que os dados dos processos verificados precisaram ser analisados em seus significados, dentro de um todo complexo¹⁵⁴, composto não somente pelo processo em si, mas pela vara na qual está inserido e no sistema socioeducativo do DF.

A intenção de fazer a pesquisa também de forma quantitativa foi prejudicada pelo tempo disponível para fazer a coleta dos dados, além de dificuldades de obtenção de informações apresentadas pelo próprio campo. Aparentemente¹⁵⁵, tanto a VEMSE como a Defensoria organizam suas informações visando a um demonstrativo de produtividade, e não necessariamente direcionado à disponibilização mais sistematizada para pesquisa.

A quantidade de processos analisados não representa parcela estatisticamente relevante com relação à quantidade total de processos em tramitação na VEMSE; entretanto, foram coletadas todas as decisões proferidas no intervalo temporal determinado, que deferiram progressão de medida na internação, e todas as sentenças que reconheceram o cumprimento da medida pela realização de sua finalidade (liberação), no mesmo período.

Foi realizada pesquisa de campo, por meio da obtenção de dados em processos físicos, nas dependências da Defensoria Pública, e também em sistema informatizado da 1ª Instância do TJDF, o SISTJ, nas dependências da VEMSE, além da utilização do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) para obter informações gerais estatísticas sobre as medidas socioeducativas a nível distrital e nacional.

Realizou-se também pesquisa teórica a respeito do Direito da Criança e do Adolescente, especificamente no que tange ao âmbito infracional (conceito de ato infracional, de medida socioeducativa, processo infracional, processo de execução, direitos e garantias do/da adolescente, princípios aplicáveis, legislação especial e

¹⁵⁴ SCHMIDT, 2011, p. 62.

¹⁵⁵ Isso foi percebido diante da dificuldade de obter várias informações pleiteadas, as quais não estavam disponíveis ou não se apresentavam de forma organizada que facilitasse a pesquisa e análise (por exemplo, o quantitativo de pedidos de liberação que a Defensoria fez por mês não se encontram discriminados por medida socioeducativa, os relatórios de produtividade mensal a que se teve acesso apresentam somente um número geral). A própria servidora da VEMSE que auxiliou na obtenção dos dados, apesar da boa vontade e disposição, teve dificuldades em localizar no SISTJ algumas informações que supostamente seriam basilares, como quantos e quantas jovens obtiverem liberação no período pesquisado, ou em quantos processos havia atuação da Defensoria Pública.

Constituição Federal, no que se aplica à criança e ao/à adolescente, entre outros temas), em busca de referencial teórico para analisar os dados obtidos.

Por fim, destaca-se que foi utilizado o método indutivo (empirista) para examinar os dados coletados durante a pesquisa, tendo em vista que o conhecimento produzido foi baseado na experiência e a generalização das conclusões que serão apresentadas deriva de observações de casos da realidade concreta, e foi elaborada a partir de constatações particulares (de cada caso analisado).

3.1.3 ETAPAS DA PESQUISA

Nos momentos iniciais, foram feitos pedidos de autorização para a pesquisa por meio de ofícios, encaminhados à Juíza titular da VEMSE e ao Defensor Público Coordenador do NAJEMSE, apresentando o tema da pesquisa, seu objetivo e metodologia a ser utilizada¹⁵⁶.

A consulta aos processos físicos para coleta de dados não se deu nas dependências da VEMSE, e sim nas da Defensoria Pública, tendo em vista que a pesquisadora possui familiaridade com os/as profissionais da Defensoria e com sua estrutura física, e que foi informado pela assessoria jurídica da VEMSE que não possuíam espaço disponível na vara, que é pequena e cujos/as funcionários/as já faziam revezamento para ser possível que todos/as trabalhassem.

Portanto, os processos pesquisados eram todos de atuação da Defensoria Pública, havendo outros aos quais não se teve acesso, que são de advogados particulares. Acredita-se que esse fator não prejudica os resultados alcançados. Inicialmente, porque não se pretende generalizar as conclusões obtidas, atribuindo-as a todos os processos de internação que tramitam na Vara, e sim desenvolver observações somente da amostra analisada.

Além disso, conforme a Diretora do Cartório da VEMSE, a Defensoria Pública atua em quase todos os processos da VEMSE, havendo uma quantidade muito pequena deles que não são da Defensoria e, portanto, não chegam às suas dependências.

Não foi possível confirmar precisamente esses números porque a própria VEMSE não teve como precisa-los, mesmo tendo sido realizadas consultas aos seus relatórios e aos sistemas de processo utilizados (como o SISTJ). Foi ainda feita tentativa

¹⁵⁶ As orientações, procedimentos a serem adotados, bem como modelo de autorização para realizar pesquisas na Justiça da Infância e Juventude do DF se encontram disponíveis no endereço eletrônico do TJDF: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/estudantes>.

na própria defensoria, a fim de descobrir quantos processos eram recebidos (vista); esse dado existe, discriminado mensalmente, mas o número representa a quantidade de processos referentes a todas as medidas (não existindo separação por medida), além de conter alguns contados mais de uma vez, quando neles é dada vista à Defensoria por mais de uma vez no mesmo mês. Dessa forma, a quantidade de processos da VEMSE em que a Defensoria Pública atua não foi precisamente determinada, apesar de haver certo consenso na VEMSE de que esse número representa quase a totalidade de processos.

O período de análise se deu entre os dias 14.09.15 e 23.10.15. As informações obtidas foram dispostas em tabela produzida no programa Excel (essa planilha não foi disponibilizada neste trabalho, por não conter os dados sistematizados e analisados, e sim da forma como foram coletados), contendo os seguintes aspectos: data de análise, número do processo, ato infracional, data de nascimento do/da interno/a, sexo, medida socioeducativa, metas do Plano Individual de Atendimento, resumo das decisões e parecer/considerações finais dos relatórios (avaliativos e informativos) pertinentes a essas decisões (para análise dos pedidos feitos, é exigida presença de relatório atualizado, dentro do prazo legal de validade, que é de seis meses¹⁵⁷).

A partir da sistematização e leitura pormenorizada da planilha supracitada, foi produzida a Tabela 1 – Análise dos Dados (anexa), que apresenta as seguintes informações, dispostas decisão por decisão¹⁵⁸: nº do processo, sexo, ato infracional, tempo de internação, pedido, relatório (positivo, negativo, repetido, sem relatório, informativo positivo, informativo negativo), deferimento ou indeferimento, argumentos, artigos ECA, artigos Sinase, saídas sistemáticas (SS).

Os processos foram escolhidos de forma aleatória, conforme sua disponibilidade (os que já haviam sido despachados por defensor/a e iriam para o Cartório da VEMSE, ou os que ainda não haviam sido analisados, em espera), sem nenhum critério escolhido pela pesquisadora. Entretanto, as decisões analisadas precisavam ter sido proferidas entre os dias 01.01.2014 e 31.07.2015. Esse recorte temporal foi feito em virtude de ser considerado um intervalo representativo, podendo contemplar, por exemplo, alguma mudança de entendimento na fundamentação das decisões, decisões por juízes/as diferentes (que substituíam a titular quanto esta estava em férias) e também decisões atuais, que correspondem à realidade do Juízo recente.

¹⁵⁷ A validade de seis meses do relatório advém do período máximo para reavaliação, que é de seis meses, conforme o caput do art. 42, da Lei nº 12.594/12.

¹⁵⁸ Contém também sentenças com liberação da medida, posteriormente obtidas na VEMSE, que será explicado a seguir.

Nessa primeira etapa, dessa forma, foram analisados 77 (setenta e sete) processos ao todo¹⁵⁹, dos quais: 49 (quarenta e nove) continham decisões/sentenças pertinentes à pesquisa (no intervalo analisado); 15 (quinze) continham somente decisões/sentenças posteriores a julho de 2015; e 13 (treze) não continham nenhuma decisão/sentença (dos tipos analisados: benefícios de saída, progressão de medida e liberação). Destaca-se que a VEMSE possuía, em 28.10.2015, 1518 (mil quinhentos e dezoito) processos de execução de internação em tramitação¹⁶⁰, dado que surpreendeu a Diretora Substituta do Cartório, que forneceu essa informação, pela sua grande quantidade.

Durante a análise dos processos na Defensoria Pública (DP), foi percebido que, por ter sido determinada uma data máxima de proferimento das decisões e sentenças até 31.07.2015, seria impossível conseguir sentenças contendo liberação da medida de internação, pois esses processos já estariam arquivados e não iriam com vista para a DP.

Também não seria possível conseguir decisões que determinassem progressão de medida. Isso porque, quando há a progressão para outra MSE, os autos são reautuados e há mudança de capa (cada medida tem uma cor determinada), conforme a nova medida aplicada. Ou seja, para que fossem obtidas as decisões que determinaram a progressão, seria preciso consultar todos os autos de execução de Semiliberdade, Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, para verificar quais delas resultam da progressão da internação para medida menos gravosa.

Sendo assim, foi decidido que essas decisões e sentenças seriam buscadas na própria VEMSE.

Na segunda etapa de coleta de dados, foi previamente agendado comparecimento no Cartório da VEMSE, cuja Diretora Substituta, Dra. Márcia, auxiliou na obtenção das informações pertinentes à pesquisa.

Diante das várias limitações do SISTJ, bem como da falta de disponibilidade das informações solicitadas, por não haver cultura de produção de relatórios nesse sentido, nem todos os dados pleiteados foram possíveis de serem obtidos.

As decisões proferindo deferimento e indeferimento de benefícios de saída, por exemplo, não se encontravam discriminadas, aparecendo num quantitativo geral de todas as decisões proferidas pelo Juízo (no período entre 01.01.2014 e 31.07.2015, havia 2979 decisões com deferimento, mas não era possível discriminar sobre quais pedidos se

¹⁵⁹ Lista 1 – Processos Analisados – anexa.

¹⁶⁰ Dado obtido na VEMSE, pelo SISTJ, no mesmo dia mencionado, fornecido pela Diretora Substituta do Cartório.

tratavam, a não ser que fosse verificado processo por processo e decisão por decisão no SISTJ, o que, na prática, era inviável diante dos prazos para realização da presente pesquisa).

Sobre as decisões¹⁶¹ que continham progressão para outra MSE, foi obtida uma lista com 29 processos, mas também não era possível por ela saber quais se tratavam de internação. Dessa forma, foram conferidas uma por uma no SISTJ e obtidas cópias de 13 (treze) decisões, em que havia progressão da internação para medida menos gravosa (nas outras decisões, as medidas inicialmente aplicadas eram semiliberdade). As informações obtidas também foram dispostas e analisadas na Tabela 1 (anexa), a partir da linha nº 170.

No que concerne à liberação, foi conseguida lista contendo 54 (cinquenta e quatro) processos, também não discriminados por categorias, pois podia conter sentenças¹⁶² extinguindo a medida por todos os motivos previstos na Lei do Sinase. Após verificados todos os processos e sentenças no SISTJ, foram obtidas cópias de 15 (quinze) sentenças que extinguiram a medida pelo cumprimento de sua finalidade (art. 46, II, da Lei do Sinase). Esses dados foram compilados na mesma planilha supracitada, a partir da linha nº 150.

Após compilação dos dados obtidos na Defensoria Pública¹⁶³ e na VEMSE, principalmente por meio de tabelas, foram eles pormenorizadamente analisados, com base no referencial teórico da pesquisa (exposto no capítulo 2), o que será abordado a seguir.

3.2 BENEFÍCIOS DE SAÍDA ESPECIAL, TESTE E SISTEMÁTICA

3.2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS SAÍDAS

Conforme já exposto no capítulo I, existe na VEMSE uma prática estabelecida desde antes dessa vara ser desmembrada da Vara de Infância e Juventude (VIJ), que consiste em conceder aos socioeducandos e socioeducandas saídas extramuros. Isso foi criado em analogia ao que ocorre no sistema prisional, quando presos do regime semiaberto são liberados/as para passarem datas comemorativas em casa, cumpridos os

¹⁶¹ Foram buscadas aquelas proferidas entre 01.01.2014 e 31.07.2015.

¹⁶² Também foram buscadas aquelas datadas entre 01.01.2014 e 31.07.2015.

¹⁶³ Foram copiados trechos literais das decisões lá obtidas, a fim de servirem de exemplo na presente pesquisa.

requisitos exigidos na portaria correspondente, por meio do instituto da saída temporária¹⁶⁴.

No âmbito da Justiça Infracional, não há regulação legal específica sobre esse tipo de benefício como na Execução Penal, mas se utiliza o art. 121, § 1º, do ECA, que permite a realização de atividades externas, como justificativa legal para sua concessão. Ademais, pode-se alegar também que, tendo em vista que ao/à adolescente em conflito com a lei deve ser dado tratamento menos gravoso daquele que é dado ao adulto (art. 35, I, da Lei do Sinase), os direitos dos maiores devem ser garantidos também aos/às menores¹⁶⁵.

Os tipos de saída são: **a) saída especial**, por ocasião do Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, aniversário do/da interno/a, aniversário de seus genitores ou responsáveis (que façam parte e influenciem no seu processo ressocializador) e nos aniversários de filhos/as e companheiros/as¹⁶⁶; **b) saída teste**, que pode ser pedida e concedida a qualquer momento, visando uma observação do comportamento do/da jovem extramuros, para que, se bem avaliado/a, possa iniciar o processo de desinternação; **c) saídas sistemáticas**, que consistem em saídas quinzenais e semanais, período de prova anterior à liberação, que promove reinserção gradativa do/da jovem.

Na esfera infracional, a concessão dessas saídas, análogas às saídas temporárias, tem significado específico, visando o seguinte objetivo, conforme Decisão de fls. 267, do processo nº 2014.01.3.000077-6:

A saída extramuros é oportunidade para se avaliar o comportamento do adolescente junto à família e sociedade, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, um dos princípios da execução das medidas, assim disposto no art. 35, IX, da Lei n. 12.594/12. Ainda, as saídas sistemáticas são importantes para a consolidação dos valores adquiridos no decorrer da medida socioeducativa, assim como a concretização do projeto de vida distante da seara infracional, com a efetiva participação do jovem nos projetos de cunho estudantil e profissionalizantes.

¹⁶⁴ A saída temporária, está regulamentada de maneira geral no artigo 122 da Lei de Execução Penal (LEP):

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.” (BRASIL, 1984).

No endereço eletrônico do TJDF, há portarias da Vara de Execuções Penais regulamentando essas saídas, disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao>.

Pelas portarias mais recentes, são concedidas saídas nas seguintes datas comemorativas: Natal; Ano Novo; Páscoa; Dia das Mães; Dia dos Pais e Dia das Crianças.

¹⁶⁵ Nota-se, dessa forma, que na execução de medidas socioeducativas no DF, são aplicados institutos penais/processuais penais, como forma de beneficiar jovens submetidos/as às medidas, o que corrobora com a terceira hipótese elencada na presente pesquisa.

¹⁶⁶ Essas datas foram convencionadas na prática, mas há tentativas da Defensoria de estender para outras datas comemorativas, como Páscoa e Dia das Crianças, o que não tem sido aceito pela VEMSE.

Ademais, com as saídas, o Juízo considera que o processo de reinserção social é feito de forma gradativa e que o/a jovem deve usufruir de benefícios de saída paulatinamente, quando houver consolidação das metas de seu Plano Individual de Atendimento (PIA).

Sua concessão também se dá por meio da publicação de portarias¹⁶⁷, sendo que a própria unidade de internação é responsável por analisar o cumprimento por cada jovem dos requisitos exigidos para usufruto do benefício, mas também é possível que, não sendo contemplado/a pela portaria, seja feito pedido pela Defesa ou até pelo/pela jovem, por carta encaminhada à VEMSE (pelos familiares ou equipe técnica da unidade), a ser analisado pela Juíza da VEMSE, após manifestação do Ministério Público, concedendo ou não o benefício por decisão.

Essas decisões acima referidas fazem parte do objeto desta pesquisa, tendo sido compiladas e analisadas na “Tabela 1 – Análise de Dados” (anexa), conforme se expõe a seguir.

3.2.2 OBSERVAÇÕES REALIZADAS DA ANÁLISE EMPÍRICA

Dos 49 (quarenta e nove) processos analisados que continham decisões pertinentes à pesquisa, foram obtidas 150 (cento e cinquenta) decisões, das quais 140 (cento e quarenta) continham pedidos de reavaliação e/ou benefícios de saída¹⁶⁸; 6 (seis) tratavam sobre progressão; e outras 6 (seis), sobre extinção da medida de internação (entre liberação por cumprimento, revogação e extinção por condenação na esfera criminal)¹⁶⁹.

Os pleitos apresentados foram os de reavaliação, saída especial no Dia das Mães, no Dia dos Pais, no Natal, nos aniversários que ocorreram no período (do/da jovem,

¹⁶⁷ Vide, por exemplo a Portaria VEMSE de 11.11.15, que regulamentou a saída especial no Dia dos Pais em 2015, que estabeleceu as situações em que o/a jovem teria direito à saída:

“**Art. 1º** Conceder o benefício de saída especial por ocasião do dia dos pais aos socioeducandos da Unidade de Internação de Santa Maria (UISM), da Unidade de Internação do Recanto das Emas (UNIRE), da Unidade de Internação de Planaltina (UIP), da Unidade de Internação de Saída Sistemática (UNISS), da Unidade de Internação de Brazlândia (UIBRA) e da Unidade de Internação de São Sebastião (UISS):

I – que se encontram em usufruto de saídas quinzenais ou semanais;

II – que tenham usufruído saída especial por ocasião do dia das mães em 2015, com avaliação positiva e sem envolvimento em ocorrência disciplinar;

III – que tenham usufruído ou que ainda usufruirão saída teste ou saída especial desde o dia 11/5/2015 até o dia 8/8/2015, com avaliação positiva e sem envolvimento em ocorrência disciplinar;”. Portaria disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/200176804/portaria-19-06-2015-do-tjdf>.

¹⁶⁸ A reavaliação da medida socioeducativa, conforme art. 42, da Lei do Sinase, deve ser feita no máximo a cada seis meses. O pedido para reavaliação pode ou não conter exposto pleito de saída extramuros, mas, mesmo quando não expressamente solicitado, usualmente a Juíza titular da VEMSE avalia também a possibilidade, quando da reavaliação, de sua concessão. Por isso que, entre as decisões verificadas, em quatro delas só foi pedida reavaliação, mas mesmo assim a Juíza indeferiu benefícios extramuros.

¹⁶⁹ Somando-se os valores informados, o total ultrapassa a quantidade de decisões avaliadas; isso porque em duas decisões havia pedido de liberação, mas também de benefícios de saída, o mesmo ocorrendo em uma decisão em que se pleiteava a progressão.

genitores etc.), bem como saídas teste e saídas sistemáticas, o que pode ser verificado na quinta coluna (SS) da Tabela 1 (anexa).

Dessas cento e quarenta decisões supracitadas, em 106 (cento e seis) houve indeferimento, ou seja, os pedidos realizados foram negados; em 34 (trinta e quatro) foi proferido deferimento, quando foram concedidos benefícios de saída, mesmo que não os inicialmente pleiteados (como decisão contida na linha nº 83 da Tabela 1 –, do processo nº 2013.01.3.006813-7, em que inicialmente a defesa pediu saída teste, seguida de sistemáticas, que foram negadas, mas concedendo-se ao jovem saída especial no Dia das Mães).

Foi feita, por meio da Tabela 1, uma sistematização de todos os argumentos utilizados para fundamentar as decisões estudadas, podendo-se enumerar os mais recorrentes, juntamente com análise mais pormenorizada de alguns deles:

1) Argumentos mais utilizados para deferimento dos benefícios:

a) Rel +: relatório (avaliativo ou informativo) positivo.

Nesse caso, o relatório enviado pela equipe técnica que acompanha o/a jovem traz informações que demonstram a boa avaliação pelas gerências da unidade, em aspectos relacionados, por exemplo, à escolarização, profissionalização, vínculos familiares, entre outros. A concessão de saída normalmente pressupõe um relatório positivo, mas ter um relatório positivo não implica necessariamente em ser beneficiado/a com saída (como se verá adiante).

b) AC: avanço no cumprimento da medida.

É um dos argumentos que mais aparece (associado à boa avaliação no relatório), estando presente em quase todas as decisões. Como se sabe, é comum que existam modelos de decisão prontos a serem utilizados, e a VEMSE não foge à essa observação, de forma que é possível extrair o texto que representa esse argumento, que aparece em várias das decisões verificadas, com quase ou nenhum variação:

“O relatório elaborado pela equipe técnica da Instituição avaliou o adolescente de forma positiva, noticiando avanços no cumprimento das metas estabelecidas em seu plano individual de atendimento e o comprometimento do socioeducando com a medida ora em execução, atingindo gradativamente seus objetivos, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/12.”¹⁷⁰

c) VFC: vínculos familiares e comunitários.

¹⁷⁰ Decisão de fls. 199, do processo nº 2014.01.3.000077-6 (linha nº 59, da Tabela 1).

Aparece, igualmente, em quase todas as decisões de deferimento, por se tratar de um dos princípios da execução de medida socioeducativa, que é o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Texto utilizado correspondente: “(...) *faz jus ao benefício pleiteado, que o auxiliará no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, um dos princípios da execução das medidas, assim disposto no art. 35, inciso IX, do já citado diploma legal.*”¹⁷¹

d) Rex: ressocialização extramuros.

Casos em que o/a jovem faz jus ao benefício pleiteado, com aptidão para iniciar seu processo ressocializador extramuros.¹⁷²

e) Saída especial bem avaliada.

É comum que, diante da boa avaliação do usufruto de uma saída especial, seja concedida outra ao/à jovem, como ocorreu na terceira decisão analisada, do processo nº 2014.01.3.005647-5 (linha nº 51, da Tabela 1).

2) Argumentos mais utilizados para indeferimento dos benefícios:

a) G: gravidade do ato infracional.

Esse argumento aparece em grande parte das decisões, estando o relatório avaliativo positivo ou não. Fica demonstrado, de forma explícita, que o Juízo da VEMSE adota a natureza complexa da medida socioeducativa, ou seja, seu caráter pedagógico e retributivo, conforme se pode verificar do trecho a seguir que expõe tal argumento, que aparece com poucas variações textuais nas decisões:

*“É certo que a gravidade do ato e tempo de cumprimento de medida, por si só, não impedem concessão de benefícios ao socioeducando, devendo-se avaliar todo o contexto do cumprimento da medida aplicada. No entanto, não se pode olvidar que a medida socioeducativa tem dupla finalidade, qual seja, ressocializadora e punitiva, sendo um de seus objetivos a conscientização e responsabilização do adolescente pelo ato infracional praticado, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 12.594/12, devendo ser, também, proporcional em relação à ofensa cometida, conforme art. 35, inciso IV, do referido diploma legal.”*¹⁷³

b) N: natureza do ato.

Essa argumentação vem associada à anterior, sobre a gravidade do ato infracional, aparecendo logo em seguida, sendo, portanto, igualmente recorrente. Aparece dessa forma:

“Por isso, atenta à natureza do ato, ao tempo de cumprimento de medida, bem como ao processo de amadurecimento gradativo do socioeducando, tenho que a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos

¹⁷¹ Decisão de fls. 149, processo de nº 2014.01.3.007943-6 (linha nº 78, da Tabela 1).

¹⁷² Decisão de fls. 86, processo de nº 2013.01.3.009037-6 (linha nº 148, da Tabela 1).

¹⁷³ Decisão de fls. 117, processo de nº 2013.01.3.009037-6 (linha nº 149, da Tabela 1).

*pelo adolescente até o momento*¹⁷⁴. *O jovem, primeiramente, deve prosseguir no cumprimento da medida, preservando as conquistas alcançadas, para em outro momento usufruir benefícios, gradativamente.*¹⁷⁵

c) PE: prazo exíguo.

Apesar de não estar definido quanto tempo exatamente deve ser cumprido na medida de internação (a não ser seu prazo máximo, que não pode exceder três anos), até que se possa realizar atividades externas ou progredir de medida, por conta da abertura que a legislação especial deu ao juiz ou juíza da execução para definir esse período, o Juízo da VEMSE adota seus próprios critérios.

Na Defensoria Pública costuma-se ter mais ou menos definido com quanto tempo de medida será deferido benefício de saída (baseado na prática de observação das decisões proferidas pela VEMSE), conforme o ato infracional cometido. Por exemplo, dificilmente um/uma jovem que tenha cometido um homicídio sairia da unidade para usufruir de benefício antes de um ano e meio; ou, em se tratando de roubo, antes de um ano, um ano e dois meses¹⁷⁶, guardadas algumas exceções, a depender do caso.

Houve, inclusive, tentativa durante a pesquisa de identificar esse padrão temporal nas concessões de benefícios analisadas, o que não foi possível, tendo em vista a quantidade de processos (vinte e um) contendo deferimento de benefícios. Ainda assim, é possível que sejam feitas algumas observações a respeito do tema.

Essa falta de definição legal mais precisa sobre os prazos de cumprimento das medidas socioeducativas traz aspectos que podem ser considerados como bons ou ruins, pois, ao mesmo tempo em que possibilita o juiz ou juíza a fazer, supostamente, justiça no caso concreto, investigando como poderia melhor garantir amplamente os direitos dos internos e internas, traz para eles uma grande indefinição e insegurança, por não terem como saber precisamente por quanto tempo ficarão em privação de liberdade (diferentemente de presos e presas no sistema carcerário, cuja sentença condenatória traz a pena de forma mais detalhada).

O juízo de valor por trás da argumentação, em dizer qual período de tempo é exíguo ou não para o cumprimento da medida de internação, é subjetivo, variando conforme o/a juiz/a, e depende da concepção que ele/ela tem sobre a natureza jurídica da medida, de forma que cria seus próprios padrões temporais para decidir. Isso pode trazer injustiças e discrepâncias, quando comparados os critérios utilizados em diferentes juízos,

¹⁷⁴ As poucas variações ocorridas dizem respeito a esse trecho, que pode ser da seguinte forma: onde se lê “processo de amadurecimento gradativo, pode aparecer “condições pessoais do socioeducando”, e a reinserção social se daria de forma gradativa.

¹⁷⁵ Decisão de fls. 84, processo de nº 2013.01.3.008005-3 (linha nº 133, da Tabela 1).

¹⁷⁶ Esses eram os prazos difundidos à época em que eu trabalhava na Defensoria, mas eles possivelmente estão desatualizados.

além de ser questionável, porque essa forma de decidir é estabelecida não tendo por pressuposto necessariamente determinações legais e constitucionais.

Em caráter ilustrativo de como a VEMSE usa esse argumento de exiguidade do prazo de cumprimento da medida, segue trecho de decisão estudadas na pesquisa: “*Todavia, encontra-se em regime de internação há apenas 9 meses, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado.*”¹⁷⁷ (grifei).

d) PB: princípio da brevidade.

Consiste em que, apesar de observado o princípio da brevidade, o/a jovem não estaria preparado/a para saída especial:

*“Em que pese o princípio da brevidade das medidas socioeducativas, conforme estabelecido no art. 35, inciso V, do Sinase, verifica-se que o adolescente ainda não está preparado para a saída especial pleiteada, uma vez que ainda não demonstra avanços suficientes nos objetivos da medida, expressos no art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, do já citado diploma legal, sendo prudente aguardar-se uma evolução comportamental mais consistente para realizar-se adequada avaliação da possibilidade de concessão de benefícios.”*¹⁷⁸

e) EC: impossibilidade de verificar evolução comportamental.

É alegação recorrente em muitas decisões avaliadas. Ocorre quando não há novo relatório, não há nos autos novas informações sobre a evolução comportamental a ensejar avaliação da medida, sendo que normalmente já foi feita reavaliação anterior, sem concessão de benefícios, com o mesmo relatório que se pretende utilizar para subsidiar o atual pedido:

*“Analisando-se os autos, verifica-se que em 26 de dezembro de 2014 foi realizada reavaliação da medida com base no último relatório avaliativo, nos termos do artigo 121, § 2º, do ECA, oportunidade em que foram analisados todos os aspectos do programa socioeducativo, entendendo este Juízo pela não concessão de benefícios externos ao adolescente, considerando o seu comportamento na instituição. Acrescente-se que não veio aos autos qualquer informação nova acerca da evolução comportamental do socioeducando a ensejar nova avaliação da medida.”*¹⁷⁹.

Algumas vezes, mesmo não havendo novo relatório (e não havendo mora da unidade em enviá-lo), é juntada aos autos ocorrência disciplinar cometida pelo/pela jovem na unidade, o que também é usado como argumento para negar o pedido. Destaca-se que a incidência de ocorrência disciplinar (OD) também é muito utilizada para negar benefícios extramuros.

¹⁷⁷ Decisão de fls. 124, processo de nº 2013.01.3.003808-7 (linha nº 88, da Tabela 1).

¹⁷⁸ Decisão de fls. 215, processo de nº 2013.01.3.007457-8 (linha nº 94, da Tabela 1).

¹⁷⁹ Decisão de fls. 124, processo de nº 2014.01.3.003803-6 (linha nº 41, da Tabela 1).

- f) Rel -, Rel +/-: relatório negativo, ou relatório com fatores positivos e negativos.

Difícilmente um relatório com contendo avaliação ruim do/da jovem no cumprimento da medida possibilitará que lhe seja concedido benefício externo. Já um relatório com alguns elementos bons e ruins, num geral, ensejam indeferimento, mas se o Juízo optar por ressaltar mais o que há de positivo, pode ocorrer o deferimento do pedido, é uma escolha subjetiva.

- g) Rel+, mas G, N e PE: o relatório técnico traz avaliação positiva do cumprimento da medida, fator reconhecido inclusive, por vezes, na própria decisão pelo Juízo; apesar disso, alega esses três argumentos (gravidade do ato infracional, natureza do ato e prazo exíguo, conforme explicados acima) para indeferir o pedido.

Essa situação se mostrou a mais enigmática encontrada durante a presente pesquisa. Tanto é que é necessário seja transcrita parte de uma decisão, que serve como exemplo das demais em que ocorreu situação semelhante¹⁸⁰:

No caso dos autos, o relatório circunstanciado elaborado pela equipe técnica da Unidade informa que o socioeducando tem participação satisfatória nas atividades pedagógicas e na rotina institucional, mantém boa convivência com os demais internos e porta-se de forma respeitosa à equipe que o acompanha. Não se envolveu em ocorrências disciplinares, demonstra ter capacidade de rever criticamente sua conduta e adaptar-se às exigências institucionais. Também manifesta disponibilidade para avançar nas reflexões propostas visando seu retorno ao meio familiar e comunitário. Por outro lado, encontra-se em regime de internação há apenas 8 (oito) meses, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. É certo que a gravidade do ato e tempo de cumprimento de medida, por si, não impedem a concessão de benefícios ao socioeducando, devendo-se avaliar todo o contexto do cumprimento da medida aplicada. No entanto, não se pode olvidar que a medida socioeducativa tem dupla finalidade, qual seja, ressocializadora e punitiva, sendo um de seus objetivos a conscientização e responsabilização do adolescente pelo ato infracional praticado, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 12.594/12, devendo ser, também, proporcional em relação à ofensa cometida, conforme art. 35, inciso IV, do referido diploma legal. Por isso, **atenta à natureza do ato, ao tempo de cumprimento da medida, e às condições pessoais do socioeducando acima relatadas**, tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma maior consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento. Nesse passo, o jovem deve prosseguir no cumprimento da medida, e não só preservar as conquistas alcançadas, como também atingir as demais metas previstas em seu plano individual, a fim de se verificar a possibilidade de concessão de benefícios em futura reavaliação da medida.”¹⁸¹. (grifos nossos)

¹⁸⁰ Do total de decisões referentes a benefícios de saída, essa situação aconteceu, em maior ou menor grau de semelhança, em 22 delas, distribuídas em 15 processos (como se pode verificar na Tabela 1): 2014.01.3.000494-7, 2014.01.3.001038-3, 2014.01.3.005647-5, 2014.01.3.000223-4, 2014.01.3.009334-0, 2013.01.3.006813-7, 2014.01.3.010497-9, 2013.01.3.003808-7, 2014.01.3.006747-9, 2012.01.3.007456-3, 2013.01.3.010750-5, 2013.01.3.008605-3, 2014.01.3.002826-9, 2014.01.3.009699-3, 2013.01.3.009037-6.

¹⁸¹ Decisão de fls. 109, processo de nº 2014.01.3.000494-7 (linha nº 27, da Tabela 1).

Percebe-se que, no início da argumentação, o Juízo, atentando-se ao art. 42, § 2º, da Lei do Sinase¹⁸², reconhece que a gravidade do ato infracional e o tempo de cumprimento de medida não podem, por si só, impedir a concessão de benefícios. Entretanto, no desenvolver do argumento, é possível inferir que ele se contradiz, pois esses parecem ser os únicos fatores que impedem o deferimento da saída.

O relatório técnico apresentado traz ótima avaliação do jovem nos aspectos abordados no seu processo *ressocializador*, obtendo ele avanços no alcance dos objetivos da medida de internação. Isso é um fato que a própria Juíza reconhece na decisão, quando menciona as conclusões do relatório, não existindo nenhum ponto ruim neste expresso.

Entretanto, parece ressaltar os objetivos de conscientização e responsabilização da medida (que enfatizam o caráter punitivo/retributivo da medida), em detrimento dessas conclusões do relatório, o que causa estranheza, pois esses fatores também são avaliados pela Gerência sociopsicopedagógica (avaliação do processo socioeducativo) que compõe a equipe técnica, não havendo informações de que o adolescente não estaria alcançando esses objetivos. Pelo contrário, ele *“demonstra ter capacidade de rever criticamente sua conduta e adaptar-se às exigências institucionais”*, além de que *“manifesta disponibilidade para avançar nas reflexões propostas visando seu retorno ao meio familiar e comunitário”*.

É certo que o juiz ou juíza não está vinculado/a ao relatório, tendo em vista o princípio do livre convencimento **motivado**, mas, para que o relatório técnico seja afastado, é preciso fundamentar sua não utilização para decidir, o que usualmente não é feito nesse tipo de decisão. Tem-se destacados os pontos que demonstram a boa avaliação do/da adolescente no cumprimento da internação, mas, sem justificativa aparente, eles são desconsiderados, havendo, portanto, obscuridade na decisão.

Ademais, entendo que o relatório não poderia ser completamente desconsiderado, pois a própria legislação especial determina que ele é de presença obrigatória na reavaliação da medida socioeducativa (art. 58, da Lei do Sinase). Se ele pudesse ser afastado (sem a devida justificativa), sua obrigatoriedade não teria razão de existir. O relatório é essencial para se avaliar a evolução do/da adolescente no cumprimento do plano individual, sendo que este é *“instrumento de previsão, registro e*

¹⁸² “Art. 42 (...)

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.” (BRASIL, 2012a).

gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”¹⁸³, ou seja, orienta todo o processo *ressocializador* a ser executado.

Voltando-se à análise da decisão estudada, afastadas as conclusões do relatório circunstanciado, os únicos argumentos que restam para justificar o indeferimento do benefício pleiteado são a gravidade do ato infracional (natureza do ato) e o tempo de cumprimento de medida, pois até mesmo as “condições pessoais” do adolescente aparentemente não conduziriam ao indeferimento, conforme avaliação técnica.

O trecho “*por isso, atenta à natureza do ato, ao tempo de cumprimento da medida, e às condições pessoais do socioeducando acima relatadas*” reflete bem esse entendimento acima defendido, indicando que são esses os argumentos preponderantes para justificar a decisão, o que não deveria ser feito, se forem considerados o art. 42, § 2º, da Lei do Sinase, já citado, bem como as súmulas nº 719¹⁸⁴, do Supremo Tribunal Federal, e nº 440¹⁸⁵, do Superior Tribunal de Justiça (que poderiam ser aplicáveis ao caso de forma analógica, ponderando que ao/à adolescente deve ser dado tratamento menos gravoso que ao/à adulto/a).

Por fim, destaca-se que há também obscuridade na decisão no seguinte fragmento: “*o jovem deve prosseguir no cumprimento da medida, e não só preservar as conquistas alcançadas, como também atingir as demais metas previstas em seu plano individual, a fim de se verificar a possibilidade de concessão de benefícios em futura reavaliação da medida*”. Não foram relacionadas quais metas ainda deveriam ser atingidas, ainda mais se considerando os aspectos positivos exaltados do relatório, de forma que fica difícil identificar o que o jovem ainda precisa fazer, ou seja, quais os critérios adotados para que possa lhe ser concedido benefício de saída, inexistindo um padrão definido.

3.3 PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

3.3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PROGRESSÃO

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula, a progressão de regime

¹⁸³ Art. 52, da Lei do Sinase (BRASIL, 2012a).

¹⁸⁴ “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.” (BRASIL, 2003).

¹⁸⁵ BRASIL, 2010b.

importa transposição de medida mais grave para uma mais branda, estando condicionada à prévia oitiva do Ministério Público, porquanto como sujeito processual principal e na qualidade de verdadeira parte pública do processo deve aferir se a substituição em benefício aparente do adolescente atende aos desideratos da defesa social e da função educativa da medida.¹⁸⁶

Ainda, conforme o art. 99, do ECA, c/c com seu art. 113, as medidas socioeducativas poderão ser substituídas a qualquer tempo. O art. 43, *caput*, da Lei do Sinase, reforça esse dispositivo, determinando que a reavaliação da substituição da medida pode ser solicitada, a qualquer tempo, “*a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.*”¹⁸⁷

A substituição da medida socioeducativa é possível se ela for insuficiente ou inadequada em relação à finalidade pedagógica que se pretende alcançar (o que se enquadra na hipótese do art. 43, § 1º, II, da Lei do Sinase, qual seja, que a inadaptação do adolescente ao programa é motivo que justifica a reavaliação), “*assim como em face do mérito acumulado pelo adolescente ou jovem*”¹⁸⁸, que se enquadra no art. 43, § 1º, I, também da Lei do Sinase, pois o desempenho adequado do/da adolescente com base no Plano Individual de Atendimento (PIA) é motivo para reavaliação.

3.3.2 ANÁLISE DAS DECISÕES CONTENDO PEDIDO DE PROGRESSÃO

Como já anteriormente informado, durante a consulta aos processos físicos na Defensoria Pública, foram encontradas seis decisões que continham pedido de progressão da medida de internação (quatro pediam progressão para Liberdade Assistida, e duas para Liberdade Assistida ou Semiliberdade), sendo que em todas negou-se o pedido, sendo ele indeferido.

Tendo em vista que a quantidade de decisões é pequena, não foi possível estabelecer muitas conclusões a respeito, sequer algum padrão de decisão ou de argumentação, mas é possível verificar os argumentos utilizados em cada uma, conforme informações contidas na Tabela 1.

No processo 2012.01.3.005448-0 (linha nº 21), o jovem possuía relatório avaliativo positivo, mas foi negada a progressão baseada na dupla finalidade da medida socioeducativa, na natureza do ato infracional, no tempo de cumprimento de medida (1 ano e 10 meses, ato infracional análogo ao crime de homicídio) e nas condições pessoais

¹⁸⁶ PAULA *apud* LIBERATI, 2006, p. 190.

¹⁸⁷ Art. 43, do Sinase (BRASIL, 2012a).

¹⁸⁸ SARAIVA, 2010, p. 148.

do jovem (mesma lógica utilizada no indeferimento de benefícios, item “g”, subitem 3.2.2).

Na decisão que indeferiu a progressão para Liberdade Assistida (LA), no processo nº 2015.01.3.000877-0 (linha nº 86), foi justificado que, por não haver PIA ou relatório no processo, não se poderia verificar a evolução no cumprimento da medida.

No processo nº 2013.01.3.003808-7 (linha nº 92) houve dois pedidos seguidos de progressão para LA, mas o jovem havia evadido durante cumprimento de saídas sistemáticas e cometido outro ato infracional durante a evasão, argumentando a Juíza, diante disso, que ele ainda não estava preparado para o retorno ao convívio social, precisando aguardar evolução comportamental. Num segundo momento, defendeu que, apesar de apresentar relatório positivo, o tempo decorrido após o retorno da evasão era insuficiente para gerar resultados relevantes em relação às metas do PIA, além do jovem ter apresentado avaliação negativa da conclusão de sistemáticas (usufruídas antes da evasão), e ainda se envolvera em ocorrência disciplinar.

Diante de relatório negativo e o envolvimento em três ocorrências disciplinares, foi negada progressão para LA ou Semiliberdade no processo nº 2013.01.3.011157-0 (linha nº 116), não havendo nenhuma indicação de amadurecimento pessoal, internalização dos valores sociais aprendidos no decorrer da medida ou avanços suficientes nas metas do PIA da jovem, não estando ela preparada para progressão.

No processo nº 2013.01.3.003716-4 (linha nº 140), apesar de apresentar relatório positivo, a Juíza alegou o prazo exíguo de internação (9 meses) para ensejar progressão (para LA ou Semi), devendo o jovem prosseguir no cumprimento da medida.

Além dessas decisões proferindo indeferimento, foram obtidas todas¹⁸⁹ as decisões que deferiram progressão de medida socioeducativa na VEMSE, no intervalo entre 01.01.2014 e 31.07.2015, sendo vinte e nove ao todo; dessas, **treze** tratam de progressão da internação para outra medida menos gravosa. Se for ponderado o efetivo da internação, que no dia 16.09.2015 contava com um total de 696 (seiscentos e noventa e seis) jovens internados e internadas¹⁹⁰ (desconsiderados os números da internação-sanção e internação provisória), é um número relativamente pequeno.

¹⁸⁹ Ao menos todas as que foram registradas no SISTJ pela assessoria da Juíza titular da VEMSE. Eventualmente, pode ser que alguma decisão não tenha sido registrada no sistema, ou foi registrada em código diverso do utilizado pela servidora para fornecer essas informações.

¹⁹⁰ Conferir Tabela 2, anexa, que contém informações obtidas na Defensoria Pública, pois esse efetivo diário é encaminhado para o núcleo de execução pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

Não foi obtida a quantidade de decisões que indeferiram progressão na internação, mas algumas observações (além da quantidade pequena de decisões com deferimento) fazem crer que esse não é um pedido muito recorrente no DF. A existência de toda a sistemática das saídas, de certa forma, é mais bem recebida, pois por meio delas é possível alcançar uma evolução na medida, visando a extinção do processo socioeducativo. Isso não ocorre com a progressão, porque com ela há uma continuidade do processo, mesmo em medida menos gravosa, ou seja, o/a jovem continua submetido/a à intervenção estatal socioeducativa, podendo cumprir a nova medida por mais três anos (em tese). Além disso, se houver seu descumprimento (o que não é incomum de acontecer), pode haver regressão de medida, o que significa inclusive que a medida de internação originalmente imposta pode ser restabelecida¹⁹¹.

Importante ressaltar, ainda, que das treze decisões, 8 (oito) são de processos de interno, o que corresponde a, aproximadamente, 61,53% (sessenta e um vírgula cinquenta e três por cento) do total, e 5 (cinco) são de processos de interna, ou seja, 38,46% (trinta e oito vírgula quarenta e seis por cento) do total. Pode-se concluir disso, apesar de não se ter chegado ao motivo para tal, que a incidência de progressão de medida na internação é maior na feminina do que na masculina, se compararmos esse número com a quantidade de internas e internos: 679 (seiscentos e setenta e nove) homens e 17 (dezessete) mulheres, respectivamente, 97,55% e 2,44% (aproximadamente) do efetivo total da internação¹⁹².

Em análise das treze decisões obtidas ora mencionadas, foi possível identificar que, em quase todas elas, há a sugestão pela equipe técnica, por razões diversas, para que haja a progressão da medida de internação.

Foram reconhecidas três situações principais em que se optou pela progressão, dados os casos apresentados: a) quando a medida de internação, por suas características, prejudica um estado já delicado apresentado pelo/pela jovem (normalmente estado psíquico), não sendo possível que a medida atinja seus objetivos; b) quando há avanços no cumprimento da medida, com relatório bem avaliado, havendo ou não necessidade, ainda, de acompanhamento estatal; c) avaliação positiva do processo socioeducativo como um todo, mas há fatores de risco relativos ao retorno do/da jovem à região em que habita.

¹⁹¹ SARAIVA, 2010, p. 150.

¹⁹² Valores calculados com base no efetivo diário do dia 16.09.2015, Tabela 2.

A primeira situação foi apresentada nos processos de nº 2015.01.3.000096-7 (linha nº 170), 2012.01.3.004689-6 (linha nº 176) e 2013.01.3.002924-9 (linha nº 177), conforme Tabela 1. A caráter ilustrativo, segue o resumo da decisão do primeiro processo mencionado: Grave situação de instabilidade vivenciada pelo jovem, tentou suicídio na unidade por duas vezes, tem perturbações de ordem psíquica e o atual estado de saúde mental não permite acompanhamento socioeducativo eficaz, causando-lhe a medida de internação mais sofrimento. As unidades de Semiliberdade não dispõem dos instrumentos necessários para assistência à saúde física e mental dos socioeducandos, o atendimento é prestado pela rede pública externa. A equipe sugere, por relatório, progressão da medida. A medida foi substituída considerando-se o quadro de saúde mental do adolescente, a natureza do ato infracional (receptação) e o apoio da família.

Percebe-se, dessa forma, que nesses casos supracitados ressalta-se mais o caráter pedagógico e protetivo da medida, em detrimento de seu aspecto punitivo, cuja incidência é relativizada, dada a situação de risco apresentada pelos/pelas jovens.

Na segunda situação, em que todos/todas apresentaram boa avaliação, ocorreu nos processos de nº 2013.01.3.003805-4 (linha nº 172), 2013.01.3.003436-5 (linha nº173), 2013.01.3.006250-6, linha nº 174 (necessita de acompanhamento psicológico), 2013.01.3.003311-2, linha nº 175 (necessidade de acompanhamento estatal), 2013.01.3.010559-8, linha nº 171 (acompanhamento estatal para auxiliar na reintegração comunitária), 2012.01.3.000595-3 (linha nº 179) e 2013.01.3.003433-2, linha nº 178 (esse se destaca porque há necessidade de continuidade do acompanhamento estatal em razão do caráter punitivo da medida).

Vide, por exemplo, o que aconteceu no último processo supracitado: A jovem cumpriu 7 meses de internação, demonstrando rápida compreensão e cumprimento das regras da unidade, assumindo postura madura e responsável, sem ocorrências disciplinares, possuindo bom relacionamento com todos, era líder positiva perante demais jovens, boa aluna, e realizou algumas oficinas profissionalizantes; demonstrou consciência da gravidade do seu ato e arrependimento. A medida foi suspensa por 6 meses, em virtude de gravidez (já estava grávida quando foi internada), oportunidade em que se dedicou ao papel de mãe com responsabilidade, não se envolveu em novos atos infracionais durante a suspensão. Segundo a Juíza, retornar ao acautelamento prejudicaria o elo entre mãe e filha. Entretanto, a liberação não é a escolha mais adequada, tendo em vista gravidade do ato infracional (Homicídio qualificado na forma tentada) e o tempo de medida (8 meses, descontado o prazo de suspensão do processo), sendo necessária

atuação estatal para garantir alcance da dupla finalidade da medida (ressocializadora e punitiva). Destaca ainda que a progressão auxiliará no fortalecimento dos vínculos familiares.

Nesse caso, fica evidente que o Juízo da VEMSE adota o caráter também punitivo da medida socioeducativa, não liberando a jovem do processo socioeducativo somente por esse aspecto, tendo em vista que a avaliação técnica da equipe da unidade de internação apontava para o alcance dos objetivos pedagógicos da medida. Nesse sentido, segue fragmento da decisão que evidencia esse entendimento:

Em que pese à gravidade do ato infracional praticado pela adolescente, vislumbro que seu interesse e compromisso com o cumprimento da presente medida demonstra seu amadurecimento. Durante o período em que permaneceu acautelada, a jovem demonstrou um excelente comportamento que se perpetuou durante o período de suspensão da medida, em que esteve em cuidado de sua filha. [...] Contudo, a liberação da socioeducanda da medida de internação não é a decisão mais adequada, tendo em vista a gravidade do ato infracional praticado, qual seja, homicídio qualificado na forma tentada, e o tempo de cumprimento da presente medida, **ainda sendo necessária a atuação estatal a fim de garantir o alcance da dupla finalidade da medida socioeducativa, ou seja, ressocializadora e punitiva, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.594/12**, além dos objetivos de conscientização e responsabilização pelo ato infracional praticado.¹⁹³ (grifos nossos)

A terceira situação apresentada, em que há avaliação positiva no relatório, mas há também fatores de risco envolvidos na liberação completa do/da adolescente para voltar à sua comunidade, aconteceu nos processos de nº 2012.01.3.004949-4 (linha nº180), 2012.01.3.001775-9 (linha nº 181) e 2012.01.3.004828-9 (linha nº 182).

Neste último processo, foi observada a seguinte situação: o relatório traz evolução do jovem, usufruto positivo de saídas e participação em diversos cursos e oficinas, mas demonstra preocupação no cumprimento das sistemáticas por causa das "guerras" que o jovem possui (família mora em Formosa e UNISS é no Recanto das Emas). A decisão deferiu progressão para LA, considerando avaliação satisfatória, idade (16 anos), tempo de medida e o contexto vivenciado, visando sua proteção e melhor integração sociofamiliar.

3.4 LIBERAÇÃO POR CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

¹⁹³ Conforme já exposto nas etapas da pesquisa, foi obtida cópia dessa decisão na VEMSE, por meio de consulta ao SISTJ.

3.4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LIBERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A extinção da medida socioeducativa pode se dar por vários motivos, normalmente ocorrendo quando de sua reavaliação (art. 43, da Lei do Sinase), solicitada a qualquer tempo do processo socioeducativo.

O art. 46, da Lei nº 12.594/12, traz em seus incisos e no § 1º as hipóteses de extinção, quais sejam:

Art. 46. (...)

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.¹⁹⁴ (grifos nossos)

Na presente pesquisa, optou-se por restringir seu objeto, não contemplando o estudo de todos os casos de extinção da medida de internação, mas focando somente naquelas decisões e sentenças em que havia pedido de liberação da medida pelo seu cumprimento (realização de sua finalidade).

Essa foi opção metodológica, pois entendido que, para se atingir os objetivos da pesquisa, não seria necessário analisar todos os casos de extinção, pois os argumentos que poderiam indicar qual natureza jurídica é adotada pela VEMSE nos processos de internação se encontram mais presentes nos casos em que há pedido de liberação pelo cumprimento da medida.

3.4.2 ANÁLISE DOS DADOS COLHIDOS REFERENTES À LIBERAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Durante a pesquisa realizada na Defensoria Pública, nos autos de execução da medida de internação examinados, foram encontradas somente cinco decisões cujos pedidos correspondiam a buscar a liberação do/da adolescente, por cumprimento da medida (art. 46, II, da Lei do Sinase). Dessa maneira, não foi possível estabelecer um

¹⁹⁴ BRASIL, 2012a.

padrão em decidir a respeito do indeferimento do pedido de liberação, mas é possível expor, utilizando-se os dados da Tabela 1, quais argumentos foram utilizados.

No processo nº 2013.01.3.008719-3 (linha nº 14), apesar do jovem apresentar relatório bem avaliado, a Juíza alegou que ele cumpria medida há **apenas** 1 ano e 9 meses (prazo exíguo), destacando também que a gravidade do ato infracional e o tempo de medida não impedem concessão de benefícios, mas que a medida tem dupla finalidade, ressocializadora e punitiva, objetivando a conscientização e responsabilização do adolescente pelo ato infracional praticado (art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 12.594/12), além de dever ser proporcional em relação à ofensa cometida (art. 35, IV, Lei n. 12.594/12).¹⁹⁵

Já no processo de nº 2013.01.3.002664-2 (linha nº 25), a liberação foi indeferida porque o jovem havia retornado recentemente do sistema prisional, e considerando a natureza do ato (roubo circunstanciado), o tempo de cumprimento de medida (1 ano e 10 meses) e as condições pessoais do jovem.

Tendo em vista o relatório negativo apresentado, o envolvimento em ocorrência disciplinar, o fato de o jovem não estar preparado sair porque não atinge os objetivos da medida socioeducativa, foi negada a liberação (e também as saídas teste e sistemáticas) no processo nº 2014.01.3.010243-4 (linha nº 38), apesar do bom envolvimento familiar no processo socioeducativo (mas insuficiente para o rompimento infracional).

O pedido de liberação nº 2013.01.3.003597-9 (linha nº 99) foi prejudicado, visto que o jovem evadiu. Mandado de Busca e Apreensão foi expedido em seu desfavor pela decisão examinada.

Por último, no processo nº 2013.01.3.011157-0 (linha nº 117), a liberação foi negada, pois o jovem não foi bem avaliado no relatório e, apesar do princípio da brevidade das medidas (art. 35, V), não estava preparado para liberação, não demonstrando avanços nos objetivos da medida (art. 1º, § 2º, I, II e III, Sinase), devendo aguardar evolução comportamental mais consistente para nova reavaliação.

Na tentativa de obter a quantidade de decisões que negaram a liberação, realizada na VEMSE, não foi possível conseguir esse número, uma vez que essas decisões não se encontram discriminadas no SISTJ, havendo somente a categoria “decisão

¹⁹⁵ Esse tipo de argumento já foi abordado no item “g”, do tópico 3.2.2.

proferida indeferimento”, que continha número excessivo de decisões, as quais deveriam ser verificadas uma por uma no SISTJ.

Entretanto, foi possível conseguir a quantidade de processos em que houve extinção da medida pela realização de sua finalidade (art. 46, II, da Lei do Sinase), todas¹⁹⁶ as sentenças proferidas nesse sentido no período analisado, inclusive cópias delas. São, ao todo, 16 (dezesesseis) sentenças, cujas informações principais encontram-se dispostas na Tabela 1.

A partir da análise dessas sentenças, foi possível traçar quais argumentos são mais utilizados pela Juíza Titular da VEMSE para deferir o pedido de extinção da medida de internação por seu cumprimento (liberação), expostos os mais recorrentes a seguir:

a) CE: consideração do contexto individual do/da adolescente e sua evolução comportamental no processo socioeducativo. Esse argumento aparece na maioria das sentenças, com poucas variações textuais, pois é perceptível o uso de modelo de sentença, apresentando o seguinte texto:

A proposta de ressocialização do Estatuto da Criança e do Adolescente visa o adolescente, considerando o seu contexto individual e a sua evolução comportamental dentro do processo reeducativo. Para tanto, preconiza o Estatuto em seu art. 121, “caput” e § 2º, que a internação por prazo indeterminado deve observar, entre outros, o princípio da brevidade, princípio este reforçado pelo advento da Lei do Sinase, conforme seu art. 35, inciso V.¹⁹⁷

b) PCC: positivo comportamento e comprometimento com a medida. Advém da boa avaliação no relatório e também é argumento recorrente, vindo associado com o anterior na maioria das vezes e apresentando o seguinte texto: *“Entendo que pelo seu positivo comportamento e comprometimento com a medida o adolescente está apto a retornar ao convívio social, não havendo mais a necessidade do acompanhamento estatal.”*¹⁹⁸

c) Rel+: relatório positivo. O relatório técnico produzido pela equipe que acompanha o/a jovem apresenta boa avaliação nos aspectos observados no processo socioeducativo. Pode-se dizer que a sua boa avaliação é pressuposto para o reconhecimento do alcance da finalidade da medida, mesmo que não seja em todos os aspectos avaliados e que haja envolvimento em ocorrência disciplinar (a depender da ocorrência, ela não impede a liberação, mas essa análise depende do entendimento da Juíza).

¹⁹⁶ A assessoria jurídica utiliza dois códigos diferentes de andamento do SISTJ para registrar essas sentenças. Mas pode haver descompasso entre o número real, pois eventualmente alguma sentença pode deixar de ser registrada no sistema ou registrada em outro código não pesquisado pela servidora que forneceu os dados.

¹⁹⁷ Sentença do processo nº 2014.01.3.000206-6, cuja cópia foi obtida na VEMSE, por meio do SISTJ (linha nº 158).

¹⁹⁸ Sentença do processo nº 2014.01.3.000549-2, cuja cópia foi obtida na VEMSE, por meio do SISTJ (linha nº 159).

d) Liberação – Saídas sistemáticas: após algumas etapas do processo socioeducativo, é comum que sejam concedidas ao/à jovem de saídas sistemáticas, usualmente a serem usufruídas quinzenalmente, por dois meses, e semanalmente, por um mês. Após a conclusão desse período, a equipe técnica elabora relatório avaliando o usufruto das saídas. Caso tenha se dado de forma positiva, cumprindo os objetivos das sistemáticas, há reavaliação da medida e deferimento da liberação por seu cumprimento.

Nos casos analisados, conforme a Tabela 1, sete jovens concluíram o período de saídas sistemáticas bem avaliadas, alcançando, portanto, a liberação (processos contidos nas linhas nº 155, 156, 158, 159, 164, 166 e 167 da Tabela 1).

Além dos argumentos identificados supracitados e examinados, pode-se concluir que não foi possível identificar nenhum padrão relacionado ao tempo de cumprimento de medida e a liberação, ou seja, não foi detectado qual prazo que deve ser cumprido, por ato infracional, até que se obtenha a liberação, apesar de haver grande relevância do período de cumprimento da medida, relacionado à gravidade do ato infracional. Esse período é influenciado, ao que os dados indicam, pela averiguação do processo socioeducativo como um todo, sendo difícil estabelecer critérios objetivos que levam à sua determinação.

APRECIACÃO FINAL A TÍTULO DE CONCLUSÃO

O trabalho realizado, com base na pesquisa que coletou informações nos processos de execução de internação e na vivência profissional da autora na Defensoria Pública, não busca apresentar conclusões definitivas sobre o tema abordado. Foi feito com o intuito de uma aproximação inicial com o campo estudado, qual seja, a execução de medidas socioeducativas no Distrito Federal, tendo em vista que ele é amplamente desconhecido e apresenta peculiaridades na maneira de se decidir, dada a grande abertura possibilitada pela legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase, principalmente).

É possível, contudo, esboçar algumas conclusões, mesmo que provisórias e passíveis de outros entendimentos, das observações realizadas, ressaltando o que mais despertou a atenção da pesquisadora.

Inicialmente, é importante destacar que a intervenção estatal, por meio da aplicação e execução das medidas socioeducativas, mostra-se por vezes tardia, uma forma de talvez remediar negligências em garantir os direitos das crianças e adolescentes. Isso porque, quando se observa as histórias do/da jovem em cumprimento de medida, é comum verificar que sua vida foi marcada por violências e ausência de acesso a direitos básicos como à saúde, à educação, à profissionalização, ao lazer, à alimentação, à segurança, à moradia, entre outros.

Apesar dessa responsabilidade não ser somente do Estado, mas também da sociedade e da família, esse atua exclusivamente no momento em que há o cometimento de um ato infracional e, de fato, tem-se acesso a direitos que antes eram negados, como obtenção de documentos pessoais e escolarização fornecida nas unidades de internação. Mas esse é um cenário perigoso, pois não se pode justificar a interferência socioeducativa do Estado pautando-se pelas condições apresentadas pelo/pela adolescente, sendo essa compreensão eivada de um caráter tutelar característico do tratamento que antes era dado à população infanto-juvenil no Brasil.

No entanto, mesmo que a Constituição da República e o ECA tenham rompido com esse paradigma, esse é um argumento que ainda pode influenciar e influenciar as decisões na execução das medidas, quando, por exemplo, prolonga-se o tempo de internação para que se atinja objetivos de *ressocialização* almejados, por entender que o acompanhamento estatal traz mais benefícios ao socioeducando ou socioeducanda, mesmo que com isso se mantenha sua privação de liberdade.

Nesse sentido, em situação semelhante, pode-se analisar o instituto da progressão de medida, pois é um solução dada ao caso, a qual submete o/a jovem a regime menos gravoso, mantendo o acompanhamento estatal. A princípio, entende-se a progressão da medida como algo benéfico porque, afinal, a restrição de liberdade imposta é mitigada (quando se passa da internação para a semiliberdade) ou finalizada (quando se progride para o meio aberto).

Em observação mais aprofundada, entretanto, é possível concluir que nem sempre a progressão é positiva, pois seu pedido não visa à extinção do processo, e sim estabelece um prolongamento da intervenção por outra medida. Mesmo que esta seja menos grave, ainda assim, restringe, no mínimo, os direitos de jovens em cumprimento dessas medidas, ou seja, eles e elas continuam a ser punidos/as, ainda que sob um argumento de caráter pedagógico, de necessidade de continuidade do acompanhamento estatal.

É possível ainda que, caso haja descumprimento da nova medida imposta, ocorra a regressão, voltando-se o cumprimento da medida mais grave, o que é muito prejudicial e não aconteceria se tivesse havido diretamente a liberação da medida e consequente extinção do processo.

Assim como a progressão, esse sistema de benefícios de saída também é, em um primeiro ponto de vista, avaliado como algo positivo. No entanto, se considerarmos que para alcançar a liberação, o/a jovem precisa passar por todo um período de saídas graduais, de reinserção social paulatina, usufruindo, normalmente, de três saídas especiais espaçadas (em datas especiais e aniversários, que podem ter intervalo de meses entre si), seguidas de saídas sistemáticas, que comumente são determinadas por três meses, verifica-se que há um prolongamento do tempo de cumprimento de medida.

É possível que, se não existissem essas saídas, houvesse a liberação imediata da medida de internação, sem que se passasse por todo esse processo frequentemente longo de reinserção social gradativa, o que reduziria o tempo de internação.

Outro assunto importante e que dificilmente é discutido no meio socioeducativo, é o uso da palavra *ressocialização*. Expressões como “processo ressocializador”, “proposta de ressocialização do ECA”, “alcance dos objetivos ressocializadores” são constantes nas sentenças e decisões da Vara de Execução das Medidas Socioeducativas do DF (VEMSE).

Essa palavra é, portanto, repetidamente utilizada, traduzindo um sentido de que será alcançada quando o/a jovem em cumprimento de medida alcançar os objetivos

desta, no que tange principalmente ao comportamento disciplinar, ao processo de escolarização e profissionalização, ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e ao estabelecimento de projeto de vida futuro desvinculado do contexto infracional. Mas não se questiona o que de fato é ressocialização e se ela é possível, não há um viés crítico (principalmente sustentado pela Criminologia) a seu respeito, o que empobrece os argumentos e o próprio entendimento dos objetivos e resultados das medidas.

Analisando-se, ainda, o processo decisório ocorrido na VEMSE, percebe-se que há uma tendência, ao menos na amostra de decisões e sentenças estudada, a considerar a natureza (gravidade) do ato infracional e o tempo de cumprimento elementos essenciais para se decidir pelo deferimento ou não dos pedidos.

Ou seja, o ato infracional cometido e o período de internação são argumentos que influenciam diretamente na fundamentação das decisões proferidas na VEMSE, tendo a *ressocialização* (no significado do seu uso corrente pelo próprio Juízo) sido apontada ou não pela equipe técnica que acompanha o/a jovem nas unidades.

Essa hipótese é corroborada por exemplo, pelas situações examinadas em que há uma boa avaliação do relatório, mas o Juízo utiliza como argumentos para indeferimento de benefícios a natureza do ato infracional, o tempo de cumprimento de medida e as condições pessoais do/da jovem. Vê-se, assim, que o caráter punitivo da medida é determinante em muitos processos.

Há, ainda, a ausência ou limitação de regras que deem contornos mais precisos à execução da medida na legislação especial (mesmo com a existência da Lei do Sinase), possibilitando a quem julga ter maior discricionariedade no ato de decidir, de maneira que cria seus próprios padrões (que existem, mas são de difícil identificação) para pautar suas decisões, conforme seu entendimento sobre a natureza jurídica da medida.

Isso pode ser verificado na falta de critérios mais precisos sobre os requisitos para que seja concedido benefício de saída, por exemplo, porque por vezes frequentes, mesmo havendo bom cumprimento da medida, trazido pelo relatório, é negado benefício que se supunha seria concedido, sob a alegação de prazo exíguo. Esse argumento, inclusive, sobre o período de cumprimento não ser suficiente é algo questionável, pois é padrão estabelecido pela Juízo que não traz nenhuma explicação de sua razão de ser, não deixa claro qual a fundamentação para se chegar a tais valores.

Não há grandes questionamentos na doutrina a respeito do fato de que o juiz ou juíza da execução define o prazo de cumprimento da medida socioeducativa, isso é aceito sem dificuldades. Não obstante ser essa característica uma determinação do próprio sistema especial do Direito Infracional, quando não estabelece prazos definidos por ato infracional, ou prazo mínimo de cumprimento dessas medidas, isso pode gerar, nos casos concretos, várias discrepâncias e discricionariedade.

Quais parâmetros levam o juiz ou juíza a considerar que oito meses de internação não são suficientes para punir uma jovem, como no caso destacado no último capítulo? Nele, houve progressão da internação para a liberdade assistida simplesmente para garantir a dupla finalidade da medida, *ressocializadora* e punitiva (ainda que a primeira finalidade tivesse sido, supostamente alcançada, como retrata a própria decisão ao expor avaliação técnica sobre a jovem), em virtude da gravidade do ato infracional e o prazo de internação cumprido.

Outro juiz ou juíza poderia admitir que esse prazo seria suficiente para atingir as finalidades da medida, decidindo pela liberação definitiva, ou poderiam ainda defender que, na verdade, para que os objetivos fossem alcançados, ela deveria ficar internada pelo dobro do período já cumprido, considerando que cometera um homicídio qualificado na forma tentada.

Há constatação, desse modo, de que, mesmo uma desejada adesão do/da jovem e de sua família às atividades propostas pelo processo socioeducativo influenciando no desenrolar da medida, as concepções do juiz ou juíza da execução é que determinam os resultados desse processo. Isto é, a forma como quem julga compreende não somente a natureza jurídica da medida, mas também o que entende por punição ou caráter educativo define como se decidirá.

Essa não é particularidade do Direito Infracional, pois é ilusão achar que é possível despir o julgador de suas concepções morais e sociais, entre outras que apresenta. Todavia, a influência desses valores encontram eco mais forte, talvez, na execução da medida socioeducativa, porque parâmetros legais (que já não são muito bem delineados pela legislação especial, contando mais com princípios e regras gerais) são ultrapassados, muitas vezes, por concepções morais de quem julga.

Não é complicado verificar o que se defende acima, visto que ocorrem situações variadas nas quais o Juízo utiliza argumentos carregados de seus valores morais, da forma como percebe o mundo, para justificar uma ou outra decisão.

É o caso, por exemplo, do indeferimento dos pedidos de saída teste e saída no Dia das Mães, pleiteados na decisão de fls. 107, do processo nº 2014.01.3.001038-3 (linha nº 33 da Tabela 1). Um dos principais argumentos utilizados para negar os pedidos foi que o jovem ainda precisava avançar na meta de reaproximação com seu genitor, mesmo tendo vínculos familiares (com a genitora) e comunitários fortalecidos e avaliação muito positiva em todos os setores observados pela equipe técnica.

É de se questionar por que a relação com o pai é determinante para que o jovem pudesse usufruir de saída especial, se tinha vínculo fortalecido com outros membros de sua família. Qual a concepção moral da juíza por trás desse argumento? Não foi possível identificá-lo, mas ele existe claramente. O mais paradoxal nessa decisão é que se justificou o indeferimento porque era preciso alcançar a meta de reaproximação com o genitor, mas o pedido de saída teste negado, conforme sugestão da equipe técnica, deveria ocorrer exatamente no Dia dos Pais.

Caminhando-se para as últimas observações do que foi abordado nesse trabalho, foi demonstrado, também, que há a aplicação analógica de institutos penais e de processo penal na execução da medida socioeducativa de internação pela VEMSE, como os benefícios de saída especial, análogos às saídas temporárias concedidas a presos do regime semiaberto. Essa aplicação corrobora a teoria do Direito Penal Juvenil (caráter complexo da medida socioeducativa, sendo pedagógico e punitivo/retributivo, possibilitando, assim, que garantias penais sejam aplicadas ao/à adolescente).

Por fim, é de entendimento da autora que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e traz disposições que orientam a execução das medidas socioeducativas de forma mais pormenorizada do que o ECA, evidencia características punitivas dessas medidas que o Estatuto não abordou explicitamente.

Isso foi observado principalmente da análise dos incisos I e III, do § 2º, art. 1º, da Lei do Sinase, que estabelecem como objetivos das medidas *“a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”*¹⁹⁹ e *“a desaprovação da conduta infracional (...)”*²⁰⁰. Há também, nesse sentido, o princípio de que a execução das medidas deve guardar proporcionalidade em relação à ofensa cometida (art. 35, IV, da Lei do Sinase).

¹⁹⁹ BRASIL, 2012a.

²⁰⁰ *Ibidem*.

Esses dispositivos legais são inclusive utilizados nas decisões e sentenças da VEMSE quando ressaltam a dupla finalidade da medida socioeducativa, revelando que indicam seu caráter punitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil.** In: Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 47-69, 2009. Disponível em: <http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/187/174>. Acesso em 15.01.15, às 10h.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 25.11.15, às 17h.

_____. **Lei 8.069 de 13.07.1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm. Acesso em 19.10.15, às 11h.

_____. **Lei 12.594, de 18.01.2012a.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 19.10.15, às 12h.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). **Relatório Final do Programa Medida Justa no Distrito Federal.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/df_relatorio_medida_justa_df.pdf. Acesso em 02.11.15, às 18h.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa.** Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/9273eaea20159abdadb8bb43a3530f49.pdf>. Acesso em 14.11.15, às 10h.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 28.10.15, às 9h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 265.** É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa. 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=288>. Acesso em 26.11.15, às 19:10.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 338**. A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. 2007a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=215>. Acesso em 26.11.15, às 19h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. 2007b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=211>. Acesso em 26.11.15, às 19:20.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 440**. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. 2010b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000439%27>. Acesso em 28.11.15, às 19:30.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 719**. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. 2003. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800. Acesso em 28.11.15, às 19h.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Relatório Histórico de Execução de Medidas Socioeducativas no Âmbito do Poder Judiciário de 1ª Instância do Distrito Federal**. Brasília: Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. 2012b. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-historico-de-execucao-de-medidas-socioeducativas>. Acesso em 13.11.15, às 15h.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal** (versão preliminar). Brasília: Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, 2015. Parte I disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/images/Plano%20Decenal%20completo.1-62.pdf>; Parte II disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/images/Plano%20Decenal%20completo.63-125.pdf>. Acesso em 15.11.15, às 16h.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

GHIRINGHELLI, Rodrigo. **Adolescentes em Conflito com a Lei – Atos infracionais e medidas socioeducativas**. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2015, p. 124-127. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015-retificado.pdf. Acesso em 14.11.15, às 11h.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato Infracional – medida socioeducativa é pena?**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

_____. **Processo Penal Juvenil – A Garantia da Legalidade na Execução de Medida Socioeducativa.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e o ato infracional.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes privados de liberdade.** Curitiba: Juruá, 2011.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXOS

Lista 1

Processos analisados

Processos físicos analisados na Defensoria Pública

Período de análise: entre os dias 14.09.15 e 23.10.15

77 processos ao todo:

49 processos continham decisões pertinentes à pesquisa (no intervalo analisado)

15 processos continham somente decisões posteriores a julho/2015

13 processos não continham nenhuma decisão (dos tipos analisados)

2014.01.3.003808-5 – 2 relatórios avaliativos, 3 decisões

2014.01.3.000468-2 – 2 relatórios avaliativos, 4 decisões

2013.01.3.008719-3 – 3 relatórios avaliativos, 2 relatórios informativos, 7 decisões

2014.01.3.006213-5 – 1 relatório avaliativo, 2 decisões

2014.01.3.008258-8 – 1 relatório avaliativo, 3 decisões

2012.01.3.005448-0 – 2 relatórios avaliativos, 2 decisões

2013.01.3.002664-2 – 1 relatório avaliativo, 1 relatório informativo, 4 decisões

2014.01.3.000494-7 – 2 relatórios avaliativos, 6 decisões

2014.01.3.003769-3 – 1 relatório avaliativo, 1 decisão

2014.01.3.001038-3 – 2 relatórios avaliativos, 4 decisões

2014.01.3.003703-3 – 1 relatório avaliativo, 1 decisão

2014.01.3.010243-4 – 1 relatório avaliativo, 1 decisão

2014.01.3.008577-2 – 1 relatório avaliativo, 1 decisão

2014.01.3.003803-6 – 1 relatório, 4 decisões

2014.01.3.006348-4 – 1 relatório avaliativo, 2 decisões

2014.01.3.000818-7 – 2 relatórios avaliativos, 3 decisões

2014.01.3.005647-5 – 3 relatórios avaliativos, 2 relatórios informativos, 3 decisões

2013.01.3.010469-0 – 2 relatórios avaliativos, 4 decisões

2014.01.3.000077-6 – 2 relatórios avaliativos, 1 relatório informativo, 4 decisões

2013.01.3.002688-4 – 1 relatório avaliativo, 1 relatório informativo, 2 decisões

2014.01.3.004449-3 – 2 relatórios avaliativos, 1 relatório informativo, 2 decisões
2014.01.3.000213-8 – dois relatórios avaliativos, 3 decisões
2014.01.3.000223-4 – 2 relatórios avaliativos, 1 relatório informativo, 4 decisões
2014.01.3.009334-0 – 1 relatório avaliativo, 2 decisões
2013.01.3.009061-6 – 2 relatórios avaliativos, 4 decisões
2014.01.3.007946-6 – 2 relatórios avaliativos, 2 decisões
2013.01.3.006813-7 – 3 relatórios avaliativos, 5 decisões
2014.01.3.010497-9 – 1 relatório avaliativo, 2 decisões
2014.01.3.000877-0 – 1 decisão
2013.01.3.003808-7 – 3 relatórios avaliativos, 2 relatórios informativos, 7 decisões
2013.01.3.007457-8 – 2 relatórios avaliativos, 4 decisões
2013.01.3.003597-9 – 3 relatórios avaliativos, 3 decisões
2014.01.3.012657-6 – 1 relatório avaliativo, 1 decisão
2014.01.3.000814-6 – 2 relatórios avaliativos, 4 decisões
2014.01.3.006747-9 – 1 relatório informativo, 1 relatório avaliativo, 4 decisões
2014.01.3.000027-8 – 2 relatórios avaliativos, 3 decisões
2013.01.3.010447-4 – 1 relatório avaliativo, 2 decisões
2013.01.3.011157-0 – 2 relatórios avaliativos, 3 decisões
2012.01.3.007456-3 – 1 relatório avaliativo, 3 decisões
2014.01.3.007285-0 – 1 relatório avaliativo, 2 decisões
2014.01.3.001566-0 – 1 relatório avaliativo, 3 decisões
2014.01.3.001026-2 – 1 relatório avaliativo, 1 decisão
2013.01.3.010750-5 – 3 relatórios avaliativos, 1 relatório informativo, 6 decisões
2013.01.3.008605-3 – 3 relatórios avaliativos, 5 decisões
2014.01.3.006905-8 – 1 relatório avaliativo, 1 decisão
2013.01.3.003716-4 – 3 relatórios avaliativos, 5 decisões
2014.01.3.002826-9 – 2 relatórios avaliativos, 1 relatório informativo, 3 decisões
2014.01.3.009699-3 – 1 relatório avaliativo, 1 decisão
2013.01.3.009037-6 – 1 relatório avaliativo, 1 relatório informativo, 2 decisões
2015.01.3.007864-9 – sem decisões
2015.01.3.007043-4 – sem decisões
2013.01.3.010029-5 – sem decisões
2014.01.3.004609-7 – sem decisões
2014.01.3.011098-5 – sem decisões

2015.01.3.007873-7 – sem decisões
2015.01.3.003398-6 – sem decisões
2015.01.3.004375-3 – sem decisões
2015.01.3.004115-3 – sem decisões
2015.01.3.005295-2 – sem decisões
2015.01.3.003155-4 – sem decisões
2015.01.3.005225-3 – sem decisões
2015.01.3.007435-7 – sem decisões
2015.01.3.003808-3 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2014.01.3.009466-6 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2015.01.3.003895-9 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2014.01.3.007639-7 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2014.01.3.011713-5 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2015.01.3.000951-6 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2015.01.3.001623-6 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2014.01.3.008503-2 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2015.01.3.000064-5 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2015.01.3.002177-9 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2014.01.3.008749-7 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2014.01.3.010979-0 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2014.01.3.011713-5 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2014.01.3.008323-6 – somente contém decisão posterior a julho/2015
2015.01.3.000139-0 – somente contém decisão posterior a julho/2015

**Processos referentes às sentenças (extinção da medida) obtidas pelo SISTJ na
VEMSE**

2014.01.3.000630-9
2014.01.3.008291-6
2014.01.3.000091-0
2015.01.3.002918-0
2014.01.3.001886-2
2014.01.3.005446-0

2014.01.3.001888-7
2014.01.3.001561-2
2014.01.3.010775-3
2014.01.3.000206-6
2014.01.3.000549-2
2014.01.3.004281-6
2014.01.3.004208-6
2014.01.3.004771-7
2014.01.3.001438-6
2014.01.3.001428-0
2014.01.3.001193-0
2014.01.3.001327-9
2014.01.3.001045-5
2014.01.3.004585-5
2014.01.3.002918-0

**Processos referentes às decisões (progressão de medida) obtidas no SISTJ na
VEMSE**

2015.01.3.000096-7
2013.01.3.010559-8
2013.01.3.003805-4
2013.01.3.003436-5
2013.01.3.006250-6
2013.01.3.003311-2
2012.01.3.004689-6
2013.01.3.002924-9
2013.01.3.003433-2
2012.01.3.000595-3
2012.01.3.004949-4
2012.01.3.001775-9
2013.01.3.004828-9

CÓDIGOS DA TABELA 1

Coluna Tempo de internação

Em meses (m)

Em anos (a)

Coluna Pedidos

Reav. = Reavaliação

DM = Dia das Mães

DP = Dia dos Pais

Aniver = aniversário

Lib = Liberação

SS = Saídas sistemáticas

ST = Saída teste

Revog = Revogação

Prog = Progressão

LA = Liberdade Assistida

Ext = Extinção

Semi = Semiliberdade

Subs = Substitutiva

MP = Ministério Público

MBA = Mandado de Busca e Apreensão

Coluna Relatório

(+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -) = Relatório positivo, negativo, repetido, inexistente, informativo positivo ou informativo negativo.

SS = Saídas sistemáticas.

Coluna Argumentos

G = Gravidade do ato e tempo de medida não impedem concessão de benefícios. Mas a medida tem dupla finalidade, ressocializadora e punitiva. Objetiva a conscientização e responsabilização do adolescente pelo ato infracional praticado (art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 12.594/12). Deve ser proporcional em relação à ofensa cometida (art. 35, IV, Lei n. 12.594/12).

N = Natureza do ato, tempo de cumprimento de medida, e condições pessoais do socioeducando -> a reinserção social deve aguardar maior consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento. Preservar conquistas alcançadas e atingir as metas previstas.

OD = Ocorrência (s) disciplinar(es)

PE = Prazo de cumprimento é exíguo, devendo prosseguir no cumprimento para usufruir de benefícios paulatinamente.

EC = Não há novo relatório, não há nos autos novas informações sobre a evolução comportamental a ensejar avaliação da medida.

Req = Objetivo da saída especial. Requisitos para saída (comportamento satisfatório na Unidade e cumpra as metas do PIA).

PB = Apesar do princípio da brevidade das medidas (art. 35, V), adolescente não preparado para saída especial, não demonstra avanços nos objetivos da medida (art. 1º, § 2º, I, II e III, Sinase). Aguardar evolução comportamental mais consistente para avaliar a concessão de benefícios.

Rel- = Relatório negativo

Rel+ = Relatório positivo

AC = Avanço no cumprimento das metas do PIA e comprometimento com a medida, avançando gradativamente em seus objetivos (art. 1º, § 2º, I, II e III, SINASE)

VFC = Jovem faz jus ao benefício extramuros, que auxiliará a fortalecer os vínculos familiares e comunitários (art. 35, IX, SINASE).

Rex = Atingindo os objetivos da medida. Jovem faz jus ao benefício pleiteado, apto a iniciar seu processo ressocializador extramuros.

MP = Ministério Público favorável ao pedido, se manifestou pelo deferimento.

UM = A unidade encontra-se em mora, devendo o relatório avaliativo semestral. Não há documento que comprove a evolução do jovem em relação às metas estabelecidas no PIA.

CE = A proposta de ressocialização do ECA visa o adolescente, considerando o seu contexto individual e a sua evolução comportamental dentro do processo reeducativo. Para tanto, preconiza o Estatuto em seu art. 121, “caput” e §2º, que a internação por prazo indeterminado deve observar, entre outros, o princípio da brevidade, princípio este reforçado pelo advento da Lei do Sinase, conforme seu art. 35, inciso V.

PCC = Entendo que pelo seu positivo comportamento e comprometimento com a medida o adolescente está apto a retornar ao convívio social, não havendo mais a necessidade do acompanhamento estatal.

MSE = Medida socioeducativa

Int = Internação

PIA = Plano Individual de Atendimento

ANEXOS

Tabela 1 - Análise de Dados

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
1	2014.01.3.003808-5	M	Roubo simples	10m	Reav.+ benefício extramuros	(-)	I	G, N		1º, § 2º, I; 35, IV	
2	2014.01.3.003808-5	M	Roubo simples	11m	DM	REP	I	EC			
3	2014.01.3.003808-5	M	Roubo simples	1a 3m	Reav. + DP	(+ -)	I	Rel + -, OD, irmã contrária à concessão.			
4	2014.01.3.000468-2	M	Roubo circunstanciado	10m	Reav. + Natal + aniver	Rel +	I	OD, PE, G, N		1º, § 2º, I; 35, IV	
5	2014.01.3.000468-2	M	Roubo circunstanciado	1a	Aniver mãe	REP	I	EC			
6	2014.01.3.000468-2	M	Roubo circunstanciado	1a 3m	DM	REP	I	EC			
7	2014.01.3.000468-2	M	Roubo circunstanciado	1a 6m	Reav. + DP	(+)	D	MP, rel +, AC		1º, § 2º, I, II e III	
8	2013.01.3.008719-3	M	Homicídio tentado (motivo fútil).	5m	Reav. + DM	(+)	I	Rel +, PE			
9	2013.01.3.008719-3	M	Homicídio tentado (motivo fútil).	8m	DP	REP	I	EC		58	
10	2013.01.3.008719-3	M	Homicídio tentado (motivo fútil).	11m	Reav. + 4 aniver	(+)	I	Rel + -, G, N,		1º, § 2º, I; 35, IV	
11	2013.01.3.008719-3	M	Homicídio tentado (motivo fútil).	1a	Aniver pai	REP	I	EC			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
12	2013.01.3.008719-3	M	Homicídio tentado (motivo fútil).	S/ informações na decisão	Natal	REP	I	EC			
13	2013.01.3.008719-3	M	Homicídio tentado (motivo fútil).	1a 7m	DM + aniver	(+)	D	Rel +, AC, OD (mas melhora comportamental), VFC,		1º, § 2º, I, II e III; 35, IX	
14	2013.01.3.008719-3	M	Homicídio tentado (motivo fútil).	1a 9m	Lib. + SS + DP	Inf +	I, D (DP)	Rel +, mas PE, G,		1º, § 2º, I; 35, IV	
15	2014.01.3.006213-5	M	Homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado.	8m	Reav. + DM	(-)	I	Rel -, PB		1º, § 2º, I, II e III; 35, V	
16	2014.01.3.006213-5	M	Homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado.	S/ informações na decisão	Reav. + ST	REP	I	EC			
17	2014.01.3.008258-8	M	Roubo circunstanciado (arma de fogo) com restrição de liberdade da vítima.	8m	Reav. + DM	0	I	UM			
18	2014.01.3.008258-8	M	Roubo circunstanciado (arma de fogo) com restrição de liberdade da vítima.	10m	Reav. + ST	(+)	I	Req, OD, PB		1º, § 2º, I, II e III; 35, V	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
19	2014.01.3.008258-8	M	Roubo circunstanciado (arma de fogo) com restrição de liberdade da vítima.	S/ informações na decisão	DP	REP	I	EC			
20	2012.01.3.005448-0	M	Homicídio.	S/ informações na decisão	Reav.	REP	I	EC			
21	2012.01.3.005448-0	M	Homicídio.	1a 10m	Reav. + 3 saídas + Prog LA	(+)	I	Rel +, mas G, N			
22	2013.01.3.002664-2	M	Roubo circunstanciado.	S/ informações na decisão	DM	0	I	UM		58	
23	2013.01.3.002664-2	M	Roubo circunstanciado.	1a	Reav. + ST	(+)	I (ST), mas D (DM)	MP (favorável à DM), Rel +, avaliar comportamento, VFC		35, IX	
24	2013.01.3.002664-2	M	Roubo circunstanciado.	1a 4m	ST + SS	Inf +	D	Inf +, Rex, VFC		35, IX	
25	2013.01.3.002664-2	M	Roubo circunstanciado.	1a 10m	Revog	0	I	Retorno recente sistema prisional, G, N		1º, § 2º, I; 35, IV	
26	2014.01.3.000494-7	M	Homicídio qualificado por motivo fútil (cometido em 2010).	S/ informações na decisão	DP	0	I	UM		58	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / O / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
27	2014.01.3.000494-7	M	Homicídio qualificado por motivo fútil (cometido em 2010).	8m	Reav	(+)	I	Rel +, mas PE, G, N		1º, § 2º, I; 35, IV	
28	2014.01.3.000494-7	M	Homicídio qualificado por motivo fútil (cometido em 2010).	S/ informações na decisão	Aniver pai	REP	I	EC			
29	2014.01.3.000494-7	M	Homicídio qualificado por motivo fútil (cometido em 2010).	1a 3m	Reav. + DM	(+)	I	Rel+, fortalecer relações familiares, usuário de drogas, novas metas PIA, PE, G		1º, § 2º, I; 35, IV	
30	2014.01.3.000494-7	M	Homicídio qualificado por motivo fútil (cometido em 2010).	S/ informações na decisão	Aniver	REP	I	EC			
31	2014.01.3.000494-7	M	Homicídio qualificado por motivo fútil (cometido em 2010).	S/ informações na decisão	DP	REP	I	EC			
32	2014.01.3.003769-3	M	Homicídio.	1a 1m	Reav. + DM	(+)	D	Rel+, atingindo objetivos medida, VFC, único ato infracional		42; 1º, § 2º, I, II e III; 35, IX	
33	2014.01.3.001038-3	M	Latrocínio.	8m	Reav. + ST + aniver mãe	(+)	I	Rel+, ainda metas a alcançar PIA, PE, G, N		1º, § 2º, I; 35, IV; 42, caput	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
34	2014.01.3.001038-3	M	Latrocínio.	10m	Aniver pai	REP	I	EC			
35	2014.01.3.001038-3	M	Latrocínio.	S/ informações na decisão	Natal	REP	I	EC			
36	2014.01.3.001038-3	M	Latrocínio.	1a	Reav. + ST	(+)	I	Rel+, mas PE, G, N			
37	2014.01.3.003703-3	M	Homicídio qualificado (tentado e consumado).	1a 3m	Reav. + DP + Aniver mãe	(-)	I	Rel-, PE, G, N			
38	2014.01.3.010243-4	M	Homicídio. Obs: dentro do CAJE (UIPP), contra um interno.	2a 4m	Reav. + ST + SS ou Lib	(-)	I	Req, Rel-, OD, bom envolvimento familiar, mas insuficiente p/ rompimento infracional, esgotamento dos recursos institucionais, PB		1º, § 2º, I, II e III; 35, V	
39	2014.01.3. 008577-2	M	Latrocínio tentado.	7m	Reav.+ benefício extramuros	(-)	I	Req, OD, Rel-, PB			
40	2014.01.3.003803-6	M	Falsa identidade e roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	8m	Reav. + Natal	(-)	I	Rel-, apesar de apoio familiar e boa avaliação escolar, PE, G, N			
41	2014.01.3.003803-6	M	Falsa identidade e roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	S/ informações na decisão	Aniver irmã	REP	I	EC, irmã não interfere no programa reeducativo			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
42	2014.01.3.003803-6	M	Falsa identidade e roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	S/ informações na decisão	DM	REP	I	EC			
43	2014.01.3.003803-6	M	Falsa identidade e roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	1a 4m	Aniver avó	REP	I	EC, ã tem relevância para a ressocialização, pois jovem acompanhado pela mãe.			
44	2014.01.3.006348-4	M	Furto qualificado.	9m	Reav. + DM	(+)	I	Req, Rel- (ã responde de forma satisfatória à medida), OD, PB			
45	2014.01.3.006348-4	M	Furto qualificado.	S/ informações na decisão	Aniver	REP	I	EC			
46	2014.01.3.000818-7	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	S/ informações na decisão	Reav	(+ -)	I	Rel, início do cumprimento, metas PIA sendo trabalhadas			
47	2014.01.3.000818-7	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	S/ informações na decisão	Natal	REP	I	EC			
48	2014.01.3.000818-7	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	1a 5m	Reav. + ST + SS	(+)	D	MP contra, Rel+ apesar de OD, AC, Rex, VFC			
49	2014.01.3.005647-5	M	Roubo circunstanciado.	6m	Reav. + benefício extramuros	(+)	I	Rel+ (há importantes metas a serem cumpridas, mas ã especifica quais), mas PE, G, N			
50	2014.01.3.005647-5	M	Roubo circunstanciado.	11m	Aniver	REP	D	MP, rel+, AC, VFC			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
51	2014.01.3.005647-5	M	Roubo circunstanciado.	1a 1m	Reav. + ST + SS	2 Inf + e avaliativo +	D	Saídas especiais bem avaliadas, Rel+, AC, Rex, VFC			
52	2013.01.3.010469-0	M	Roubo tentado e ameaça.	S/ informações na decisão	DP	0	I	UM		58	
53	2013.01.3.010469-0	M	Roubo tentado e ameaça.	1a	Reav. + aniver + Natal	(+)	I	Req, Rel+, mas 2OD, PB			
54	2013.01.3.010469-0	M	Roubo tentado e ameaça.	S/ informações na decisão	Reav. + aniver	(+ -)	I	Req, Rel- (ñ responde de forma satisfatória à medida), PB			
55	2013.01.3.010469-0	M	Roubo tentado e ameaça.	S/ informações na decisão	DM	REP	I	EC			
56	2014.01.3.000077-6	M	Roubo.	9m	Reav. + DP	(-)	I	Rel-, OD,G, N			
57	2014.01.3.000077-6	M	Roubo.	S/ informações na decisão	Reav	REP	I	EC			
58	2014.01.3.000077-6	M	Roubo.	1a 1m	Reav. + Natal	(+)	D	Rel+, AC, VFC		1º, § 2º, I, II e III	
59	2014.01.3.000077-6	M	Roubo.	1a 3m	ST + SS	Inf +	D	Rel+, AC, saída especial bem avaliada, Rex, VFC			
60	2013.01.3.002688-4	M	Porte ilegal de arma de fogo.	11m	Reav. + aniver avó + Natal	(+)	D (Natal)	Rel+, VFC			
61	2013.01.3.002688-4	M	Porte ilegal de arma de fogo.	1a 4m	ST + SS	2 Inf	D	Rel+, AC, saídas especiais bem avaliadas, Rex, VFC			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
62	2014.01.3.004449-3	M	Porte de arma e porte para consumo de substância entorpecente.	9m	Reav. + aniver + Natal	(+)	D (Natal)	MP, rel+, AC, REX VFC			
63	2014.01.3.004449-3	M	Porte de arma e porte para consumo de substância entorpecente.	S/ informações na decisão	DM	Inf-	I	OD, PB			
64	2014.01.3.000213-8	M	Roubo circunstanciado (uso de arma de fogo e concurso de pessoas).	11m	Reav. + aniver avó + Natal	0	D	Rel +, VFC			
65	2014.01.3.000213-8	M	Roubo circunstanciado (uso de arma de fogo e concurso de pessoas).	11 meses	Reav. + Natal + aniver (substitutiva)	(+)	I	Rel+ e -, condição de saúde, PE, G, N			
66	2014.01.3.000213-8	M	Roubo circunstanciado (uso de arma de fogo e concurso de pessoas).	1a 4m	Reav. + DM	(+)	I	Rel+, mas OD, PE, G, N			
67	2014.01.3.000223-4	M	Roubo circunstanciado (com restrição de liberdade).	S/ informações na decisão	DP	0	I	UM		58	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
68	2014.01.3.000223-4	M	Roubo circunstanciado (com restrição de liberdade).	1a	Reav. + aniver pai + Natal	(+) menos na escola	I	Rel +-, PE, G, N			
69	2014.01.3.000223-4	M	Roubo circunstanciado (com restrição de liberdade).	1a 3m	Reav. + DM	(+)	I	MP, Rel+, mas PE, G, N			
70	2014.01.3.000223-4	M	Roubo circunstanciado (com restrição de liberdade).	1a 4m	DM + aniver	Inf +	I	MP, EC, OD			
71	2014.01.3.009334-0	M	Roubo circunstanciado (arma de fogo e concurso de pessoas).	7m	Reav. + DM	(+)	I	Rel+, mas PE, G, N			
72	2014.01.3.009334-0	M	Roubo circunstanciado (arma de fogo e concurso de pessoas).	10m	Reav. + DP	REP	I	Req, Rel+ (mas destaca pouca maturidade), G, N		52, 58	
73	2013.01.3.009061-6	M	Roubo.	9m	Reav. + DM	(+ -)	I	Rel+-, PE, prosseguir no cumprimento p/ usufruir de benefícios em outro momento			
74	2013.01.3.009061-6	M	Roubo.	1a	DP	REP	I	Ñ há novo relatório, falta de suporte familiar e desejo de evadir durante benefício informado ao pai			
75	2013.01.3.009061-6	M	Roubo.	S/ informações na decisão	Aniver	REP	I	EC, OD			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
76	2013.01.3.009061-6	M	Roubo.	1a 3m	Reav. + aniver + Natal (Obs: termo de audiência)	(+) mas genitores ausentes	D (aniver)	Rel+, considerando tempo de cumprimento, idade do jovem e necessidade de reav.			
77	2014.01.3.007943-6	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	S/ informações na decisão	Reav. + aniver + DM	(+)	I	Rel-, PE, G, N		42, 52	
78	2014.01.3.007943-6	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	11m	Reav. + DP	(+) internação poderá acarretar maiores prejuízos ao jovem	D	Rel+, AC, concessão de benefícios não pode ser obstada tão somente com base na gravidade do ato infracional e tempo de medida, VFC			
79	2013.01.3.006813-7	M	Tentativa de latrocínio.	9m	Reav. + aniver pai + DM	(+)	I	Rel+, mas OD, PE, G, N			
80	2013.01.3.006813-7	M	Tentativa de latrocínio.	S/ informações na decisão	DP	REP	I	EC			
81	2013.01.3.006813-7	M	Tentativa de latrocínio.	S/ informações na decisão	Aniver	REP	I	EC, OD			
82	2013.01.3.006813-7	M	Tentativa de latrocínio.	1a 3m	Reav. + aniver + Natal	(+)	I	Rel+, mas PE, G, N			
83	2013.01.3.006813-7	M	Tentativa de latrocínio.	1a 7m	Reav. + ST + SS	(+)	I (mas D saída especial no DM)	Rel+, AC, antes de ST precisa ter comportamento avaliado, VFC, Rex		42, 52, 58	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
84	2014.01.3.010497-9	M	Roubo circunstanciado (emprego de arma, concurso de pessoas, restrição de liberdade, por duas vezes).	7m	Reav. + benefício extramuros	(+)	I	Rel+, G, N		42, 52, 58	
85	2014.01.3.010497-9	M	Roubo circunstanciado (emprego de arma, concurso de pessoas, restrição de liberdade, por duas vezes).	S/ informações na decisão	DP + aniver pai	REP	I	EC			
86	2015.01.3.000877-0	M	Tentativa de latrocínio.	S/ informações na decisão	Prog LA	0	I	Sem PIA ou relatório, ã se pode verificar a evolução em relação às metas do PIA			
87	2013.01.3.003808-7	M	Roubo circunstanciado.	S/ informações na decisão	Natal	0	I	UM			
88	2013.01.3.003808-7	M	Roubo circunstanciado.	9m	Reav. + ST + SS	(+) apesar de reprovação	I	Rel+, mas PE, G, N. "Não obstante a avaliação positiva do jovem pelo relatório avaliativo, não pode o juiz afastar o direito que socorre à comunidade de ver o cumprimento da MSE, isso pelo seu vértice punitivo."			
89	2013.01.3.003808-7	M	Roubo circunstanciado.	10m	DM + aniver	REP	I	EC, OD, PE			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
90	2013.01.3.003808-7	M	Roubo circunstanciado.	1a 3m	Reav. + DP	(+)	D	Rel+, AC, VFC			
91	2013.01.3.003808-7	M	Roubo circunstanciado.	1a 4m	Reav. + ST + SS (Obs: termo de audiência)	REP	D	Saída especial bem avaliada, considerando tempo de medida e evolução comportamental, faz jus ao benefício			
92	2013.01.3.003808-7	M	Roubo circunstanciado.	S/ informações na decisão	Prog LA	2 Inf +	I	Evadiu durante SS, envolveu-se em outro ato infracional (em tese), jovem ainda ã preparado p/ convívio social, aguardar evolução comportamental.			
93	2013.01.3.003808-7	M	Roubo circunstanciado.	S/ informações na decisão	Reav. + Prog LA	(+)	I	Rel+, mas período após retorno de evasão insuficiente p/ gerar resultados relevantes em relação às metas do PIA, avaliação negativa da conclusão de SS (antes da evasão), OD	119 (Unidade no relatório)		
94	2013.01.3.007457-8	M	Tráfico de drogas.	11m	Reav. + aniver	(-)	I	Req, Rel-, ã responde de forma satisfatória, 3 OD, PB			
95	2013.01.3.007457-8	M	Tráfico de drogas.	1a 1m	Aniver + Natal	REP	I	EC, OD			
96	2013.01.3.007457-8	M	Tráfico de drogas.	S/ informações na decisão	DM	REP	I	EC		58	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
97	2013.01.3.007457-8	M	Tráfico de drogas.	1a 6m	Reav. + ST + ST	(-) "alcance parcial ou não alcance de algumas metas do PIA foi de responsabilidade do sistema socioeducativo, pois não foram ofertadas atividades"	D	Destaca somente aspectos + do rel, AC, Rex, VFC		35, IX	
98	2013.01.3.003597-9	M	Roubo circunstanciado.	9m	Reav. + ST + SS (Obs: termo de audiência)	(+)	D	Rel+ (apesar de OD), idade do jovem e tempo de medida			
99	2013.01.3.003597-9	M	Roubo circunstanciado.	S/ informações na decisão	Lib	(+), mas SS mal avaliadas	Prejudicado	Prejudicado pedido porque jovem evadiu, MBA expedido			
100	2013.01.3.003597-9	M	Roubo circunstanciado.	2a (descontada evasão)	Reav. + aniver + DM	(+)	D (ST no DM, seguida de SS)	MP pediu retorno p/ SS. 20 anos, rel+, já havia iniciado ressocialização extramuros, 9m desde o retorno de evasão, metas PIA trabalhadas adequadamente, princípio da atualidade			
101	2014.01.3.012657-6	M	Roubo circunstanciado (emprego de arma, concurso de pessoas).	7m	Reav. + ST	(+-)	I	Rel+-, novas metas PIA, G, N		52, 58	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
102	2014.01.3.000814-6	M	Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e restrição de liberdade, e roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.	S/ informações na decisão	Ext (46, III, SINASE)	0	I	Jovem responde, em liberdade, a processo-crime, inciso III do art. 46 pressupõe a aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva.			
103	2014.01.3.000814-6	M	Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e restrição de liberdade, e roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.	1a	Reav. + benefício extramuros	(+)	I	Req, Rel+-, genitora ainda ã convencida do arrependimento do jovem, PB			
104	2014.01.3.000814-6	M	Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e restrição de liberdade, e roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.	1a 3m	Reav. + DM	(+), mas uma OD	I	Rel +-, PB, G, N			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
105	2014.01.3.000814-6	M	Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e restrição de liberdade, e roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.	S/ informações na decisão	Aniver	REP	I	EC			
106	2014.01.3.006747-9	M	Roubo simples.	7m	Reav.+ DM	(+)	D	Rel+, evoluindo nas metas do PIA, na data do benefício terá 10m de MSE, VFC			
107	2014.01.3.006747-9	M	Roubo simples.	9m	Reav.+ DM (Obs: mesmo pedido da decisão anterior)	REP	I	Rel+, mas PE, G, N			
108	2014.01.3.006747-9	M	Roubo simples.	S/ informações na decisão	Existência de decisões díspares	REP	Manteve D	Optou pela manutenção da concessão do benefício, considerando Rel+ e ausência de informação que indicasse piora na evolução no processo de ressocialização do jovem			
109	2014.01.3.006747-9	M	Roubo simples.	10m	Reav. + SS	Inf +	I	Saída especial bem avaliada, mas processo ressocializador e etapas extramuros devem funcionar de forma gradativa, PE, G, N, aguardar duas novas saídas especiais já deferidas p/ avaliar SS			
110	2014.01.3.000027-8	M	Tentativa de homicídio qualificado (por três vezes).	S/ informações na decisão	DP	0	I	UM			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
111	2014.01.3.000027-8	M	Tentativa de homicídio qualificado (por três vezes).	10m	Reav. + aniver	(+)	I	Rel+, apenas 10m de internação, G, N			
112	2014.01.3.000027-8	M	Tentativa de homicídio qualificado (por três vezes).	1a 2m	Reav. + ST ou DM	(+)	I	Rel+, mas diz que falta info sobre vínculos familiares (pai), escolarização e profissionalização, G, N			
113	2013.01.3.010447-4	M	Porte de arma.	S/ informações na decisão	Aniver pai	0	I	UM, curto período de cumprimento, ã dá p/ verificar a evolução comportamental do jovem.		58	
114	2013.01.3.010447-4	M	Porte de arma.	7m	Reav. + aniver pai + DM	(+)	I	Rel+, mas OD, PE, G, N			
115	2013.01.3.011157-0	F	Tentativa de homicídio qualificado.	7m	Reav. + DP	(-)	I	Rel+, OD, G, N			
116	2013.01.3.011157-0	F	Tentativa de homicídio qualificado.	11m	Prog LA ou Semi	REP	I	Rel-, 3OD, PB, "não há nenhuma indicação de amadurecimento pessoal, internalização dos valores sociais aprendidos no decorrer da medida e avanços suficientes nas metas do seu PIA"			
117	2013.01.3.011157-0	F	Tentativa de homicídio qualificado.	1a 3m	Lib	(-)	I	Rel-, PB			
118	2012.01.3.007456-3	M	Latrocínio tentado.	7m	Reav. + Natal	(+)	I	Rel+, mas G, N			
119	2012.01.3.007456-3	M	Latrocínio tentado.	9m	Aniver filha	REP	I	EC, jovem necessita de maior intervenção e tempo de cumprimento da medida para concretizar os valores adquiridos, OD			
120	2012.01.3.007456-3	M	Latrocínio tentado.	11m	Aniver esposa	REP	I	EC			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
121	2014.01.3.007285-0	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas) por duas vezes.	9m	Reav. + DM	(+)	I	Req, rel+, mas 2OD, mudou comportamento, PB			
122	2014.01.3.007285-0	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas) por duas vezes.	11m	DP	REP	I	EC, OD			
123	2014.01.3.001566-0	M	Tentativa de homicídio qualificado (por três vezes).	8m	Reav. + Natal	(+-)	I	Req, rel-, PB			
124	2014.01.3.001566-0	M	Tentativa de homicídio qualificado (por três vezes).	11m	Aniver	REP	I	EC, OD			
125	2014.01.3.001566-0	M	Tentativa de homicídio qualificado (por três vezes).	1a	DM	REP	I	EC, OD			
126	2014.01.3.001026-2	M	Tentativa de latrocínio.	1a	Reav. + aniver mãe	(+)	I, mas D DP (caso sem ocorrências)	Rel+, AC, reinserção social deve ser gradativa			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
127	2013.01.3.010750-5	M	Tentativa de homicídio qualificado, aborto provocado por terceiro, roubo circunstanciado e disparo de arma de fogo (unificação de medidas aplicadas em outros autos).	10m	Reav. + DM	(+)	I	Rel+, mas G, N			
128	2013.01.3.010750-5	M	Tentativa de homicídio qualificado, aborto provocado por terceiro, roubo circunstanciado e disparo de arma de fogo (unificação de medidas aplicadas em outros autos).	1a 2m	Reav. + aniver mãe + subs aniver + subs DP	(+)	I	Rel+ e nunca usufruiu de benefícios, mas G, N			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
129	2013.01.3.010750-5	M	Tentativa de homicídio qualificado, aborto provocado por terceiro, roubo circunstanciado e disparo de arma de fogo (unificação de medidas aplicadas em outros autos).	1a 5m	Natal	REP	I	Req, rel-, 2OD, PB			
130	2013.01.3.010750-5	M	Tentativa de homicídio qualificado, aborto provocado por terceiro, roubo circunstanciado e disparo de arma de fogo (unificação de medidas aplicadas em outros autos).	1a 6m	Reconsideração decisão anterior	REP	Manteve decisão	Ñ veio info nova acerca da MSE, 2OD			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
131	2013.01.3.010750-5	M	Tentativa de homicídio qualificado, aborto provocado por terceiro, roubo circunstanciado e disparo de arma de fogo (unificação de medidas aplicadas em outros autos).	1a 11m	Reav. + DM	(+)	D	Rel+, AC, VFC		35, IX	
132	2013.01.3.010750-5	M	Tentativa de homicídio qualificado, aborto provocado por terceiro, roubo circunstanciado e disparo de arma de fogo (unificação de medidas aplicadas em outros autos).	2a 2m	Reav. + ST + SS	Inf +	I	MP favorável, Rel +, G, " início recente do processo de desinstitucionalização, por saída no DM. Não decorreu sequer tempo hábil p/ que a equipe técnica elaborasse o relatório avaliativo, por meio do qual o jovem deve ser analisado na sua completude diante do processo de ressocialização. Por outro lado, o relatório informativo foi assinado somente por assistente social, não havendo parecer dos demais profissionais que acompanham os demais segmentos. Atos cometidos são de natureza gravíssima. Não obstante o processo individual de ressocialização de cada socioeducando, deve ser observado que um dos princípios que norteiam a execução das MSE é o da proporcionalidade em relação à ofensa cometida", N		35, IV	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
133	2013.01.3.008605-3	M	Roubo circunstanciado (uso de arma e concurso de pessoas).	9m	Reav. + ST	(+)	I	Rel+, mas PE, G, N			
134	2013.01.3.008605-3	M	Roubo circunstanciado (uso de arma e concurso de pessoas).	1a 3m	Reav. + Natal	(-)	I	Req, Rel+-, OD, PB			
135	2013.01.3.008605-3	M	Roubo circunstanciado (uso de arma e concurso de pessoas).	1a 4m	ST	REP	I	EC			
136	2013.01.3.008605-3	M	Roubo circunstanciado (uso de arma e concurso de pessoas).	1a 7m	DM	REP	I	EC			
137	2013.01.3.008605-3	M	Roubo circunstanciado (uso de arma e concurso de pessoas).	1a 9m	Reav. + aniver + ST + SS	(+)	D	Rel+, AC, VFC			
138	2014.01.3.006905-8	M	Roubo.	7m	Reav. + DM	(+)	D	Rel+, na data da saída terá 10m, VFC			
139	2013.01.3.003716-4	M	Receptação.	8m	Reav. + Natal	(+)	D	MP favorável, Rel+, AC, Rex, VFC			
140	2013.01.3.003716-4	M	Receptação.	9m	Prog LA ou Semi	REP	I	Rel+, mas PE p/ deferimento de prog, prosseguir no cumprimento da medida			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
141	2013.01.3.003716-4	M	Receptação.	1a	Subs Natal + Páscoa+ ST + SS	REP	D (subs Natal, anivers e DM)	Rel+, mas metas a serem cumpridas, Páscoa ã está no rol de benefícios (acordo com MP e DP que, segundo DP, não existe)			
142	2013.01.3.003716-4	M	Receptação.	1a 2m	Reav. + ST + SS	(+)	D	Rel+, AC, 2 saídas bem avaliadas, Rex, VFC			
143	2013.01.3.003716-4	M	Receptação.	1a 8m (descontada evasão)	Reav. + DM + ST + SS	(+) evadiu 2m, voltou há 4m	D	Rel+, apesar de OD, AC, Rex, VFC			
144	2014.01.3.002826-9	M	Roubo circunstanciado (restrição de liberdade).	8m	Reav. + aniver + Natal	(+)	I	Rel+, mas PE, G, N			
145	2014.01.3.002826-9	M	Roubo circunstanciado (restrição de liberdade).	1a 1m	Reav. + aniver mãe + DM (Defens pediu ST)	(+)	I	Rel (parcial)+, mas PE, G, N			
146	2014.01.3.002826-9	M	Roubo circunstanciado (restrição de liberdade).	1a 4m	Reav. + DP + ST + SS	(+)	I	Rel muito +, mas OD, G, N			
147	2014.01.3.009699-3	M	Tráfico de drogas.	8m	Reav. + DP	(+)	I	Rel+ (há metas a serem cumpridas, mas ã especifica quais), mas PE, G, N		1º, §2º, I; 35, IV	
148	2013.01.3.009037-6	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	9m	Reav. + DM	(+)	D	Rel+, AC, Rex, VFC			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
149	2013.01.3.009037-6	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	11m	ST + SS	Inf +	I	Inf+, mas PE, G, N, falta de relatório semestral capaz de apontar a evolução do jovem nos eixos da medida			
Extinção (liberação) - deferimento											
150	2014.01.3.000630-9	M	S/ informações na sentença	S/ informações na sentença	Ext (45, caput, SINASE)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Ato infracional anterior à inserção do jovem na Internação executada em outros autos, considerar tempo único de cumprimento para ambas as medidas aplicadas; desnecessária a continuidade da presente execução, Estado concentrará esforços de ressocialização na medida já em execução.		45, caput	
151	2014.01.3.008291-6	M	Homicídio tentado.	1a 9m	Lib, posteriormente, MP pediu cumprimento do mandado de prisão contra o jovem	Não foi possível acessar no SISTJ	I (não liberou, pois extinguiu o feito por envolvimento na Justiça Criminal comum - prosseguiu na escalada criminosa)	CE, Rel+, Justiça criminal, cumprimento da MSE perdeu objetivo de ressocialização porque jovem prosseguiu na escalada criminosa.		46, §1º	
152	2014.01.3.000091-0	M	S/ informações na sentença	S/ informações na sentença	Ext (46, III, SINASE)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Condeção a regime de pena fechado, causa legal extintiva de MSE.		46, III	
153	2014.01.3.001886-2	M	Furto qualificado	1a 4m	Lib	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, Rel+, parecer psicológico informando que o contexto institucional tem agravado a situação do jovem, manutenção do acautelamento poderá lhe trazer mais prejuízos, ato infracional sem violência ou grava ameaça, idade do jovem (20), tempo de cumprimento, natureza do ato e sugestão do rel.		46, II	N

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
154	2014.01.3.005446-0	M	S/ informações na sentença	S/ informações na sentença	Revog	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Cumpriu satisfatoriamente a medida aplicada no apenso, atual contexto, progressos e compromisso com a medida			
155	2014.01.3.001888-7	M	Latrocínio	2a 8m	Lib	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, Rel+, positivo comportamento e alcance dos objetivos ressocializadores	121, caput e §2º	42; 46, II	S
156	2014.01.3.001561-2	M	Roubo (concurso de pessoas)	1a 4m	Lib	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, rel de SS+ (apesar de ODs), positivo comportamento e cumprimento integral e satisfatório do período de provas (está apto a retornar ao convívio social), considerando tempo decorrido, relatório social, idade do jovem e atual contexto sócio-familiar, medida cumprida.	121, caput e §2º	46, II	S
157	2014.01.3.010775-3	M	S/ informações na sentença	S/ informações na sentença	Ext	Não foi possível acessar no SISTJ	D	MP desfavorável; declarou cumprida MSE de Internação em outros autos (2a 5m de Int.); ã obstante art. 45, §1º, SINASE, jovem atingiu metas do PIA, alcançando os objetivos da MSE, rel+, manutenção da MSE carece dos requisitos de atualidade e contemporaneidade, não há mais demanda socioeducativa, declara extinta (arts. 46, V, SINASE e 100, VIII, do ECA).	100, VIII	1º, §2º, I, II e III; 45, §1º, in fine; 46, V	N
158	2014.01.3.000206-6	M	Roubo circunstanciado.	1a 7m	Lib	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, rel+, PCC	121, caput e §2º	42; 35, V; 46, II	S
159	2014.01.3.000549-2	M	Receptação.	1a 6m	Lib	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, rel+, PCC	121, caput e §2º	42; 46, II	S
160	2014.01.3.004281-6	M	Tráfico de drogas.	11m	Lib (MP pediu)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, rel+, PCC	121, caput e §2º	42; 46, II	N

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
161	2014.01.3.004208-6	M	Roubo circunstanciado.	11m	Lib (termo de audiência)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Rel+, evolução demonstrada e o fato de ser a primeira MSE do jovem		46, II	N
162	2014.01.3.004771-7	M	Homicídio.	2a 1m	Lib (MP pediu ST+SS)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, apresentação espontânea por 2x, constituiu família e se inseriu no mercado de trabalho, rel+, faria 21 anos em 3m, equipe multidisciplinar demonstra inexistir metas e objetivos a serem alcançados, jovem alcançou resultado satisfatório em relação às metas e objetivos socioeducativos, especialmente quanto à responsabilização e conscientização do ato infracional, inexistente necessidade de acompanhamento estatal.	121, caput e §2º	42; 46, II	N
163	2014.01.3.001438-6	M	S/ informações na sentença	S/ informações na sentença	Lib	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Obs: foi aplicada inicialmente MSE de LA, mas sentença foi reformada pra Internação. MSE de Internação não se mostra mais adequada à realidade do jovem, está estudando, trabalhando, participa do acompanhamento gestacional da esposa e cumpriu satisfatoriamente LA e PSC; ato infracional praticado há 2a, não se envolveu mais em atos infracionais ou justiça criminal.		46, V	N
164	2014.01.3.001428-0	M	Furto qualificado tentado.	1a 5m	Lib	Não foi possível acessar no SISTJ	D	MP desfavorável, CE, rel+ (apesar de 2 OD), considerando a idade do jovem, tempo de cumprimento da medida, e natureza do ato infracional, PCC.	121, caput e §2º	42; 35, V; 35, IX; 46, II	S
165	2014.01.3.001193-0	M	Furto, lesão corporal e ameaça.	1a 1m	Lib ou Prog LA	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Rel+, considerando tempo de cumprimento de medida, natureza do ato infracional, o fato de ã ter cumprido medida anterior com restrição de liberdade, e avanços em relação ao processo ressocializador, deferiu liberação.		46, II	N
166	2014.01.3.001327-9	F	Porte ilegal de arma de uso permitido + receptação.	1a 2m	Lib	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, rel+, PCC	121, caput e §2º	35, V; 42; 46, II	S

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / O / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
167	2014.01.3.001045-5	M	Roubo circunstanciado (concurso de pessoas).	1a 4m		Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, rel+, PCC	121, caput e §2º	42; 46, II	S
168	2014.01.3.004845-5	M	Receptação.	1a	Lib (MP pediu ST+SS)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	CE, rel+, PCC	121, caput e §2º	42; 46, II	N
169	2014.01.3.002918-0	M	S/ informações na sentença	S/ informações na sentença	Revog (MP pediu MBA)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	A execução neste processo é idêntica à execução do PEMSE 2051-5/12 (mesmo processo de origem das duas execuções), que já foi até declarada cumprida. Há portanto, coisa julgada (art. 110 c/c art. 109, CPP); atenta ao bis in idem, extinguiu o processo, reconhecendo a coisa julgada.			
Progressão - deferimento											
170	2015.01.3.000096-7	M	Receptação.	3m	MP pediu progressão p/ Semi	Não foi possível acessar no SISTJ	D (prog p/ LA)	Grave situação de instabilidade vivenciada pelo jovem, tentou suicídio 2x, tem perturbações de ordem psíquica, o atual estado de saúde mental não permite acompanhamento socioeducativo eficaz, causando mais sofrimento. As unidades de Semi não dispõem dos instrumentos necessários para assistência à saúde física e mental dos socioeducandos, o atendimento é prestado pela rede pública externa. Sugestão da equipe por relatório nesse sentido. Substituiu a medida considerando o quadro de saúde mental do adolescente, a natureza do ato infracional e o apoio da família.		42	
171	2013.01.3.010559-8	M	Roubo circunstanciado (uso de arma e concurso de pessoas).	1a 4m	Progressão p/ Semi (audiência)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Avaliação positiva relatório, alcançou maior parte das metas do PIA, melhora no comportamento, termo de elogio, sem ocorrências, sugestão da equipe de progressão, para favorecer a integração do jovem à comunidade após completar 18 anos (afastamento da mãe adotiva e da biológica). Deferiu p/ auxiliar na reintegração sociocomunitária.		35, IX	

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
172	2013.01.3.003805-4	M	Homicídio qualificado.	1a 10m	Progressão p/ LA (MP pediu ST+SS) (audiência).	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Sugestão da equipe técnica. Em que pese a gravidade do ato infracional, considerando os avanços no cumprimento da medida e o não envolvimento com a seara infracional (única passagem), progressão p/ LA.			
173	2013.01.3.003436-5	F	Homicídio qualificado tentado.	1a 11m	Progressão p/ LA ou ST+SS (MP pediu ST+SS)	Não foi possível acessar no SISTJ	D (progr LA)	Avaliação positiva no relatório (jovem 14 anos), sem ocorrência, é referência positiva pras demais socioeducandas, frequente em todas as atividades propostas, vínculos afetivos preservados, usufruiu de saídas especiais de forma positiva, sugestão da equipe para progressão. Deferiu pedido considerando excelente comportamento, o tempo de cumprimento e compromisso com a medida, não havendo mais necessidade da Internação, sendo suficiente acompanhamento estatal na LA.		42	
174	2013.01.3.006250-6	M	Homicídio qualificado e furto.	1a 3m	Progressão p/ meio aberto ou ST+SS (MP aderiu à prog)	Não foi possível acessar no SISTJ	D (progr LA)	Dois últimos relatórios avaliativos positivos, equipe sugeriu progressão p/ meio aberto, trabalha na unidade,mas ainda necessita de acompanhamento psicológico. Deferiu progressão, considerando tempo de medida, idade (17 anos), avaliação positiva e necessidade de reavaliação.			
175	2013.01.3.003311-2	M	Homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo.	1a 8m	Liberação ou ST+SS (MP pediu progressão p/LA)	Não foi possível acessar no SISTJ	I (deferiu progressão p/LA)	Avaliação positiva, acompanhamento familiar, usufruto de 2 saídas positivas, possibilidade de trabalho quando liberado, 16 anos de idade. Considerando o tempo de medida, a idade, a avaliação positiva e a necessidade de acompanhamento estatal, deferiu progressão (obs: não apresenta sugestão da equipe técnica nesse sentido; MP afirma que a a ressocialização deve ser paulatina, dada a gravidade do ato).			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
176	2012.01.3.004689-6	F	Roubo simples (3x).	1a 6m	Progressão para Semi (por carta)	Não foi possível acessar no SISTJ	D	15 anos, significativa evolução comportamental, equipe ressalta que o tempo de cumprimento da medida tem trazido prejuízos emocionais, comprometendo sua condição de pessoa em desenvolvimento, sendo mais adequada a LA; "a execução das medidas socioeducativas regem-se pelos princípios da brevidade da medida em resposta ao ato cometido e da mínima intervenção, estrita ao necessário p/ a realização de seus objetivos". Continuidade da restrição de liberdade é muito gravosa; excepcionalidade da internação.			
177	2013.01.3.002924-9	F	Homicídio.	1a 7m	Liberação ou progressão p/ Semi	Não foi possível acessar no SISTJ	D (prog Semi)	Primeira passagem, apresenta quadro psicológico delicado, relatório informa que medida de internação agrava o sofrimento mental e características antissociais da jovem, apresentando sinais de sofrimento, com crises nervosas, autolesionamento, tentativas de suicídio. Equipe sugere progressão p/ Semi por ser mais adequada. A internação não está alcançando os resultados pretendidos junto ao processo ressocializador, não foi suficiente para auxiliar psicologicamente a jovem ou diminuir o estresse causado pelo trauma da violência sexual sofrida; precisa de acompanhamento psicológico e psiquiátrico mais intenso. Deferiu progressão considerando o relatório social, a idade (18 anos) e o contexto psicológico e sócio-familiar (mãe presente).			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
178	2013.01.3.003433-2	F	Homicídio qualificado na forma tentada.	8m	Liberação (Defesa); Progressão p/Semi (jovem); MP pediu indeferimento	Não foi possível acessar no SISTJ	D (progressão p/ LA e PSC)	Cumpriu 7 meses, demonstrando rápida compreensão e cumprimento das regras da unidade, assumindo postura madura e responsável, sem ocorrências, bom relacionamento com todos, líder positiva perante demais jovens, boa aluna, fez oficinas; demonstrou consciência da gravidade do seu ato e arrependimento. Medida suspensa por 6 meses (gravidez), quando se dedicou ao papel de mãe com responsabilidade, não se envolveu em novos atos infracionais durante a suspensão; retornar ao acautelamento prejudicaria elo entre mãe e filha. Mas liberação não é adequada, tendo em vista gravidade do ato e o tempo de medida, sendo necessária atuação estatal para garantir alcance da dupla finalidade da medida (ressocializadora e punitiva). Progressão auxiliará no fortalecimento dos vínculos familiares.		35, IX	
179	2012.01.3.000595-3	M	S/ informações na decisão	2a 3m	Liberação (MP pediu progressão p/LA)	Não foi possível acessar no SISTJ	I (deferiu progressão p/LA)	Avaliação positiva, apresenta projeto de vida e tem apoio familiar, evolução comportamental e compromisso, saídas sistemáticas bem avaliadas, equipe técnica sugere progressão p/LA. Não há mais necessidade de internação, LA é suficiente. Decidiu pela progressão, considerando o relatório social, a idade (17 anos) e o atual contexto sócio familiar.			
180	2012.01.3.004949-4	F	S/ informações na decisão	1a 9m	Progressão p/ LA (MP pediu p/ Semi)	Não foi possível acessar no SISTJ	I (deferiu progressão p/ Semi)	15 anos, bom comportamento, equipe sugere saídas sistemáticas ou progressão p/ LA. Existem fatores de risco à jovem em seu retorno à região onde reside. Decide pelo progressão p/ Semi, considerando avaliação satisfatória, idade, tempo de medida e fatores de risco.			

	Nº do Processo	Sexo	Ato Infracional	Tempo de Internação	Pedido	Relatório (+ / - / REP / 0 / Inf + / Inf -)	Deferimento (D)/Indeferimento (I)	Argumentos	Artigos ECA	Artigos SINASE	SS
181	2012.01.3.001775-9	M	S/ informações na decisão	S/ informações na decisão	Liberação porque cumpriu sistemáticas (MP pediu progressão p/ LA)	Não foi possível acessar no SISTJ	I (deferiu progressão p/ LA)	Avaliação positiva nas sistemáticas, mas jovem ameaçado de morte, não podendo usufruir de saídas em casa. Equipe sugere progressão p/ LA de forma a contribuir para superação de situação de risco pessoal e social, fortalecimento das relações afetivas e resgate do papel educativo/protetivo da mãe. Progressão p/ LA e inclusão no PPCAAM.			
182	2013.01.3.004828-9	M	S/ informações na decisão	1a	Progressão p/ LA	Não foi possível acessar no SISTJ	D	Relatório traz evolução do jovem, usufruto positivo de saídas e participação em diversos cursos e oficinas, mas demonstra preocupação no cumprimento das sistemáticas por causa das "guerras" que o jovem possui (família mora em Formosa e UNISS é no Recanto das Emas). Deferiu progressão, considerando avaliação satisfatória, idade (16 anos), tempo de medida e o contexto vivenciado, visando sua proteção e melhor integração sociofamiliar.			

EFETIVO DIÁRIO - INTERNAÇÃO			16/09/2015
<u>UISM</u>	MULHERES	PROVISÓRIO	6
	MULHERES	INTERNAÇÃO-SANÇÃO	0
	MULHERES	INTERNAÇÃO	17
	HOMENS	INTERNAÇÃO-SANÇÃO	0
	HOMENS	INTERNAÇÃO	120
<u>UNIRE</u>	HOMENS	INTERNAÇÃO-SANÇÃO	2
	HOMENS	INTERNAÇÃO	216
<u>UIP</u>	HOMENS	INTERNAÇÃO	81
	HOMENS	INTERNAÇÃO-SANÇÃO	1
<u>UIBRA</u>	HOMENS	INTERNAÇÃO	57
<u>UIPSS</u>	HOMENS	PROVISÓRIO	136
<u>UISS</u>	HOMENS	INTERNAÇÃO-SANÇÃO	0
	HOMENS	INTERNAÇÃO	139
<u>UNISS</u>	HOMENS	INTERNAÇÃO	66
TOTAL SANÇÃO			
	HOMENS		3
	MULHERES		0
	SUBTOTAL		3
TOTAL PROVISÓRIO			
	HOMENS		136
	MULHERES		6
	SUBTOTAL		142
TOTAL INTERNAÇÃO			
	HOMENS		679
	MULHERES		17
	SUBTOTAL		696
TOTAL GERAL			841